

Jeferson Dytz Marin
Caroline Ferri Burgel
Vagner Gomes Machado
Organizadores

PROCESSO AMBIENTAL

CONSIDERAÇÕES SOBRE O NOVO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL



PROCESSO AMBIENTAL

Considerações sobre o Novo Código de Processo Civil

Jeferson Dytz Marin
Caroline Ferri Burgel
Vagner Gomes Machado
Organizadores

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL

Presidente:

Ambrósio Luiz Bonalume

Vice-Presidente:

José Quadros dos Santos

UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL

Reitor:

Evaldo Antonio Kuiava

Vice-Reitor:

Odacir Deonísio Gracioli

Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação:

Juliano Rodrigues Gimenez

Pró-Reitora Acadêmica:

Nilda Stecanela

Diretor Administrativo-Financeiro:

Candido Luis Teles da Roza

Chefe de Gabinete:

Gelson Leonardo Rech

Coordenador da Educs:

Renato Henrichs

CONSELHO EDITORIAL DA EDUCS

Adir Ubaldino Rech (UCS)

Asdrubal Falavigna (UCS)

Jayme Paviani (UCS)

Luiz Carlos Bombassaro (UFRGS)

Nilda Stecanela (UCS)

Paulo César Nodari (UCS) – presidente

Tânia Maris de Azevedo (UCS)

PROCESSO AMBIENTAL

Considerações sobre o Novo Código de Processo Civil

Organizadores

Jeferson Dytz Marin

Diretor da MARIN ADVOGADOS ASSOCIADOS. Líder do Grupo de Pesquisa Alfajus, com esforço de cooperação com a *Pace Law School* – Nova Iorque/EUA e *Università di Padova*/ITA. Professor no Programa de Pós-Graduação (Mestrado e Doutorado em Direito) da UCS e docente em outras instituições, no Exterior e no Brasil, nos estados de SP, SC, PR, RJ e MG. Doutor e Mestre em Direito. Autor dos livros *Relativização da coisa julgada e inefetividade da jurisdição* (2015), *Crise da jurisdição e decisionismo em Alexy: prisioneiros da liberdade* (2015), *As razões da crise do processo na teoria de Ovídio Baptista da Silva* (2017), dentre outros. Organizador da coleção “Jurisdição e Processo”, com quatro volumes.

Caroline Ferri Burgel

Mestranda em Direito pela Universidade de Caxias do Sul, com área de concentração em Direito Ambiental. Bacharela no curso de Direito da Universidade de Caxias do Sul. Bacharela no curso de Administração da Universidade de Caxias do Sul (2016). Bolsista de iniciação científica BIC/UCS (2015-2016). Bolsista da Capes (2017).

Vagner Gomes Machado

Mestrando em Direito pela Universidade de Caxias do Sul com área de concentração em Direito Ambiental. Atualmente taxista Capes. Bacharel no curso de Direito da Universidade de Caxias do Sul (2017). Participante do Conselho Municipal de Proteção ao Meio Ambiente (Comdema), da cidade de Caxias do Sul. Participante do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade de Caxias do Sul (CEPE – UCS).



EDUCS

© dos organizadores

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Universidade de Caxias do Sul
UCS – BICE – Processamento Técnico

P963 Processo ambiental [recurso eletrônico] : considerações sobre o Novo Código de Processo Civil / org. Jeferson Dytz Marin, Caroline Ferri Burgel, Vagner Gomes Machado. – Caxias do Sul, RS: Educs, 2018.
Dados eletrônicos (1 arquivo).

ISBN 978-85-7061-937-2

Apresenta bibliografia.

Modo de acesso: World Wide Web.

1. Processo Civil. 2. Ação civil pública. 3. Proteção ambiental. 4. Direito ambiental. I. Marin, Jeferson Dytz. II. Burgel, Caroline Ferri. III. Machado, Vagner Gomes.

CDU 2. ed.: 347.91/.95

Índice para o catálogo sistemático:

1. Processo civil	347.91/.95
2. Ação civil pública	347.922
3. Proteção ambiental	502.17
4. Direito ambiental	349.6

Catalogação na fonte elaborada pela bibliotecária
Paula Fernanda Fedatto Leal – CRB 10/2291

Direitos reservados à:



EDUCS – Editora da Universidade de Caxias do Sul

Rua Francisco Getúlio Vargas, 1130 – Bairro Petrópolis – CEP 95070-560 – Caxias do Sul – RS – Brasil

Ou: Caixa Postal 1352 – CEP 95020-972 – Caxias do Sul – RS – Brasil

Telefone/Telefax: (54) 3218 2100 – Ramais: 2197 e 2281 – DDR (54) 3218 2197

Home Page: www.ucs.br – E-mail: educs@ucs.br

Coautores

Alexandre Cesar Toninelo

Mestrando em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS) (início – março de 2017). Especialista em Direito Público, pela Universidade do Planalto Catarinense (Uniplac) (2011). Aluno no curso de Preparação para a Magistratura (Módulo I), promovido pela Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina (Esmesc), em convênio com a Universidade do Planalto Catarinense (Uniplac) (2009). Bacharel em Direito pela Universidade do Planalto Catarinense (Uniplac) (2002). Coordenador da Escola Superior da Advocacia -OAB/SC – ESA, Subseção de Lages (início – maio de 2016). Advogado.

Bruno Giacomassa Braul

Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS) (2007). Especialista em Direito Processual Civil pela Academia Brasileira de Direito Processual Civil (ABDPC) (2010). Mestrando em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS) (2017-2018). Advogado inscrito na OAB/RS sob o n. 73.056, com atuação especializada na área contenciosa cível junto aos Tribunais Regionais, Estaduais e Superiores. Possui, ainda, experiência nas áreas de Direito Regulatório e Direito do Consumidor. Ranqueado em 2016 e 2017 como advogado *Highly Recommended* no segmento *Large-Scale Civil Litigation* pela organização internacional *Leaders League*.

Caroline Ferri Burgel

Mestranda em Direito pela Universidade de Caxias do Sul, com área de concentração em Direito Ambiental. Bacharela no curso de Direito da Universidade de Caxias do Sul. Bacharela no curso de Administração da Universidade de Caxias do Sul (2016). Bolsista de iniciação científica BIC/UCS (2015-2016). Bolsista da Capes (2017).

Cláudia de Moraes Arnold Domuci

Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Bacharel em Direito pela Faculdade Anhanguera de Passo Fundo/RS. Integrante do Grupo de Pesquisa “Direito Ambiental Crítico” e “Direito Público e Meio Ambiente”.

Flori Chesani Júnior

Possui graduação em curso de Formação de Oficiais/Bacharel em Ciências Militares – Área Defesa – Brigada Militar do Rio Grande do Sul (2000). Graduação em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (2005) e Pós-Graduação em Ciências Penais. Mestrando em Direito Ambiental, na Universidade de Caxias do Sul. Atualmente é Major da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul.

Francine Mossi

Possui Graduação em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (2015).

Gabriel da Silva Danieli

Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), em janeiro de 2013. Pós-graduado – *lato sensu* – em Direito Tributário pela Universidade Anhanguera-Uniderp, em maio de 2014. Atualmente, cursa pós-graduação – *stricto sensu* (Mestrado Acadêmico), em Direito Ambiental na Universidade de Caxias do Sul.

Giovani Orso Borile

Mestre em Direito Ambiental pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul (PPGDIR-UCS). Possui graduação em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Graduando em Sociologia pela Universidade Paulista (Unip). Graduando em Geografia pelo Centro Universitário Internacional (Uninter), sendo bolsista de iniciação científica e integrante do Grupo de Pesquisa Metamorfose Jurídica, cadastrado no DGP/CNPq, vinculado ao Centro de Ciências Jurídicas e no Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGDIR), da Universidade de Caxias do Sul (UCS). Desenvolve pesquisas a partir de um viés interdisciplinar, nas áreas de: Direito, Ciências Sociais, Geografia e Filosofia, atuando principalmente nos seguintes temas: direito dos animais; direitos da natureza; justiça ecológica; constitucionalismo ambiental latino-americano; direito ambiental e socioambiental; Democracia; Hermenêutica; Sociologia; Geopolítica Ambiental e Ciências Geográficas.

Gisele Boechel

Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade de Caxias do Sul. Possui Graduação em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (2010). Atualmente é advogada, juíza leiga e servidora pública federal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.

Jeferson Dytz Marin

Diretor da MARIN ADVOGADOS ASSOCIADOS. Líder do Grupo de Pesquisa Alfajus, com esforço de cooperação com a *Pace Law School* – Nova Iorque/EUA e *Università di Padova/ITA*. Professor no Programa de Pós-Graduação (Mestrado e Doutorado em Direito) da UCS e docente em outras instituições, no Exterior e no Brasil, nos estados de SP, SC, PR, RJ e MG. Doutor e Mestre em Direito. Autor dos livros *Relativização da coisa julgada e inefetividade da jurisdição* (2015), *Crise da jurisdição e decisionismo em Alexy: prisioneiros da liberdade* (2015), *As razões da crise do processo na teoria de Ovídio Baptista da Silva* (2017), dentre outros. Organizador da coleção “Jurisdição e Processo”, com quatro volumes.

Juliana Cainelli de Almeida

Graduada em Direito pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMPRS), com mobilidade acadêmica na *Università degli Studi Roma Tre*. Especialista em Direito Público pela Escola Superior da Magistratura Federal (Esmafers) e Universidade de Caxias do Sul (UCS). Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil pelo Instituto Meridional (Imed). Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade de Caxias do Sul. Advogada no Escritório de Advocacia Dr. Ary de Almeida Mattos e Cainelli de Almeida Advocacia, com experiência na área de Direito Público, Direito Civil, Processual Civil e Direito Ambiental.

Paula Dilvane Dornelles Panassal

Graduada em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Advogada/parecerista. Especialista em Processo Civil. Mestranda em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS).

Vagner Gomes Machado

Mestrando em Direito pela Universidade de Caxias do Sul com área de concentração em Direito Ambiental. Atualmente taxista Capes. Bacharel no curso de Direito da Universidade de Caxias do Sul (2017). Participante do Conselho Municipal de Proteção ao Meio Ambiente (Comdema), da cidade de Caxias do Sul. Participante do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade de Caxias do Sul (CEPE – UCS).

Sumário

Apresentação	9
1 A efetividade da tutela de urgência no âmbito da proteção precaucional ambiental	10
Paula Dilvane Dornelles Panassal Cláudia de Moraes Arnold Domuci	
2 Ação civil pública ambiental e coisa julgada.....	25
Bruno Giacomassa Braul Gabriel da Silva Danieli	
3 Ação civil pública como um mecanismo de eficácia ao acesso à justiça ambiental	44
Caroline Ferri Burgel Vagner Gomes Machado	
4 Direitos fundamentais processuais e o <i>amicus curiae</i> no processo civil brasileiro, na esfera de proteção ao meio ambiente.....	66
Gisele Boechel Alexandre Cesar Toninelo	
5 Hermenêutica e direito ambiental.....	84
Giovani Orso Borile Flori Chesani Júnior	
6 O controle concentrado de (in)constitucionalidade do novo Código Florestal no Supremo Tribunal Federal e a atribuição de efeito vinculante, nas ações transitadas em julgado	98
Jeferson Dytz Marin Bruno Giacomassa Braul	
7 Princípio do poluidor-pagador como fundamento para ação civil pública	120
Juliana Cainelli de Almeida Francine Mossi	

Apresentação

A presente obra reúne pesquisas desenvolvidas no âmbito da disciplina de Processo Ambiental, ministrada no curso de Mestrado em Direito da Universidade de Caxias do Sul (UCS), que teve como foco precípua o exame: dos projetos de Código de Processo Coletivo; dos reflexos do Novo Código de Processo Civil no Processo Ambiental, e da influência do sistema inglês na jurisdição brasileira.

Os trabalhos aqui reunidos, assim, têm por escopo tratar de algumas das principais inovações que as recentes mudanças legislativas e as propostas de alterações apresentam para tornar o Processo Ambiental mais eficaz e garantir um trato distinto aos direitos dessa natureza, especialmente em face de seu caráter intergeracional.

Nesse sentido, o livro busca tecer contribuições importantes para a definição dos rumos da jurisdição ambiental, que carrega o compromisso de garantir a proteção procedimental das mudanças paradigmáticas, representadas nos importantes avanços obtidos, no que tange à asseguaração material dos direitos ambientais.

Espera-se, nessa esteira, do Processo Ambiental a garantia de que tais conquistas não sejam esquecidas e, mais do que isso, sejam consolidadas e passem a integrar definitivamente o cenário dos tribunais, a partir de sólida jurisprudência, fortalecida em face da recente incorporação da teoria dos precedentes pelo processo civil pátrio.

Jeferson Dytz Marin

Líder do Grupo de Pesquisa Alfajus, com esforço de cooperação com a *Pace Law School*
– Nova Iorque/EUA e *Università di Padova/ITA*
Professor no Programa de Pós-Graduação
(Mestrado e Doutorado em Direito Ambiental) da UCS
Diretor da MARIN ADVOGADOS ASSOCIADOS

1

A efetividade da tutela de urgência no âmbito da proteção precaucional ambiental

Paula Dilvane Dornelles Panassal
Cláudia de Moraes Arnold Domuci

Resumo: A presente pesquisa visa a analisar o instituto da tutela de urgência no Direito Processual Civil, propondo a discussão na seara da proteção jusfundamental do meio ambiente. Em um primeiro momento, é feita uma abordagem acerca das tutelas de urgência no processo civil, analisando-se a necessidade de sua utilização no processo ambiental. Em seguida, considerando a gravidade dos riscos de dano ao meio ambiente, a pesquisa busca demonstrar como o princípio da precaução deve fundamentar as tutelas ambientais, ainda que de caráter provisório.

Palavras-chave: Tutela de Urgência. Princípio da Precaução. Meio ambiente.

Considerações iniciais

Assim como ocorre com os diversos campos do Direito, a legislação processual civil passa por constantes modificações, devido às alterações dos costumes e das práticas modernas. Dessa forma, também o instituto da tutela de urgência precisou se adaptar à atualidade.

No primeiro capítulo, o estudo aborda aspectos conceituais das tutelas de urgência no Código de Processo Civil, enfatizando a reforma pela qual passou a referida legislação e o papel das tutelas de urgência no meio jurídico. Não se intenta, todavia, esgotar o tema, mas apenas possibilitar o melhor entendimento de sua aplicabilidade, no campo do direito processual ambiental.

A partir de uma base conceitual firmada, busca-se demonstrar o quão importantes são as tutelas de urgência na seara do direito ambiental, como instrumentos de efetividade e prevenção do risco de dano. Além disso, são descritas as características fundamentais do direito ambiental, que justificam a aplicação da medida, destacando-se os aspectos da ubiquidade, instabilidade e essencialidade do bem ambiental.

Por fim, a pesquisa recai sobre o princípio da precaução como fundamento das tutelas ambientais, ainda que de caráter provisório, sendo este instrumento capaz de dar efetividade ao processo ambiental, evitando ou minimizando o risco

de dano ao meio ambiente. A concepção de um direito constitucional-ambiental é essencial para contextualizar o tema, em especial a aceitação do bem ambiental, como pressuposto para a manutenção da própria vida na Terra.

Cumprido salientar que, ao propor a aplicação da tutela de urgência como instrumento de efetivação da tutela do bem ambiental, é necessária a quebra de paradigmas pelos operadores do processo civil, compreendendo a importância do instituto para a proteção e conservação do meio ambiente.

Deste modo, o objetivo da presente pesquisa é analisar em que medida as tutelas de urgência do processo civil podem ser aplicadas no processo ambiental e assim dar efetividade à prestação da tutela jurisdicional do bem ambiental.

Da tutela de urgência no direito processual civil

A busca pelo provimento jurisdicional através do processo civil é, muitas vezes, árdua e longa. Sabe-se que hoje, devido à morosidade da atividade no Poder Judiciário, são necessários instrumentos extraordinários que possibilitem alcançar, tempestivamente, o direito buscado, quando há risco de lesão ou perda do objeto pelo decurso de tempo. É nesse contexto que surgem as tutelas de urgência.

Assim, o conceito de tutela jurisdicional, quando admitido como a própria prestação estatal da atividade jurisdicional, encontra-se inserido no texto positivado no art. 5º, XXXV, da CF/88 e trouxe explicitamente o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, diante do dever estatal de zelar pelo convívio harmônico dos indivíduos em sociedade.

Nesse sentido, Zavascki¹ leciona que o “conceito de tutela jurisdicional está relacionado com o da atividade propriamente dita de atuar a jurisdição e com o de resultado dessa atividade” (grifos do autor). Assim, mais do que prestar assistência à sociedade por meio de seus órgãos jurisdicionados, o Estado tem o dever de adotar os meios que garantam a manutenção dos direitos por ele reconhecidos.

Entretanto, o transcurso de tempo desde o início da ação proposta até o trânsito em julgado definitivo, com todos os recursos admitidos e a devida resposta do recorrido, muitas vezes se mostra inadequado à tutela do direito

¹ ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 6.

ansiado. Nessas situações, o tempo do procedimento judicial é incompatível com a satisfação do direito almejado, impossibilitando a tutela da forma como proposta pelo ordenamento jurídico: adequada, tempestiva e efetiva.

Não é outro o entendimento de Marinoni,² ao referir que “o processo jurisdicional deveria ser tempestivo para todos, e dessa maneira toda situação de direito material que pudesse desde logo ser evidenciada como provável deveria abrir oportunidade para a execução, isto é, para a realização concreta do direito do credor”.

A tutela de urgência, “visivelmente imunizadora dos efeitos deletérios que o tempo causa ao processo (instrumento) ou ao seu conteúdo (direito material), constitui um arcabouço de técnicas processuais que devem ser prontas e rápidas, sob pena de se tornarem inúteis”.³

Ou seja, a previsão de processos, procedimento e provimentos de urgência não são suficientes quando a prestação jurisdicional não alcança a satisfação do direito.⁴ A respeito, Rodrigues sustenta que os mecanismos garantidores da pretensão posta em juízo, nas tutelas de urgência “recaem sobre o processo (alterações nas regras de cognição e no conteúdo do debate), sobre o procedimento (na forma [como] se desenvolve essa relação jurídica) e sobre os provimentos (na natureza, na força, na intensidade)”, os quais ditarão a imposição da solução requerida.⁵

Objetivando evitar perigo de dano, criaram-se medidas sumárias cautelares, antecipatórias e conservativas⁶ e, para afastar abuso ao direito de defesa, criou-se estrutura cautelar-instrumental e provisória. A reforma processual de 1994 deu nova redação ao art. 273 e incisos do Código de Processo Civil, consagrando a possibilidade da antecipação dos efeitos da tutela definitiva de mérito.⁷

A partir de uma visão macro, tanto as medidas cautelares quanto as tutelas antecipatórias previstas na legislação de 1973, por serem medidas de urgência,

² _____; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2005. p. 75.

³ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Processo civil ambiental**. 3. ed. São Paulo: RT, 2011. p. 127.

⁴ RODRIGUES, op. cit., p. 135.

⁵ Idem.

⁶ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)**. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 50.

⁷ ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 45.

se caracterizam pela instrumentalidade, provisoriedade e cognição sumária. A existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, e da verossimilhança da alegação ou prova inequívoca e do dano irreparável ou de difícil reparação são requisitos fundamentais para sua concessão.

A cautelar e a tutela antecipada, apesar de semelhantes, não se confundiam. A diferença estava, sumariamente, no momento em que era concedida a pretensão. Na medida cautelar, apesar de ser assegurado o direito perquirido, este apenas é entregue no final do processo. Já quando se fala em tutela antecipada, a entrega do direito tem caráter satisfativo, ou seja, a entrega é imediata.

Nessa senda, Doria⁸ sintetiza que “tutela cautelar é uma forma de prestação jurisdicional voltada a impedir que o decurso do tempo do processo impeça a realização do possível direito alegado pela parte [...]”, ao passo que a “tutela antecipada ou tutela antecipatória destina-se a satisfazer o próprio direito antes de ser proferida decisão final em determinado processo”.

A distinção entre os institutos, todavia, foi minimizada a partir da edição do art. 273, com o acréscimo do parágrafo 7º, em 2002. O referido parágrafo previu a fungibilidade entre as tutelas de urgência. Evoluindo o estudo da matéria, o Projeto de Lei 8.046/2010, do Novo Código de Processo Civil, trouxe um capítulo das tutelas de urgência e evidência, tratando da antecipação de tutela e da medida cautelar de forma unificada.

A nova redação inserida no art. 273 do Código de Processo Civil pôs fim à discussão conceitual entre medidas cautelares e tutela antecipada, destacando, por outro lado, a característica do instituto de efetivar a tutela da pretensão sobre a qual recaia ameaça de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse sentido, Silva: “Se a efetividade (em sentido lato) requer adequação, e a adequação deve trazer efetividade, o certo é que os dois conceitos podem ser decompostos para melhor explicar a necessidade de adequação da técnica às diferentes situações de direito substancial”.⁹

⁸ DORIA, Rogéria Dotti. **A tutela antecipada em relação à parte incontroversa da demanda**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2003. p. 36-40.

⁹ SILVA, Jaqueline Mielke. O direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva e tempestiva no âmbito da tutela provisória. In: TRINDADE, André Karam; ESPINDOLA, Angela Araujo da Silveira; BOFF, Salete Oro (Org.). **Direito, democracia e sustentabilidade**: anuário do programa de pós-

Dessa forma, é irrelevante o debate doutrinário quanto às divergências entre as tutelas de urgência. Cumpre ressaltar, de outro lado, a importância do instrumento no campo do direito ambiental, especialmente quando se depara com um processo de conhecimento tradicional marcado pela morosidade do Poder Judiciário. As demandas ambientais, além de tutelarem direito fundamental, envolvem matéria cujo risco de dano pode ser irreversível, de modo que as tutelas de urgência podem representar instrumento de efetividade ao princípio da precaução.

A necessidade de urgência na tutela jurisdicional ao meio ambiente

Quando o direito se propõe a tutelar direitos cuja reparação, ao serem postos em risco, seja difícil ou mesmo impossível, a efetividade do instrumento das tutelas de urgência é fundamental. Nesse sentido, na área do direito ambiental, por ser o bem protegido de natureza essencial e pela dificuldade na sua reparação, não ocorre diferente. Além disso, tais instrumentos processuais, na seara do meio ambiente, estão diretamente ligados aos preceitos da precaução.

A fim de verificar a importância das tutelas urgentes no processo ambiental, deve-se entender o direito ao meio ambiente sadio, equilibrado e seguro, como um direito fundamental e humano.¹⁰ Desde as décadas de 70 e 80, com a crise ecológica mundial e a Declaração de Estocolmo, houve uma crescente preocupação com a defesa do meio ambiente, elevando-o como direito social em cartas constitucionais de muitos países. O Estado, portanto, passou a atuar ativamente nas relações envolvendo problemas ambientais. Lunelli afirma que

a Constituição brasileira de 1988 insere-se nesse contexto, consolidando direitos de natureza social, abarcando diferentes gerações, dentre as quais o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Todavia, a efetivação dessas garantias depende da atuação do Estado, em particular dos governos

graduação *stricto sensu* em Direito da Faculdade Meridional. Rio Grande do Sul: Imed, 2015. p. 237-238.

¹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2013. p. 44-49.

na oferta de políticas públicas capazes de concretizar os direitos reconhecidos e, ainda, da efetividade da tutela jurisdicional.¹¹

O art. 225 da Constituição Federal de 1988 inseriu o direito ao meio ambiente como direito social, determinando ao Estado e aos particulares deveres de preservação e proteção e introduzindo instrumentos de caráter precaucional nos incisos, como, por exemplo, o estudo de impacto ambiental.

Para Sarmiento, os deveres de proteção dos direitos pelo Estado devem ser analisados no caso em concreto e,

[...] em relação ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225 do Estatuto Constitucional, a presença do dever de proteção é cristalina, e se evidencia através da leitura das diversas tarefas cometidas ao Estado nos incisos do artigo em questão. Da análise dos mencionados preceitos, torna-se evidente que cabe ao Estado não apenas abster-se de violar o referido direito fundamental de 3ª geração, incumbindo-lhe também protegê-lo ativamente de ameaças e lesões perpetradas por particulares.¹²

A importância do tema é comprovada pela sua constitucionalização. O constituinte, além de assegurar o direito material, também previu mecanismos processuais para sua satisfação. Todavia, estes instrumentos são, em sua maioria, pautados pelo direito privado, o que dificulta sua efetivação. O que se quer ressaltar é justamente o caráter publicista que deve contornar o processo ambiental, por isso tão relevante a visão do bem ambiental, como bem comum, como direito fundamental do ser humano. Ao tutelar o meio ambiente, pela sua natureza, o interesse ultrapassa autor e réu, atingindo a coletividade como um todo.¹³ Nesse sentido, deve-se analisar o direito ambiental como direito

¹¹ LUNELLI, Carlos Alberto. Por um novo paradigma processual nas ações destinadas à proteção do bem ambiental: a contribuição do *contempt of court*. In: LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jeferson Dytz (Org.). **Estado, meio ambiental e jurisdição**. Rio Grande do Sul: Educs, 2012. p. 148.

¹² SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 168.

¹³ MARIN, Jeferson Dytz; LUNELLI, Carlos Alberto. A autonomia do processo constitucional e a legitimação para agir na tutela dos direitos coletivos: a dimensão publicista da jurisdição. In: MARIN, Jeferosn Dytz (Org.). **Jurisdição e processo: efetividade e realização da pretensão material**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 19-48.

transindividual coletivo, “porque representa interesses da coletividade”, além de serem seus titulares indeterminados.¹⁴

Portanto, o direito constitucional ao meio ambiente sadio e equilibrado é qualificado como direito difuso, uma vez que os titulares estão ligados pela mesma situação de fato, além de serem indeterminados. Nelson Nery Júnior aduz que

o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado não pode ser individualizado, já que sobre ele não pode haver exercício de direito subjetivo com a concepção individualista que dele temos como herança do liberalismo do século XIX. É, isto sim, *res omnium*, pertencente a toda sociedade. Portanto, qualquer pretensão que se deduza em juízo buscando reparação por dano causado ao meio ambiente será difusa, pois se trata de direito cujo objeto é indivisível, e os titulares desse direito são indetermináveis e ligados por circunstâncias de fato.¹⁵

Rodrigues¹⁶ menciona a ubiquidade, a instabilidade e a essencialidade à sadia qualidade de vida, como fatores fundamentais que justificam a utilização das tutelas urgentes no Direito Ambiental, mencionando que “esses três aspectos do bem ambiental dão a exata noção da importância e da fragilidade do bem ambiental, mostrando que a palavra de ordem, em relação ao equilíbrio ecológico, é a tutela preventiva”.¹⁷

Quanto à ubiquidade, Rodrigues refere ser o bem ambiental geograficamente impossível de ser limitado.¹⁸ Não há fronteiras para o bem ambiental tutelado. No que se refere à instabilidade, trata-se de sua natureza química, física e biológica, já que a sua harmonia advém de fenômenos químicos que não podem ser controlados pelo ser humano, sem hora para acontecer e que o colocam em risco ou tornam irreversível o estado anterior. A sadia qualidade de vida se refere à ligação entre a saúde humana e o meio ambiente, o que coloca o meio ambiente como essencial à vida e proteção dos seres vivos.

¹⁴ MARIN, Jeferson Dytz; LUNELLI, Carlos Alberto. Processo Ambiental, efetividade e as tutelas de urgência. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, v. 7, n. 13/14, 2011.

¹⁵ NERY JUNIOR, Nelson. **Responsabilidade civil e meio ambiente**. Disponível em: <<http://www.jurinforma.com.br/artigos/0290.htm>>. p. 3.

¹⁶ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Processo civil ambiental**. 3. ed. São Paulo: RT, 2011. p. 144-147.

¹⁷ Ibidem, p. 145.

¹⁸ Idem.

O direito ambiental, portanto, exige mais do que preveem os trâmites do processo ordinário. Necessita medidas eficientes, as quais levem em consideração a prevenção em primeiro lugar. Para Lunelli:

A crise do sistema processual, que se representa pela sua incapacidade de atender aos reclamos sociais, demonstra a necessidade de adoção de novos modos de compreensão dos institutos processuais. Assim, com o propósito de garantir a tutela do bem ambiental, é preciso romper com a dogmática jurídica, utilizando novos mecanismos que se revelem capazes de trazer ao Direito Processual instrumentos que garantam sua efetividade. É preciso fazer a adequada leitura da crise renitente que assola o processo, especialmente quando se trata de tutelar os direitos transindividuais, como é o bem ambiental, reconhecendo-a como um sinal de que é necessário adotar nova postura.¹⁹

Ou seja, as medidas de urgência são essenciais ao processo ambiental, pois mais do que aplicar a lei ao caso concreto, o tempo do processo é fundamental.²⁰ A prestação jurisdicional tardia pode não ser mais útil ou necessária, e a ocorrência do dano ambiental tende a ser irreversível. Marin e Lunelli²¹ afirmam que esse processo será diferente do processo das ações individuais, já que as ambientais possuem um “caráter sócio-coletivo, norteadado pela importância a ser atribuída, acima de tudo, à tutela do bem em questão. O objetivo primário é o de obter-se, rapidamente, o bem ambiental almejado”, o que justifica o afrouxamento do contraditório, se tal medida for necessária à proteção.²²

Os princípios da precaução e da prevenção, nesse sentido, são essenciais à proteção do bem ambiental, especialmente porque a sua tutela visa à preservação do meio ambiente, e não a reparação do dano. Tal fundamento

¹⁹ LUNELLI, Carlos Alberto. Por um novo paradigma processual nas ações destinadas à proteção do bem ambiental: a contribuição do *contempt of court*. In: LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jeferson Dytz (Org.). **Estado, meio ambiental e jurisdição**. Caxias do Sul: Educus, 2012. p. 149.

²⁰ VIEGAS, Eduardo Coral; MONTEMEZZO, Patrícia. O meio ambiente e a sociedade de risco: as liminares nas ações ambientais. In: MARIN, Jeferson Dytz. **Jurisdição e processo: reformas processuais, ordinarização e racionalismo**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 101-116. v. II.

²¹ LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jeferson DYTZ. **Processo ambiental, efetividade e as tutelas de urgência**. Veredas do Direito: direito ambiental e desenvolvimento sustentável, 2011. p. 13-14.

²² MARIN, Jeferson Dytz; LUNELLI, Carlos Alberto. A autonomia do processo constitucional e a legitimação para agir na tutela dos direitos coletivos: a dimensão publicista da jurisdição. In: MARIN, Jeferson Dytz (Org.). **Jurisdição e processo: efetividade e realização da pretensão material**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 19-48.

reforça a ideia de que as tutelas urgentes pressupõem a aplicação precaucional para dar efetividade à pretensão posta em juízo.

A aplicação da precaução como elemento basilar à tutela de urgência

O legislador do Novo Código de Processo Civil, ao definir as tutelas de urgência busca minimizar os danos que o transcurso do processo pode causar às partes, uma vez que o decurso do tempo é capaz de, muitas vezes, comprometer a efetividade da tutela jurisdicional. No âmbito das tutelas ambientais, percebe-se que estas são orientadas pelo princípio precaucional, que serve de instrumento de efetivação ao Estado-juiz.

Com o avanço da era industrial e os efeitos causados pela modernidade, no meio ambiente, passou-se a discutir com mais seriedade as questões ambientais. O homem tomou consciência da finitude dos recursos naturais e da necessidade de um meio ambiente sadio e equilibrado para a conservação de sua própria espécie. Essas mudanças refletem-se, conseqüentemente, no Direito, levando o Judiciário a ponderar em suas decisões o princípio da precaução.

Para Marin:

É preciso engendrar uma teoria da decisão que supere a estandardização da causa que inunda o mundo jurídico atual. Não se pode aderir à concepção modulada do julgador que agrega padrão infalível decisional. A decisão precisa ser compartilhada e fruto de um todo não narcísico, de uma construção democrática.²³

A decisão acerca do direito ambiental deve estar pautada na prática democrática, não se valendo dos critérios liberais do direito privado. Assim como já ressaltado, o caráter deve ser publicista.

Quando a humanidade passou a despertar para uma consciência ambiental, o entendimento que se tinha de risco sofreu uma profunda alteração, momento em que os conceitos de precaução e prevenção foram inseridos como princípios jurídicos do Direito Ambiental. Esse cenário ocorre pela dificuldade ou impossibilidade de reparação do dano ao meio ambiente, uma vez que este não

²³ MARIN, Jeferson Dytz. A necessidade de superação da estandardização do processo e a coisa julgada nas ações coletivas de tutela ambiental. In: LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jeferson Dytz (Org.). **Estado, meio ambiente e jurisdição**. Caxias do Sul. Educs, 2012. p. 89.

voltará ao estado em que se encontrava antes do dano, de modo que as condenações geralmente são revertidas em penas pecuniárias para aplicação na conservação do meio ambiente ainda preservado.

Caubet avalia que

o fato de qualificar uma atividade como sendo o risco tem o efeito de apagar a obrigação clássica de reparar, com sua forte pressão preventiva e retroativa sobre o autor. Essa pressão aparecia como direta e posterior à realização do dano (reparação); ou como indireta e anterior, levando à adoção de medidas de prevenção ou precaução que objetivam impedir a realização de dano. Era melhor prevenir do que remediar. Tornou-se bem mais em conta privatizar os bons resultados e socializar os efeitos perniciosos.²⁴

A Declaração do Rio de 1992 marcou a inserção do princípio da precaução no âmbito nacional, elevando-o a objetivo. A Conferência buscava atender aos países em desenvolvimento, minimizando os riscos ao meio ambiente causados pelo progresso tecnológico. Em seu Princípio 15, define a precaução:

Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidade. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para que seja adiada a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação ambiental.²⁵

Para Aragão,²⁶ “o princípio da precaução afirma a ausência de certeza científica quanto aos riscos de uma atividade ou produto a ser levado à sociedade, enquanto a prevenção se pauta pela certeza de tais riscos”. Ou seja,

²⁴ CAUBET, Christian Guy. O escopo do risco no mundo real e no mundo jurídico: governo dos riscos. In: VARELLA, Marcelo Dias (Org.). **Rede Latino-Americana – Europeia sobre governo de riscos**. Brasília: Unitar, 2005. p. 78.

²⁵ Princípio 15: Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com a sua capacidade. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 3 jul. 2017.

²⁶ ARAGÃO, Alexandre: Direito Constitucional do Ambiente da União Europeia. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 65.

trata-se de adotar uma postura que impeça a degradação do meio ambiente, ainda que os riscos sejam incertos ou desconhecidos. Nesse aspecto, a precaução diferencia-se da prevenção. Esta última refere-se aos danos conhecidos, previamente considerados.

Não se espera, com a aplicação do princípio da precaução, proibir condutas, e sim desenvolver uma política de preservação ambiental ativa. Havendo fundado receio de um dano ao meio ambiente possa ocorrer, ainda que não seja certo, deve-se aplicar o princípio da precaução. Isso porque aguardar a certeza pode levar à ocorrência do dano e à irreversibilidade ao seu estado anterior. Portanto, a ideia de risco está diretamente ligada ao princípio da precaução e à aplicação das tutelas de urgência em matéria ambiental.

Quanto à noção de risco, para Giddens é

a mistura de risco e oportunidade é tão complexa em muitas das circunstâncias envolvidas que é extremamente difícil para os indivíduos saberem até onde atribuir confiança a prescrições os sistemas específicos e em que medida suspendê-la. Como se pode conseguir comer “saudavelmente”, por exemplo, quando todos os tipos de alimentos possuem qualidades tóxicas de uma espécie ou de outra e quando o que é afirmado como sendo “bom para você” por peritos nutricionistas varia com a mudança de estado do conhecimento científico.²⁷

Ademais, mensurar o risco não é tarefa fácil, sendo necessário aplicar o princípio da precaução juntamente com outros princípios, como a proporcionalidade, até mesmo porque a noção de risco é mutável e o que é considerado um risco hoje, pode não ser amanhã.

Para a aplicação do princípio da precaução, por conseguinte, deve ser elaborado estudo prévio de impacto do risco, com ampla análise técnica especializada, identificando seu grau de incerteza e as possibilidades de gerenciamento, a fim de mitigar seus efeitos encontrando a solução adequada ao caso. No estudo, devem ser considerados seus efeitos tanto a curto quanto a longo prazo.²⁸

²⁷ GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Trad. de Raul Fiker. São Paulo: Edunesp, 1991. p. 131.

²⁸ ALMEIDA, Úrsula Ribeiro de. **Tutela de urgência no direito ambiental**: instrumento de efetivação do princípio da precaução. 2014. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2014. p. 91.

Nesse sentido, as tutelas de urgência e o princípio da precaução visam a evitar dano ambiental irreparável ou de difícil reparação. Ambos possuem relação de instrumentalidade, onde o primeiro assegura a efetividade de aplicação do segundo. “Ou seja, a tutela de urgência visa garantir a efetividade da decisão de mérito no processo, e o princípio da precaução tem a finalidade de resguardar a efetiva proteção do meio ambiente”.²⁹

Se houver exposição de risco de dano no curso da demanda ou ocorrer o dano que se pretendia afastar, aplica-se o princípio da precaução. Contudo, por ser incerto o dano, a tutela de urgência é fundamental para evitar que o dano ambiental ou sua exposição efetivamente aconteçam durante o processo, levando a inutilidade da demanda.

Portanto, quando a demanda envolver proteção ao meio ambiente, fundamentada em direito fundamental e no princípio da precaução, a tutela de urgência deve ser a regra, evitando que o dano venha a efetivar-se. A tutela jurisdicional em matéria ambiental deve ser muito mais precaucional do que reparativa, já que o retorno ao estado anterior é praticamente impossível. Para tanto, o processo deve ser pautado em um viés publicista, pois os ditames do processo individual não são suficientes.

Considerações finais

O sistema judiciário brasileiro busca, por meio de reformas processuais, adequar os procedimentos jurídicos à realidade daqueles que procuram a justiça. Os cidadãos, quando se sentem lesados em seus direitos, procuram a prestação da tutela jurisdicional para efetivar suas pretensões. Esses litigantes, muitas vezes leigos em matéria de direito, não se preocupam com a forma, mas com a garantia eficaz do seu direito.

Nesse sentido, o direito processual civil, repleto de formalismos e procedimentos que visam a possibilitar às partes o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, construiu meios de prestação jurisdicional mais célere, atendendo, igualmente, aos princípios constitucionais, quais sejam, a razoável duração do processo e a celeridade processual. O instituto mais importante criado com tal fim refere-se às tutelas de urgência, em que a pretensão do autor

²⁹ Ibidem, p. 187.

lhe é prestada em tempo anterior ao momento em que seria no curso do processo normal prestado.

O Novo Código de Processo Civil insere a tutela de urgência como instrumento fundamental assegurador do direito, tanto nas ações individuais quanto coletivas, em especial as que envolvem direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. O meio ambiente, bem comum e direito fundamental, se insere na categoria dos direitos difusos transindividuais, pois essencial que é à sobrevivência humana.

A característica de sua natureza impede, na maioria das vezes, a reparação, o que torna imprescindível a aplicação das tutelas de urgência, evitando que o risco venha a se efetivar. O princípio da precaução fundamenta a utilização da tutela urgente, uma vez que não se pode assumir o risco potencial de dano grave ao meio ambiente, enquanto se discute o processo. A morosidade própria dos trâmites processuais podem tornar o dano irreversível, não sendo necessário que este seja certo para a aplicação das medidas precaucionais.

Desta feita, as tutelas urgentes do Novo Código de Processo Civil podem contribuir como instrumento de efetividade da tutela precaucional do meio ambiente, acompanhando a necessidade de um olhar diferenciado que a matéria exige.

Referências

ALMEIDA, Úrsula Ribeiro de. **Tutela de urgência no direito ambiental**: instrumento de efetivação do princípio da precaução. 2014. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2014.

ARAGÃO, Alexandre: Direito Constitucional do Ambiente da União Europeia. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada**: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização). 5. ed. rev. e amp. São Paulo: Malheiros, 2009.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 3 jul. 2017.

CAUBET, Christian Guy. O escopo do risco no mundo real e no mundo jurídico: governo dos riscos. In: VARELLA, Marcelo Dias (Org.). **Rede Latino-Americana – Europeia sobre governo de riscos**. Brasília: Unitar, 2005.

DORIA, Rogéria Dotti. **A tutela antecipada em relação à parte incontroversa da demanda**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2003. p. 36-40.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Trad. de Raul Fiker. São Paulo: Edunesp, 1991.

LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jeferson DYTZ. **Processo ambiental, efetividade e as tutelas de urgência**. Veredas do Direito: direito ambiental e desenvolvimento sustentável, 2011. p. 13-14.

LUNELLI, Carlos Alberto. Por um novo paradigma processual nas ações destinadas à proteção do bem ambiental: a contribuição do *contempt of court*. In: LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jeferson Dytz (Org.). **Estado, meio ambiente e jurisdição**. Rio Grande do Sul: Educs, 2012.

MARIN, Jeferson Dytz. A necessidade de superação da estandardização do processo e a coisa julgada nas ações coletivas de tutela ambiental. In: LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jeferson Dytz (Org.). **Estado, meio ambiente e jurisdição**. Caxias do Sul. Educs, 2012.

MARIN, Jeferson Dytz; LUNELLI, Carlos Alberto. Processo Ambiental, efetividade e as tutelas de urgência. **Veredas do Direito: Direito ambiental e desenvolvimento sustentável**, v. 7, n. 13/14, 2011. Disponível em: <<http://domholder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/17>>. Acesso em: 5 jul. 2017.

MARIN, Jeferson; DE CARVALHO, Márcio Mamede Bastos; FERRE, Fabiano Lira. Tutelas de urgência e de evidência nas propostas de codificações processuais brasileiras: tutela judicial precaucional ambiental. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, v. 4, n. 1, 2014. Disponível em: <<http://www.uces.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/3686>>. Acesso em: 5 jul. 2017.

MARIN, Jeferson Dytz; LUNELLI, Carlos Alberto. A autonomia do processo constitucional e a legitimação para agir na tutela dos direitos coletivos: a dimensão publicista da jurisdição. In: MARIN, Jeferson Dytz (Org.). **Jurisdição e processo: efetividade e realização da pretensão material**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 19-48.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2005.

NERY JUNIOR, Nelson. **Responsabilidade civil e meio ambiente**. Disponível em: <<http://www.jurinforma.com.br/artigos/0290.htm>>. p. 3.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Processo civil ambiental**. 3. ed. São Paulo: RT, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2013.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 168.

SILVA, Jaqueline Mielke. O direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva e tempestiva no âmbito da tutela provisória. In: TRINDADE, André Karam; ESPINDOLA, Angela Araujo da Silveira;

BOFF, Salete Oro (Org.). **Direito, democracia e sustentabilidade**: anuário do programa de pós-graduação *stricto sensu* em Direito da Faculdade Meridional. Rio Grande do Sul: Imed, 2015. p. 237-238.

TESHEINER, José Maria Rosa. **Elementos para uma teoria geral do processo**. São Paulo: Saraiva, 1993.

VIEGAS, Eduardo Coral; MONTEMEZZO, Patrícia. O meio ambiente e a sociedade de risco: as liminares nas ações ambientais. In: MARIN, Jeferson Dytz. **Jurisdição e processo**: reformas processuais, ordinarização e racionalismo. Curitiba: Juruá, 2009. p. 101-116. v. II.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ZAVASCKI, Teori Albino; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2005. p. 75.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2011.

Site:

<<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 3 jul. 2017.

2

Ação civil pública ambiental e coisa julgada

Bruno Giacomassa Braul
Gabriel da Silva Danieli

Resumo: A ação civil pública, enquanto instrumento processual regulado pela Lei 7.347/1985, trata-se de relevante instrumento na defesa do meio ambiente. O direito ambiental situa-se dentre os denominados novos direitos, sendo considerado um direito difuso ou de terceira geração, de maneira que a sua defesa não cabe a um titular exclusivo, mas a toda a coletividade. Assim, este artigo aborda a discussão sobre os limites e o alcance da coisa julgada nas ações civis públicas. Para tanto, são conceituados e definidos os pontos principais da ação civil pública e de sua jurisdição, bem como são apresentadas breves definições dos direitos concernentes a interesses coletivos (direitos difusos, direitos coletivos *stricto sensu* e os direitos individuais homogêneos). A seguir, analisa-se a coisa julgada nas ações coletivas, com ênfase na Ação Civil Pública, buscando-se entender a limitação espacial de sua eficácia. Por fim, são apresentadas breves considerações acerca da coisa julgada, em ações que tratem de direitos difusos, os direitos coletivos *stricto sensu* e os direitos individuais homogêneos, com rápida digressão acerca da coisa julgada *secundum eventum litis*.

Palavras-chaves: Ação Civil Pública. Processo ambiental. Coisa julgada. Sustentabilidade. Meio ambiente.

Introdução

Canotilho defende que se vive em um Estado de Direito ambiental e ecológico, de maneira que o Estado só será efetivamente um Estado de Direito, se for protetor do ambiente e garantidor do meio ambiente, bem como se cumprir os deveres de juridicidade impostos à atuação dos Poderes Públicos.¹ Com a finalidade de atingir um equilíbrio entre preservação ambiental e desenvolvimento, é necessária a correta gestão dos riscos ambientais. Em razão disso, estão em pleno desenvolvimento – não obstante o largo tempo em que já existem – alguns mecanismos e ferramentas visando à operacionalização das medidas, seja para atuar de maneira preventiva (a fim de se evitar que os danos aconteçam), seja para atuar de forma reparatória (aplicando sanções e penalidades aos infratores das normas ambientais).

¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 5-6.

A Ação Civil Pública, regulada pela Lei 7.347/1985, é um relevante instrumento na defesa do meio ambiente, refletindo o direito ambiental como um direito difuso, cuja tutela deve ser realizada pela coletividade. Nesse sentido, o presente estudo aborda a discussão sobre os limites e o alcance da coisa julgada, nas lides ambientais coletivas (em especial nas ações civis públicas).

A instabilidade do bem ambiental merece especial atenção, na medida em que é mutável e sujeita a alterações e variações no tempo e no espaço. Tal instabilidade influencia diretamente o regime jurídico da coisa julgada, aplicada às decisões que o tutelam. As demandas, que têm por escopo a tutela ambiental, devem ser pautadas pelo princípio do *rebus sic stantibus*, uma vez que é impossível estimar que um bem ambiental seja tratado de forma linear e estanque.²

Como os atos e fatos da vida cotidiana são dinâmicos,³ não seria possível aceitar que uma decisão judicial, que deve considerar os atos e fatos presentes no momento de sua prolação, seja imutável, pois isso ocasionaria injustiças veladas. Assim, o tema escolhido mostra-se relevante e oportuno, pois o momento atual do direito revela a necessidade de efetiva proteção de posições jurídicas que fogem à antiga fórmula individualista do processo.

No primeiro tópico, aborda-se o conceito e a jurisdição da ação civil pública. No segundo, são estudados os direitos tuteláveis, que são os interesses coletivos. No terceiro, realiza-se um breve estudo acerca da coisa julgada e dos limites de sua aplicação, nas ações civis públicas concernentes ao meio ambiente, inclusive com análise jurisprudencial acerca de seus limites. Apresentam-se aspectos particulares aos direitos coletivos *stricto sensu*, difusos e individuais homogêneos, bem como nos casos da coisa julgada *secundum eventum litis*.

Ação Civil Pública: conceito e jurisdição

A ação coletiva é uma forma de estruturação de litígio judicial existente há, pelo menos, oito séculos. No Brasil, as primeiras manifestações legais ocorreram

² MARIN, Jeferson Dytz. O efeito *erga omnes* da coisa julgada e a tutela ambiental. In: MARIN, Jeferson Dytz (Coord.). **Jurisdição e processo**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 365. v. IV.

³ PERUFFO, Alice Hoffmann. A efetividade da jurisdição. In: MARIN, Jeferson Dytz (Coord.). **Jurisdição e processo**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 176. v. II.

na década de 1930, com a edição de normas sociais, principalmente as leis trabalhistas e previdenciárias, mas foi com a Constituição de 1988 que se instituiu verdadeiramente o Estado Democrático de Direito. A primeira norma a utilizar a expressão Ação Civil Pública foi a Lei Complementar 40/81, que, em seu art. 3º, III, dava ao Ministério Público a função de promovê-la na forma da lei. Com o advento da Lei 7.347/85, passou-se a conceituar a ação de forma diferente.

A lei tinha como objetivo apurar a responsabilidade por danos causados ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico e, especialmente, ao meio ambiente. No tocante a este último, protegê-lo e preservá-lo parece uma proposição aparentemente simples, mas que encontra grandes dificuldades quando se trata da tutela jurisdicional, atrelada a concepções privatistas, voltada a interesses individuais, sendo, muitas vezes, absolutamente inapropriada para a proteção de um bem cuja natureza é transindividual.⁴

Posteriormente, com a promulgação da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a Ação Civil Pública passou a tutelar, também, outros interesses difusos e coletivos, reforçando sua característica de instrumento processual utilizado “para se postular a tutela jurisdicional dos interesses transindividuais”.⁵

A jurisdição é prestada sempre que a parte entender que seu direito foi lesado. Mesmo que o lesado não queira, poderá ter seu interesse tutelado pela propositura de uma Ação Civil Pública. O processo destinado à defesa dos direitos difusos e coletivos, como os ambientais, deverá estar revestido de um caráter “sociocoletivo”, não podendo os aspectos processuais sobreporem-se ao bem material tutelado.⁶

A jurisdição assume uma perspectiva coletiva que pressupõe mudanças em relação à estrutura de atuação, à competência dos juízes investidos e ao seu

⁴ LUNELLI, Carlos Alberto. Por um novo paradigma processual nas ações destinadas à proteção do bem ambiental: a contribuição do *contempt of court*. In: LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jeferson Dytz (Org.). **Estado, meio ambiente e jurisdição**. Caxias do Sul: Educs, 2012. p. 147.

⁵ VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Ação civil pública**. São Paulo: Atlas, 1999. p. 29.

⁶ MARIN, Jeferson Dytz; LUNELLI, Carlos Alberto. A autonomia do processo constitucional e a legitimação para agir na tutela dos direitos coletivos: a dimensão publicista da jurisdição. In: MARIN, Jeferson Dytz (Coord.). **Jurisdição e processo**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 30.

sentido.⁷ Dessa forma, poder-se-ia concluir que a ação civil pública fere o princípio da jurisdição, já que a parte é obrigada a absorver os efeitos advindos de uma ação que não ajuizou. Em contrapartida, pode-se dizer que, na Ação Civil Pública, a jurisdição não será inerte, pois atinge mesmo aquele que não a pleiteou pessoalmente, devido ao caráter social que se sobrepõe ao interesse individual.

O art. 84, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, demonstra uma atenuação ao princípio da inércia, previsto no art. 2º do Código de Processo Civil, já que, independentemente do interesse do lesado, ele poderá ver seu direito tutelado.⁸ Isso ocorre porque o direito não será apenas daquela pessoa, mas sim de uma coletividade ou grupo, do qual ele é um dos membros.

O processo civil, que costuma ser versado ao direito individual, acaba por ter o enfoque modificado, quando visto sob a ótica coletiva, que exige nova visão dos conceitos clássicos de processo, da ação e da própria jurisdição. Com isso, os interesses difusos provocaram várias modificações no direito processual civil, de maneira que conceitos processuais clássicos sofrem modificações, quando aplicados na esfera desses direitos coletivos.

Direitos tuteláveis: interesses coletivos

O modelo atual de Estado deve primar pela solidariedade legal e, portanto, exige direitos que transcendam a esfera individual, vale dizer, os direitos e interesses transindividuais. O ordenamento jurídico brasileiro classifica esses direitos em: interesses difusos, interesses coletivos *stricto sensu* e interesses individuais homogêneos. O conceito de cada um desses interesses está expresso

⁷ SALDANHA, Jânia Maria Lopes; ESPINDOLA, Angela Araújo da Silveira. A jurisdição constitucional e o caso da ADIN 3.510: do modelo individualista – e liberal – ao modelo coletivo – e democrático – de processo. In: MARIN, Jeferson Dytz (Coord.). **Jurisdição e processo**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 58.

⁸ Assim dispõe o art. 84, § 4º do CDC:

Art. 84 – Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o Juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

[...]

§ 4º – O Juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

no art. 81 do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90.⁹ O Código de Defesa do Consumidor trouxe um sistema processual que, somado à Lei da Ação Civil Pública, passou a formar “um microsistema processual coletivo, sendo aplicáveis, reciprocamente, a um e ao outro, conforme os arts. 90 do CDC e 21 da Lei da Ação Civil Pública (este último introduzido pelo art. 117 do CDC)”.¹⁰

Os interesses individuais homogêneos se caracterizam por serem um conjunto de vontades individuais tratado de forma coletiva em juízo. Foram denominados de “acidentalmente coletivos” por serem interesses individuais que, por possuírem a mesma origem em relação ao fato gerador (art. 81, § único, III do CDC), podem ter sua defesa apresentada conjuntamente. Podem ser caracterizados pela possibilidade de divisibilidade de seu objeto (divisibilidade do direito) e de identificação de seus titulares (titularidade do direito).¹¹

Os interesses coletivos em sentido estrito, por sua vez, possuem natureza indivisível e pertencem a um grupo, categoria ou classe determinável de pessoas ligadas entre si, ou com a parte contrária, por uma relação jurídica de base. São aqueles interesses previstos no art. 81, § único, II do CDC e que, no tocante à titularidade do direito, seus titulares são identificáveis porque possuem entre si

⁹ Art. 81 – A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único – A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base;

III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

¹⁰ GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Direito do consumidor**: código comentado, jurisprudência, doutrina, questões e Decreto 2.181/97. 6. ed. rev., atual. e ampl. Niterói: Impetus, 2010. p. 378.

¹¹ Assim, os interesses individuais homogêneos são aqueles “[...] interesses referíveis individualmente aos vários membros da coletividade atingida, e não fica excluída *a priori* a eventualidade de funcionarem os meios de tutela em proveito de uma parte deles, ou até de um único interessado, nem a de desembocar o processo na vitória de um ou de alguns e, simultaneamente, na derrota de outro ou de outros. O fenômeno adquire, entretanto, dimensão social em razão do grande número de interessados e das graves repercussões na comunidade; numa palavra: do 'impacto de massa'.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Tutela jurisdicional dos interesses coletivos ou difusos. **Revista de Processo**, São Paulo, ano X, n. 39, p. 55-77, jul./set. 1985).

ou com a parte contrária uma relação jurídica de base, também denominada de origem do direito.

Os interesses difusos também possuem natureza indivisível, mas são pertencentes a pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato (art. 81, § único, I do CDC). Como peculiaridades, os direitos difusos não dizem respeito a apenas uma pessoa, mas sim a uma coletividade não identificável ou indeterminada (titularidade), são indivisíveis, pois pertencem a todos os titulares simultânea e indistintamente, e, com relação à origem do direito, por estarem unidos por uma circunstância fática, sem qualquer relação jurídica de base entre os titulares do direito e a parte contrária.¹²

O que distingue os direitos difusos dos direitos coletivos *stricto sensu* é o elemento subjetivo, na medida em que, nos primeiros, não existe vínculo jurídico que ligue os membros do grupo entre si ou com a parte contrária. Por outro lado, nos segundos, tem-se um grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas por uma relação jurídica base instituída entre elas.¹³

Assim, definidos sucintamente os direitos lastreados por interesses coletivos, passar-se-á ao estudo da coisa julgada, de seus limites e da aplicação relativa a esses direitos.

Coisa julgada e seus limites nas lides coletivas ambientais

A coisa julgada, conforme leciona Chiovenda, se consubstancia na indiscutibilidade da existência da vontade concreta da lei afirmada na sentença, representando uma afirmação indiscutível e obrigatória para os juízes de todos

¹² GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Direito do Consumidor**: código comentado, jurisprudência, doutrina, questões e Decreto 2.181/97. 6. ed. rev., atual. e ampl. Niterói: Impetus, 2010. p. 386-387.

¹³ [...] no sistema do Código, é o elemento subjetivo, porquanto nos primeiros inexistente qualquer vínculo jurídico que ligue os membros do grupo entre si ou com a parte contrária, de maneira que os titulares dos interesses difusos são indeterminados e indetermináveis, unidos apenas por circunstâncias de fato (como morar na mesma região, consumir os mesmos produtos, participar das mesmas atividades empresariais). Nos interesses coletivos, ao contrário, tem-se um grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas por uma relação jurídica de base, instituída entre elas (como acontece, por exemplo, quanto aos membros de uma associação) ou com a parte contrária (como nas relações tributárias, em que cada contribuinte é titular de uma relação jurídica com o fisco). GRINOVER, Ada Pellegrini. Significado social, político e jurídico da tutela dos interesses difusos. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 25, n. 97, p. 9-15, jan./mar. 2000.

os processos futuros.¹⁴ Entretanto, Liebman critica a doutrina de Chiovenda asseverando que “a coisa julgada não se firma somente sobre a declaração contida na sentença, mas sobre todo o seu conteúdo”.¹⁵⁻¹⁶

A coisa julgada visa precipuamente à segurança jurídica, à estabilidade social através do fim do processo. Porém, “a segurança jurídica constitui-se num elemento que o racionalismo valorizou ao extremo, em prejuízo ao próprio ideal da justiça”.¹⁷ E a segurança jurídica é uma necessidade do homem para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida, razão pela qual, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, como elementos constitutivos do Estado de Direito.¹⁸

Na esfera de processos coletivos ambientais, a extensão dos efeitos da sentença ganha novos contornos. Assim, no caso de o legislador expressar que determinada sentença tem efeitos ou eficácia *ultra partes* ou *erga omnes*, diz que pela própria natureza do interesse tutelado (bem ambiental) e do pedido formulado, o ato estatal vai gerar consequências para terceiros, ou seja, sujeitos que não fizeram parte da relação processual.¹⁹

¹⁴ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1965. p. 341.

¹⁵ LIEBMAN, Enrico Túlio. Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 54. (Apud MARIN, Jeferson Dytz. **Relativização da coisa julgada e inefetividade da jurisdição**: de acordo com a lei 13.105 de 16.03.2015 – novo código de processo civil. Curitiba: Juruá, 2015. p. 71).

¹⁶ “Pode-se inferir a coisa julgada material pelo atributo imanente à sentença, que a condiciona e torna indiscutível seu comando declaratório, depois de operado o trânsito em julgado, com exceção da via rescisória. A coisa julgada formal, por sua vez, denota a indiscutibilidade do comando sentencial apenas no feito que a gerou, sendo possível o reaparecimento da contenda em processo distinto, como sói acontecer, por exemplo, nas hipóteses que provocam a extinção do feito sem o enfrentamento do mérito da demanda.” (MARIN, Jeferson Dytz. **Relativização da coisa julgada e inefetividade da jurisdição**: de acordo com a Lei 13.105 de 16.3.2015 – novo código de processo civil. Curitiba: Juruá, 2015. p. 84.)

¹⁷ MARIN, Jeferson Dytz; LUNELLI, Carlos Alberto. O paradigma racionalista: lógica, certeza e o direito processual. In: MARIN, Jeferson Dytz (Coord.). **Jurisdição e processo**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 35. V. III.

¹⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999. p. 252.

¹⁹ O regramento da coisa julgada nas ações coletivas (não somente àquelas que visam a tutelar o bem ambiental) está previsto no art. 103 e incisos do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 103 – Nas ações coletivas de que trata este Código, a sentença fará coisa julgada:

I – *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I, do parágrafo único do art. 81;

Quando se trata de ações coletivas destinadas à defesa de interesses transindividuais, como os de natureza ambiental, a concepção de processo é diferente da tradicionalmente prevista no Código de Processo Civil, em razão de algumas peculiaridades que apresenta. Com efeito, analisando o instituto da coisa julgada, sob a ótica das ações coletivas, nota-se que ela possui limites subjetivos diversos daqueles previstos nas demandas individuais. Por isso, o bem ambiental deve ter consideração processual diversa dos bens individuais, especialmente em face das características que apresenta: a indivisibilidade, a ubiquidade, a indeterminabilidade de titulares e a inalienabilidade.²⁰

A adequada tutela do ambiente como um bem de todos, pensada sobre novas bases, demanda uma problematização do instituto da coisa julgada repensada no contexto de decisões precaucionais, com participação ampla da sociedade, com soluções criativas sobre a inibição do risco ecológico intolerável e da limitação razoável dos direitos de propriedade e livre-iniciativa, em face do princípio da função socioambiental da sociedade.²¹

Surge o problema dos limites subjetivos da coisa julgada em sede de tutela de interesses transindividuais, ou seja, da extensão subjetiva dos efeitos da coisa julgada a terceiros não participantes da relação processual. Normalmente, a coisa julgada não tem como finalidade “imunizar” a sentença como ato do processo, mas tornar imunizados “os efeitos que ela projeta para fora do processo”. Assim, a garantia constitucional do meio ambiente “ecologicamente equilibrado” não pode ser desconsiderada, mesmo em presença de sentença passada em julgado.²²

Entretanto, existe corrente doutrinária que sustenta não existir a extensão a terceiros dos efeitos da coisa julgada. Nesse sentido, afirma Gidi:

II – *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III – *erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

²⁰ MARIN, Jeferson Dytz. O efeito *erga omnes* da coisa julgada e a tutela ambiental. In: MARIN, Jeferson Dytz (Coord.). **Jurisdição e processo**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 358. v. IV.

²¹ SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da. A tutela do bem ambiental nos processos coletivos e em suas propostas de codificação: breves considerações acerca da coisa julgada. In: MARIN, Jeferson Dytz (Coord.). **Jurisdição e processo**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 124-125. v. IV.

²² SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Coisa julgada relativa? In: MARIN, Jeferson Dytz (Coord.). **Jurisdição e processo**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 28-29. v. IV.

[...] ação coletiva é a ação proposta por um legitimado autônomo em defesa de um direito coletivamente considerado, cuja imutabilidade do comando da sentença atingirá uma comunidade ou coletividade. [...] imperativo observar que ao contrário do que de costuma afirmar, não são vários e nem indeterminados, os titulares dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Há apenas um titular – e muito bem determinado – uma comunidade no caso dos direitos difusos, uma coletividade no caso dos direitos coletivos ou um conjunto de vítimas indivisivelmente considerado no caso dos direitos individuais homogêneos.²³

Não obstante as divergências doutrinárias, faz-se necessária uma análise acerca da eficácia *erga omnes* contida na coisa julgada de tutela ambiental. O art. 16 da Lei da Ação Civil Pública, alterado pela Lei 9.494/1997 dispõe que a sentença fará coisa julgada *erga omnes* nos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão, a não ser que o pedido seja julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderia ajuizar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Em razão dessa incompreensão do texto legal, é frequente dizer que o legislador, ao estabelecer limites territoriais à eficácia da coisa julgada *erga omnes*, confundiu limites subjetivos da coisa julgada com temas relacionados à jurisdição e competência dos órgãos judiciais.

Com efeito, a eficácia *erga omnes* não é a responsável pela vinculação à autoridade da coisa julgada. Não é por causa de tal efeito que o órgão julgador e demais sujeitos processuais estão impedidos de rediscutir questões já apreciadas, mas sim em razão do sistema de preclusões processuais, cujo exemplo máximo reside na própria autoridade da coisa julgada. Tanto isso é verdade que até mesmo provimentos interlocutórios podem conter efeitos *erga omnes*. A justificativa para a concessão de efeito *erga omnes* a determinadas decisões judiciais é a necessidade de facilitar a atividade jurisdicional, que não pode ser desenvolvida ampla e celeremente em processos com elevado número de participantes, somados com toda a subjetividade das pessoas que devam ser atingidas pelos respectivos julgamentos. Os efeitos da coisa julgada na processualística coletiva têm oponibilidade *erga omnes*, e não podem ser limitados pela competência do órgão julgador, sendo tal conclusão extraída de

²³ GIDI, Antonio. **Coisa julgada e litispendência em ações coletivas**. São Paulo: Saraiva. 1995. p. 16.

uma interpretação teleológica do art. 16 da Lei 7.347/1985, do Código de Defesa do Consumidor e da própria Constituição Federal de 1988.²⁴

O Superior Tribunal de Justiça já teve entendimento no sentido de que era plenamente aplicável a limitação territorial aos efeitos da coisa julgada em ação civil pública, como se pode perceber na decisão proferida no Recurso Especial 293.407.²⁵

Contudo, desde 2008, a partir do julgamento proferido pela Ministra Nancy Andrigui, nos autos do Recurso Especial 411.529, o qual foi julgado sob o rito dos recursos repetitivos, esse entendimento se modificou, de maneira que, atualmente, o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de afastar a limitação territorial para a eficácia da decisão proferida em ação civil pública, prevista no art. 16 da lei 7.347/1985. Tal decisão, conforme se infere de sua ementa, primou pela observância dos limites subjetivos e objetivos da lide coletiva, e não pelos limites territoriais do juízo que prolatou a decisão.²⁶

²⁴ SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da. A tutela do bem ambiental nos processos coletivos e em suas propostas de codificação: breves considerações acerca da coisa julgada. In: MARIN, Jeferson Dytz (Coord.). **Jurisdição e processo**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 144. v. IV.

²⁵ AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Eficácia *erga omnes*. Limite. A eficácia *erga omnes* circunscreve-se aos limites da jurisdição do tribunal competente para julgar o recurso ordinário. Recurso conhecido e provido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 293.407/SP. Rel. Min. Barros Monteiro. Rel. p/ acórdão: Min. Ruy Rosado de Aguiar. Brasília, 22 out. 2002. DJ 7 abr. 2003, p. 290. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=&livre=293407&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=21>. Acesso em: 13 jul. 2017.

²⁶ DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011). BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.

No sentido do entendimento jurisprudencial atual, cabe trazer o questionamento disposto por Marin, o qual dispõe que, se o bem ambiental tem como característica ser intergeracional por força da própria Constituição Federal e pode produzir danos não determináveis no espaço e no tempo, como estabelecer que “os efeitos da decisão, num país federado e que guarda caráter de unicidade, com a regulação da matéria processual sendo privativa da União, sejam limitados a um determinado território?”²⁷

O instituto da coisa julgada deve ser reelaborado, considerando-se que o ambiente não se trata de objeto estável e que, tendo em conta a inevitável degradação entrópica da matéria e da energia, sequer é possível se falar em um estado de equilíbrio dinâmico cuja prevenção redundaria em um legado intacto às futuras gerações.²⁸ Impor-se à limitação da coisa julgada nas ações que envolvem interesses difusos é uma prática inócua, porquanto a extensão do julgado será comandada pelo direito material, cuja realidade em si é suficiente ao delineamento dos limites subjetivos e objetivos da demanda.²⁹

Portanto, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é notoriamente benéfico à defesa ambiental através da ação civil pública, uma vez que não limita a eficácia da decisão ao limite territorial do juízo que a prolatou e possibilita, por isso, maior efetividade desse instrumento processual coletivo que muito pode contribuir para o meio ambiente.

Coisa julgada nos interesses difusos

O art. 103, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe que, no caso de a ação coletiva ter por objeto a tutela de interesse difuso, sendo julgada procedente ou improcedente, a sentença fará coisa julgada *erga omnes*.

Recurso Especial 1.243.887/PR. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 19 out. 2011. DJ 12 dez. 2011. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=411529&repetitivos=REPETITIVOS&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 13 jul. 2017.

²⁷ MARIN, Jeferson Dytz. O efeito *erga omnes* da coisa julgada e a tutela ambiental. In: MARIN, Jeferson Dytz (Coord.). **Jurisdição e processo**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 359. v. IV.

²⁸ SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da. A tutela do bem ambiental nos processos coletivos e em suas propostas de codificação: breves considerações acerca da coisa julgada. In: MARIN, Jeferson Dytz (Coord.). **Jurisdição e processo**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 145-146. v. IV.

²⁹ VIEGAS, Eduardo Coral; MORAES, Paulo Valério Dal Pai. Limites da coisa julgada no processo coletivo. In: MARIN, Jeferson Dytz (Coord.). **Jurisdição e processo**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 281. v. IV.

Contudo, é importante frisar que o efeito *erga omnes* da coisa julgada será excluído no caso de a ação ser julgada improcedente por insuficiência de provas, podendo qualquer um dos legitimados ajuizar nova ação, com idêntico fundamento, desde que com fulcro em novas provas. É caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, forte no § 1º do art. 103 do Código de Defesa do Consumidor.³⁰

Em outras palavras, a coisa julgada em uma Ação Civil Pública Ambiental não prejudicaria os interesses e direitos individuais dos integrantes da relação processual coletiva, em uma eventual ação que busque a tutela de interesses particulares. Nesse sentido, preleciona Mazzilli ao exemplificar com uma situação pragmática:

Suponhamos a explosão de uma usina nuclear. A ação civil pública para defesa de interesses difusos (reparação de danos indivisíveis causados ao meio ambiente) não induzirá litispendência em relação às ações individuais dos que tenham sido atingidos diretamente pela radiação (e que busquem nas ações individuais a reparação por lesões diferenciada). A sentença na ação civil pública fará coisa julgada *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por falta de provas. Concorrendo a existência de interesses individuais homogêneos decorrentes do acidente, a procedência da ação beneficiará vítimas ou sucessores que não tenham proposto ação individual, mas quanto aos que tenham ação em andamento, só os beneficiará se tiverem requerido sua prévia suspensão; a improcedência não prejudicará direitos individuais diferenciados, tenham ou não sido propostas ações individuais correspondentes.³¹

Muito embora a coisa julgada da decisão do processo coletivo não possa ser utilizada como defesa em ação para tutelar interesse individual de algum integrante da coletividade processual, é possível (e provável) que os elementos de prova produzidos no processo coletivo e a decisão com os seus motivos e fundamentos sirvam como elementos importantes levados pela parte, para intervir na formação do convencimento do juízo no julgamento da ação individual.

³⁰ Art. 103 [...]

§ 1º – Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

³¹ MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 346.

Coisa julgada nos interesses coletivos *stricto sensu*

O legislador, ao regulamentar os efeitos da coisa julgada em ações coletivas para a tutela de interesses coletivos em sentido estrito, mais precisamente no inciso II do art. 103 do Código de Defesa do Consumidor, fez de forma muito semelhante à dos interesses difusos. Portanto, no caso da propositura de ação coletiva, cujo objeto seja tutelar algum interesse coletivo em sentido estrito, com o trânsito em julgado, a sentença recebe a qualidade da coisa julgada *ultra partes*, seja em caso de procedência ou de improcedência do pedido.

A opção pelo efeito de coisa julgada *ultra partes* da sentença pode soar como uma forma de distinção entre coisa julgada dos interesses coletivos e dos interesses difusos, mas na realidade pouco diferem. Aliás, em ambos os casos os titulares individuais são indeterminados, embora na espécie de interesse transindividual coletivo – por estar ligada a um grupo, categoria ou classe – os membros são determináveis, ao contrário dos interesses difusos.

É importante salientar que os efeitos *ultra partes* da coisa julgada são excluídos se a ação for julgada improcedente por insuficiência de provas, podendo qualquer um dos legitimados propor nova ação com idêntico fundamento, desde que fundada em novos elementos de prova. Também é caso de extinção do processo sem julgamento do mérito. Igualmente ao que acontece em relação aos interesses difusos, os efeitos *ultra partes* da coisa julgada nos interesses coletivos, seja procedente ou improcedente a ação coletiva, não prejudicarão os interesses e direitos individuais dos integrantes do grupo, categoria ou classe.³²

Essa hipótese apresenta as mesmas regras dos interesses difusos, com a diferença de que, por ser um grupo determinável de pessoas, a coisa julgada de uma eventual ação coletiva, julgada procedente ou improcedente com suficiente produção probatória, adquirirá o efeito *ultra partes*, e não *erga omnes*, que diz respeito a um número indeterminado e indeterminável de pessoas. Vale dizer, na hipótese de a demanda coletiva ser julgada improcedente, nenhuma influência terá a sentença nela proferida sobre a ação individual. Por outro lado,

³² MANCUSO, Rodolfo Camargo. **Ação Civil Pública**. São Paulo: RT, 1997. p. 218.

caso a lide coletiva for julgada procedente, a coisa julgada aproveitará os titulares das ações individuais e os beneficiará.³³

Em suma, nenhum dos demais legitimados coletivos poderá demandar contra o réu em um processo coletivo com mesma lide e nenhum dos integrantes individuais da classe, grupo ou categoria pode também impugnar essa decisão, até porque não tem legitimidade ativa, bem como não foi o seu interesse isolado que foi objeto da demanda, mas, sim, determinado objeto coletivo, no qual o seu interesse estava materialmente inserido.

Coisa julgada nos interesses individuais homogêneos

A ação coletiva ambiental para tutelar interesses individuais homogêneos possui a peculiaridade de produzir os efeitos da coisa julgada *erga omnes*, previstos no inciso III do art. 103 do Código de Defesa do Consumidor, somente na hipótese de procedência do pedido, a fim de que sejam beneficiadas as vítimas e seus sucessores. Verificada, portanto, a improcedência da ação, não há que se falar em efeitos da coisa julgada *erga omnes*, seja ela por insuficiência de provas ou não. Não se atribui a eficácia *erga omnes* à coisa julgada da sentença improcedente. Assim, após o trânsito em julgado, a decisão proferida em lide coletiva de tutela ambiental adquire os efeitos de coisa julgada apenas para as partes presentes no processo, ou seja, vale a regra clássica dos limites da coisa julgada.³⁴

Nessa hipótese, a coisa julgada seria um efeito que a lei atribui à sentença, em que se cria uma situação específica somente no caso de ser julgada procedente a demanda. Ocorrendo o trânsito em julgado da decisão, nenhuma das partes nem outros colegitimados ou terceiros poderão se opor à decisão da ação coletiva que tutele interesses individuais homogêneos, julgada procedente.³⁵

Mesmo em se considerando que o Código de Defesa do Consumidor não faz ressalva expressa quanto à improcedência da ação para a tutela de interesses individuais homogêneos por insuficiência de provas, como faz nos casos de

³³ Idem.

³⁴ MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 347.

³⁵ Idem.

interesses difusos e coletivos *stricto sensu*, parece ser possível, nesse caso, a aplicação da regra de que poderá ser intentada nova ação com idêntico fundamento, por qualquer dos legitimados e até pelo mesmo legitimado, desde que fundada sobre novos elementos de prova, afinal, aqui ter-se-á nova causa de pedir.³⁶

Se determinada ação coletiva de tutela ambiental fosse julgada procedente, não haveria como falar em possíveis prejuízos dos efeitos da sentença sobre os interesses individuais dos integrantes da coletividade, faltando-lhes interesse de agir para impugnar a referida decisão. Isso seria impossível não só pela falta de interesse de agir, mas também porque o objeto decidido foi considerado de forma coletiva, não lhes atingindo, então, os interesses individuais. Ainda, “a ação coletiva induzirá litispendência em relação às ações individuais propostas com o mesmo fim”.³⁷

Coisa julgada *secundum eventum litis*

Os institutos no processo civil clássico, de caráter individualista, passaram a ser adaptados e, até mesmo, modificados para terem eficácia e utilidade no processo civil coletivo. Não obstante a existência de críticas à adoção da coisa julgada *secundum eventum litis* por parte de alguns doutrinadores, os quais afirmam ser um sistema muito antigo, existem autores que definem a coisa julgada *secundum eventum litis* como eficiente à tutela dos interesses transindividuais. Mancuso corrobora esse entendimento:

[...] o fato é que na ação popular o regime da coisa julgada *secundum eventum litis* hoje já é velho de mais de trinta anos. Se um texto legal vindo ao lume vinte anos após a edição da lei da ação popular (que remonta a 1965), entendeu o legislador em repetir tal fórmula [...] há de ser porque o citado regime provou sua eficiência ao longo do tempo [...].³⁸

Nessa seara, os efeitos da coisa julgada na ação civil pública devem ser apreciados segundo o resultado da ação. De um lado, pode-se dizer que se o pedido for julgado procedente (versando sobre interesses difusos ou individuais

³⁶ Idem.

³⁷ Idem.

³⁸ MANCUSO, Rodolfo Camargo. **Ação Civil Pública**. São Paulo: RT, 1997. p. 218.

homogêneos) os efeitos serão *erga omnes*. No último caso, se tiver sido proposta ação individual por alguma pessoa, só se beneficiará do resultado da ação se tiver requerido a suspensão de seu processo em momento oportuno. Tratando-se de interesses coletivos em sentido estrito, os efeitos serão *ultra partes*, limitado ao grupo, categoria ou classe.³⁹

De outro lado, caso o pedido seja julgado improcedente (a improcedência por insuficiência probatória não produz coisa julgada, repise-se), ter-se-á eficácia *erga omnes*, exceto se o objeto da ação for a tutela de interesses individuais homogêneos, hipótese em que é permitida a propositura de ações individuais, salvo para quem participou como assistente litisconsorcial da demanda coletiva. Em outras palavras, verifica-se que, nas demandas coletivas de natureza ambiental, o rol de pessoas atingidas pela coisa julgada poderá ser alterado, dependendo do resultado da ação e de sua fundamentação, vale dizer, fará coisa julgada para além das partes do processo se julgada procedente, ou ainda quando julgada improcedente, com suficiente produção probatória no caso de interesses difusos e coletivos *stricto sensu*.⁴⁰

Considerações finais

A ação civil pública é um importante instrumento para a defesa ambiental, sendo resultado da necessidade de transgressão dos dogmas processuais voltados estritamente aos direitos individuais, os quais não têm capacidade de lidar com os interesses coletivos. A coisa julgada nas ações civis públicas não pode impedir a efetiva proteção do meio ambiente. Antes pelo contrário, pois uma decisão que trate de tema afeto a toda a sociedade deve servir tão somente para benefício da população, e não o contrário.

Por tal razão, uma decisão benéfica ao meio ambiente (tratando, portanto, de interesse coletivo) deve ter efeito *erga omnes*, não sendo possível o raciocínio inverso, isto é, a coisa julgada, seja formal, seja material, não pode alcançar fatos e fundamentos que apenas passaram a ser de conhecimento dos envolvidos após o trânsito em julgado de uma decisão contrária aos interesses ambientais, impedindo a rediscussão da matéria. Isso porque, “se o mundo contemporâneo

³⁹ Idem.

⁴⁰ Idem.

compreende o bem ambiental como um dos pilares da sobrevivência da espécie, então justifica-se a adoção de instrumentos processuais que possam garantir plenamente a proteção desse bem”.⁴¹

Nesse sentido, é louvável o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça de que a limitação territorial da coisa julgada em ação civil pública, prevista no art. 16 da Lei 7.347/85, não seja aplicável nos casos onde se discuta a proteção ambiental, uma vez que existem inúmeros casos em que a nocividade da ação ultrapassa os limites territoriais do juízo em que tramita a demanda (tais como os que tratam de poluição de rios que integram extensas bacias hidrográficas, ou mesmo desmatamento em áreas de proteção ambiental localizadas em mais de um ente da Federação), sendo contraprodutiva uma regra processual que obste o alcance de direito material.

Nos dizeres de Peruffo, “a jurisdição será efetiva na medida em que aproximar o direito material do processual fazendo com que a prestação jurisdicional ocorra no menor espaço de tempo e de forma mais objetiva”.⁴² Por fim, percebe-se que mesmo alguns institutos do direito processual, notadamente individualistas, têm se curvado às necessidades ligadas a interesses coletivos. Isso deve prosperar ininterruptamente, pois somente com uma nova percepção processualística é que será possível se tutelar bens constitucionalmente garantidos, que não têm tutela eficaz em se mantendo dogmas do direito processual ainda consagrados.

Referências

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.243.887/PR**. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 19 out. 2011. DJ 12 dez. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 293.407/SP**. Rel. Min. Barros Monteiro. Rel. p/ acórdão: Min. Ruy Rosado de Aguiar. Brasília, 22 out. 2002. DJ 07 abr. 2003, p. 290.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008.

⁴¹ LUNELLI, Carlos Alberto. Por um novo paradigma processual nas ações destinadas à proteção do bem ambiental: a contribuição do *contempt of court*. In: LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jeferson Dytz (Org.). **Estado, meio ambiente e jurisdição**. Caxias do Sul: Educs, 2012. p. 148.

⁴² PERUFFO, Alice Hoffmann. A efetividade da jurisdição. In: MARIN, Jeferson Dytz (Coord.). **Jurisdição e processo**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 177. v. II.

- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999.
- CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1965.
- GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Direito do consumidor**: código comentado, jurisprudência, doutrina, questões e Decreto 2.181/97. 6. ed. rev., atual. e ampl. Niterói: Impetus, 2010.
- GIDI, Antonio. **Coisa julgada e litispendência em ações coletivas**. São Paulo: Saraiva, 1995.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. Significado social, político e jurídico da tutela dos interesses difusos. **Revista de Processo**, São Paulo, ano XXV, n. 97, p. 9-15, jan./mar. 2000.
- LIEBMAN, Enrico Túlio. **Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- LUNELLI, Carlos Alberto. Por um novo paradigma processual nas ações destinadas à proteção do bem ambiental: a contribuição do *contempt of court*. In: LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jeferson Dytz (Org.). **Estado, meio ambiente e jurisdição**. Caxias do Sul: Educs, 2012.
- MANCUSO, Rodolfo Camargo. **Ação Civil Pública**. São Paulo: RT, 1997.
- MARIN, Jeferson Dytz; LUNELLI, Carlos Alberto. A autonomia do processo constitucional e a legitimação para agir na tutela dos direitos coletivos: a dimensão publicista da jurisdição. In: MARIN, Jeferson Dytz (Coord.). **Jurisdição e processo**. Curitiba: Juruá, 2008.
- MARIN, Jeferson Dytz; LUNELLI, Carlos Alberto. O paradigma racionalista: lógica, certeza e o direito processual. In: MARIN, Jeferson Dytz (Coord.). **Jurisdição e processo**. Curitiba: Juruá, 2009.
- MARIN, Jeferson Dytz. O efeito *erga omnes* da coisa julgada e a tutela ambiental. In: _____ (Coord.). **Jurisdição e processo**. Curitiba: Juruá, 2013. v. IV.
- MARIN, Jeferson Dytz. **Relativização da coisa julgada e inefetividade da jurisdição**: de acordo com a Lei 13.105 de 16.3.2015 – novo código de processo civil. Curitiba: Juruá, 2015.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. São Paulo: Saraiva, 2000.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. Tutela jurisdicional dos interesses coletivos ou difusos. **Revista de Processo**, São Paulo, ano X, n. 39, p. 55-77, jul./set. 1985.
- PERUFFO, Alice Hoffmann. A efetividade da jurisdição. In: MARIN, Jeferson Dytz (Coord.). **Jurisdição e processo**. Curitiba: Juruá, 2009.
- SALDANHA, Jânia Maria Lopes; ESPINDOLA, Angela Araújo da Silveira. A jurisdição constitucional e o caso da ADIN 3.510: do modelo individualista – e liberal – ao modelo coletivo – e democrático – de processo. In: MARIN, Jeferson Dytz (Coord.). **Jurisdição e processo**. Curitiba: Juruá, 2008.
- SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Coisa julgada relativa? In: MARIN, Jeferson Dytz (Coord.). **Jurisdição e processo**. Curitiba: Juruá, 2013. v. IV.

SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da. A tutela do bem ambiental nos processos coletivos e em suas propostas de codificação: breves considerações acerca da coisa julgada. In: MARIN, Jeferson Dytz (Coord.). **Jurisdição e processo**. Curitiba, Juruá, 2013. v. IV.

VIEGAS, Eduardo Coral; MORAES, Paulo Valério Dal Pai. Limites da coisa julgada no processo coletivo. In: MARIN, Jeferson Dytz (Coord.). **Jurisdição e processo**. Curitiba: Juruá, 2013. v. IV.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Ação civil pública**. São Paulo: Atlas, 1999.

Sites:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=411529&repetitivos=REPETITIVOS&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 13 jul. 2017.

<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=&livre=293407&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=21>. Acesso em: 13 jul. 2017.

3

Ação civil pública como um mecanismo de eficácia ao acesso à justiça ambiental

Caroline Ferri Burgel
Vagner Gomes Machado

Resumo: As formas de acesso à justiça podem ocorrer tanto por meio de políticas públicas, que veiculam os direitos fundamentais permitindo que haja uma garantia mínima de qualidade de vida e, também, pode se dar por meio do Poder Judiciário, que acolherá demandas realizadas pelos mecanismos legais de defesa dos direitos fundamentais, notadamente o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Em ambos os casos, a justiça ambiental é permeada pela busca do que preconiza o art. 225 da Constituição Federal de 1988, cujo teor é um ambiente equilibrado, de uso comum e protegido por todos. O objetivo deste texto é analisar como o acesso à justiça ambiental pode ser eficaz por meio da ação civil pública, que é um mecanismo jurídico apto à defesa dos direitos coletivos. Com o decorrer da pesquisa pode-se identificar que, embora a edição da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985) seja considerada pela comunidade jurídica e acadêmica um avanço, ainda é preciso aprimorar a processualística voltada para a defesa dos direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos, pois a base processual é fortemente vinculada ao direito processual civil, ou seja, aos direitos individuais.

Palavras-chave: Direito ambiental. Novos direitos. Justiça ambiental. Acesso à justiça. Ação Civil Pública.

Introdução

O acesso à justiça é essencial para a tutela dos direitos fundamentais e acontece tanto por meio de programas e políticas públicas, cujo objetivo é atender aos interesses da sociedade, quanto por meio do acesso ao Poder Judiciário. As duas formas de acesso à justiça estão sempre em movimento e atuam interferindo direta e indiretamente no ambiente natural e construído. Dessas interferências surtem efeitos negativos e positivos ao ambiente e ao ser humano; sendo assim, é necessário que as instituições públicas, em conjunto com a sociedade, estejam em acordo para tratar das questões ambientais, da proteção do meio ambiente e da garantia de direitos humanos fundamentais.

O Estado brasileiro está constituído sob o alicerce da justiça social, implica dizer que está voltado à superação das desigualdades. O acesso à justiça como exercício da cidadania, presente em um Estado Democrático de Direito, aduz à democracia em que há participação popular nas questões que concernem à

sociedade. As consequências do mau-uso do meio ambiente, tais como: o esgotamento dos recursos naturais, a degradação dos ecossistemas que mantêm a vida; a saúde humana; o desmatamento; a urbanização descontrolada, etc., são exemplos de alguns dos efeitos negativos gerados pela falta de acuidade no trato do ambiente natural e construído. Dessa forma, é interesse da sociedade obter informações acerca da realidade ambiental, e participar ativamente da proteção ao bem comum ambiental, principalmente, as populações mais pobres e marginalizadas, que são mais atingidas pelos desastres ambientais e pela ineficiência do Estado, em manter um meio ambiente saudável e em acordo com o desenvolvimento econômico e controle dos riscos ecológicos, ou no mínimo serem representadas e terem o seu direito defendido.

A Ação Civil Pública é um mecanismo processual que tem por objetivo defender os interesses da coletividade. Ao abordar o modelo de processo adaptado ao direito ambiental, podem ser notados avanços no momento em que se instituiu mecanismos de defesa dos direitos coletivos, com o advento da Lei 7.347, em 1985, e com a Constituição Federal de 1988, com o art. 225. Contudo, a existência dos textos legais e dos mecanismos processuais não vale se não forem eficazes; por isso tece-se a crítica de que é preciso flexibilizar e adaptar o processo às demandas coletivas atuais, pois ainda se utilizam da base processual civilista, que possui forte relação com as demandas individuais.

As alterações no meio ambiente, tanto pela atuação humana, quanto pelos inerentes à própria natureza, fazem com que os mecanismos atuantes na defesa e proteção do meio ambiente também precisem estar em movimento, com condições de tutelar o meio ambiente e suas alterações de forma condizente com a realidade, tornando mais eficaz a abordagem e resolução dos conflitos ambientais e, portanto, o real cumprimento dos direitos de garantia ao meio ambiente e proteção dos bens comuns ambientais.

Dessa forma, com o objetivo de analisar a relação entre o acesso à justiça e meio ambiente e a Ação Civil Pública como um mecanismo de tutela do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, estrutura-se este texto da seguinte forma: analisa-se o acesso à justiça e este em relação ao meio ambiente; na sequência, aborda-se a Ação Civil Pública e suas características principais, finalizando com a Ação Civil Pública em matéria ambiental e as principais críticas construídas acerca da temática.

Acesso à justiça e meio ambiente

Com o advento dos direitos humanos, a atenção se voltou para os direitos coletivos, e o estudo deixou de ser apenas dogmático e teórico, para uma mudança radical e de reconhecimento dos direitos e deveres sociais de governos, comunidades, associações e indivíduos. Mas não somente isso, passou-se, também, a refletir sobre um sistema jurídico moderno e igualitário, que pressupõe o acesso à justiça como um direito humano básico, isto é, encara como um requisito fundamental os meios para que os direitos fundamentais se concretizem, e não sejam apenas proclamados.¹ Segundo José Afonso da Silva (apud Sérgio Junkes), o Estado Democrático de Direito brasileiro aporta-se como um modelo cuja destinação final é a justiça social, voltada para a superação das desigualdades. Dessa forma se desdobra o rol de direitos individuais e sociais, exigíveis mediante atividade de instituições criadas para servir a cidadania.²

Fabiana Spengler e Theobaldo Spengler Neto,³ ao estudarem o tema em questão, concluem que o Poder Judiciário precisa ampliar o seu leque de atuação, de proteção e repressão, para promoção dos direitos. O atual Judiciário e a forma como está estruturado apresenta barreira frente às transformações sociais e demandas que se operam; dessa forma, se apresenta o desafio de pensar uma lógica diversa de sistema, seja de procedimentos administrativos ou funcionais. Por isso, há a necessidade de novas formas de processo que acompanhem o surgimento dos novos direitos, que estão se instalando no tecido social; os autores corroboram que o acesso à justiça é um direito humano básico, que vem se expandindo aos poucos, à medida que se instigam instrumentos para amparo jurídico e judicial, principalmente gratuito, aproximando a justiça do cidadão, apesar das barreiras ainda existentes.

Para a Constituição Federal de 1988, o direito ao meio ambiente é fundamental, e, apesar de não estar declarado expressamente como direito humano, no âmbito internacional, assim é reconhecido pela ampla relevância

¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1988. p. 12.

² JUNKES, Sérgio Luiz. **Defensoria pública e o princípio da justiça social**: atualizado de acordo com a Emenda Constitucional 45, de 31.12.2004. Curitiba: Juruá, 2005. p. 57.

³ SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. O acesso à justiça como “direito humano básico” e a crise da jurisdição no Brasil. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 15, n. 2, p. 53-74, dez. 2011. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/8501/9315>>. Acesso em: 7 jun. 2016. p. 71-72.

dada ao tema por tribunais e legislações. A Declaração da Conferência da ONU de Estocolmo em 1972, na sua primeira parte, faz referência ao meio ambiente e proclama:

O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma.

Bobbio aponta o surgimento da percepção da necessidade de proteção e preservação ambiental, como um novo direito que demanda mecanismos de tutela jurídica aprimorados/adequados com o crescimento da exploração e degradação dos recursos naturais, assim como, por exemplo, os movimentos para proteção de direitos dos idosos, nos quais, os mecanismos que tutelam os direitos destes, não teriam se desenvolvido, caso não houvesse aumento da população idosa.⁴ A tutela do meio ambiente, como um direito coletivo, de acordo com Silveira, se constrói para além da especulação individualista em favor de uma democratização do processo, isto é, desenvolve-se a necessidade de uma tutela jurisdicional coletiva, com características como a participação social e a tolerabilidade dos riscos ecológicos, uma vez que a degradação ambiental, hoje, caminha para uma indeterminação causal.⁵

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, para Canotilho e Morato Leite, se apresenta como um direito de terceira dimensão, no qual há a *solidariedade* ou *fraternidade* presente, isto é, pressupõe o coletivo como premissa básica da proteção ambiental. A titularidade desse direito é de todos, conforme indica o art. 225 da Constituição Brasileira de 1988; significa que qualquer pessoa, residente ou não, é titular. Essa perspectiva vai de encontro ao

⁴ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

⁵ SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da. **Risco ecológico abusivo: a tutela do patrimônio ambiental nos processos coletivos em face do risco socialmente intolerável**. Caxias do Sul, RS: Educs, 2014. ISBN 9788570616784.

que preconizam os tratados e as declarações internacionais, em que predomina a visão holística e universalista do meio ambiente.⁶

Édis Milaré⁷ também compreende que a titularidade do meio ambiente não pode ser atribuída apenas aos indivíduos ou, até mesmo, às pessoas de direito público interno, pois pertence à sociedade como categoria difusa. Os mecanismos preventivos e corretivos da degradação ambiental e poluição tem a função de manter “a casa comum” de todos. Então, o meio ambiente como necessário a todos é um bem a ser preservado, independentemente de fronteiras.

A justiça ambiental, para Fensterseifer, no sentido de uma distribuição solidária dos recursos naturais, acontece quando as pessoas não estão expostas à degradação ambiental.⁸ O acesso à justiça ambiental, portanto, implica o alcance da coletividade aos elementos qualitativos do meio ambiente. Viegas aponta que a conjuntura social do século XXI é uma sociedade de risco onde falta educação, informações fidedignas, e um processo de exploração e desenvolvimento econômico está relacionado com danos ambientais e, conseqüentemente, com a diminuição da qualidade de vida humana.⁹ Para Ayala, pode-se interpretar o meio ambiente como um direito fundamental, a partir da Constituição Federal de 1988, e a sua concretização, na realização do desenvolvimento de uma vida digna à medida que se preservam os recursos naturais, compreendendo a dignidade da vida como a manutenção, conservação e melhoria da qualidade desses recursos.¹⁰

Em que pese o Brasil constitua um conjunto de mecanismos processuais e extraprocessuais para fins de proteção do meio ambiente, que basicamente é exercido por meio de instrumentos de política e gestão do ambiente e de

⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010. ISBN 9788502091696.

⁷ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco**. 7. ed. rev., atual. e reform. São Paulo: RT, 2011. p. 198-203.

⁸ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

⁹ VIEGAS, Eduardo Coral. **Gestão da água e princípios ambientais**. 2. ed. rev. e ampl. Caxias do Sul, RS: Educs, 2012.

¹⁰ AYALA, Patryck de Araújo. **Devido processo ambiental e o direito fundamental ao meio ambiente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. xxix, 461 p. ISBN 9788537510483.

instrumentos constitucionais de tutela jurisdicional,¹¹ para José Afonso da Silva não basta se ater somente às garantias previstas para tutela do meio ambiente, é preciso também definir o objeto dessa tutela, que é a qualidade do meio ambiente, e não seus elementos constitutivos. Os bens comuns ambientais, como os bens de interesse público, diferem-se conceitualmente do bem público determinado pelo Código Civil brasileiro, que os categoriza em bens de uso comum do povo, bens de uso especial e os dominicais.¹² Ayala entende que o objeto de proteção ao qual o art. 225 se refere são os recursos naturais, apesar da orientação antropocêntrica, o dever de proteção é direcionado ao meio ambiente em si, sendo que o usufruir pelas presentes e futuras gerações é consequência dessa proteção.¹³

O bem comum ao qual se refere a tutela coletiva do meio ambiente diz respeito aos bens pertencentes aos entes públicos, bem como aos bens privados condicionados, de alguma forma, “para a consecução de um fim público”. José Afonso da Silva cita como bens dessa natureza imóveis de valor histórico, artístico, arqueológico, turístico e as paisagens de notável beleza natural, ou seja, o meio ambiente cultura e o meio ambiente natural, que se relaciona com a qualidade dos elementos constitutivos do meio ambiente, como água, solo, etc.¹⁴

O acesso à justiça é o instrumento pelo qual se busca a efetividade dos direitos que mantêm a dignidade da pessoa humana, o acesso à saúde, educação, etc., e os bens ambientais permeiam essa esfera garantista construída pelo ordenamento jurídico atual. Para Ana Paula de Barcellos, após explanar acerca da educação e saúde, a assistência aos desamparados é o último recurso que representa a preservação da dignidade humana.

¹¹ SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da. **Risco ecológico abusivo: a tutela do patrimônio ambiental nos processos coletivos em face do risco socialmente intolerável**. Caxias do Sul, RS: Educs, 2014. ISBN 9788570616784

¹² SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 6. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2007.

¹³ AYALA, Patryck de Araújo. **Devido processo ambiental e o direito fundamental ao meio ambiente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. xxix, 461 p. ISBN 9788537510483.

¹⁴ SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 6. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2007.

Afora as formas já institucionalizadas pela Constituição Federal, como o fornecimento de um salário mínimo para o idoso ou o deficiente que não tenha condições de prover, por si ou sua família, sua subsistência (art. 203, V), seu conteúdo é dado pelas condições mais elementares que se exige para a subsistência humana: alimentação, vestuário e abrigo. **A dificuldade nesse particular não está propriamente no conteúdo da assistência, mas na forma mais eficiente e adequada de prestá-la, bem como em suas repercussões sócias.**¹⁵

A construção do acesso à justiça é amplo, não implica somente acesso aos tribunais, processos e instrumentos jurídicos que lhes assegurem o direito tutelado; Alexandre Cesar corrobora esse entendimento: “Dentro de uma concepção axiológica de justiça, o acesso a ela não fica reduzido ao sinônimo de acesso ao judiciário e suas instituições”,¹⁶ mas sim, em primeiro plano, a efetividade dos direitos garantidos constitucionalmente, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O acesso ao Judiciário deve figurar em segundo plano, uma vez que deve ser acionado somente quando houver dano ou lesão, salvo os casos em que há necessidade de prevenção.¹⁷

A justiça ambiental está relacionada com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e os direitos humanos, uma vez que direitos como educação, saúde e segurança são afetados por um ambiente desequilibrado e poluído por ações antropogênicas.¹⁸ E é esse evento que leva o acesso à justiça caminhar para o segundo plano, a defesa desses direitos por meio do Poder Judiciário. A tutela jurisdicional do direito ao meio ambiente se apoiou, com o tempo, na criação de novos conceitos jurídicos que se aproximam da necessidade de adequação à conjuntura social atual. A Ação Civil Pública, criada pela Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, é considerada um avanço em termos de defesa dos direitos coletivos, tanto quando o Código de Defesa do Consumidor.

¹⁵ BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 337. Grifo nosso.

¹⁶ CESAR, Alexandre. **Acesso à justiça e cidadania**. Cuiabá: EdUFMT, 2002. p. 49.

¹⁷ GRECO, Leonardo. Acesso à justiça no Brasil. **Revista do Curso de Direito da UNIVALE – Universidade do Vale do Rio Doce**, Governador Valadares: Univale, n. 1, p. 70, jan./jun. 98 (apud CESAR, Alexandre. **Acesso à justiça e cidadania**. Cuiabá: EdUFMT, 2002. p. 49-50).

¹⁸ RAMMÊ, Rogério Santos. **Da justiça ambiental aos direitos e deveres ecológicos: conjecturas político-filosóficas para uma nova ordem jurídico-ecológica**. Caxias do Sul, RS: EducS, 2012. Disponível em: <<https://ucsvirtual.ucs.br/startservico/PEA/>>. Acesso em: 5 jul. 2018.

Canotilho e Morato Leite apontam uma série de instrumentos ambientais que também constituem o objetivo de proteger e preservar, são eles: licenciamento ambiental; estudo prévio de impacto ambiental; sanções penais e administrativas; responsabilidade civil pelo dano ambiental. A importância desses instrumentos reside no fato de que a degradação ambiental provoca violação aos direitos humanos como a vida, a saúde e a cultura de indivíduos e comunidades em estado de maior vulnerabilidade social (injustiça ambiental). Por isso é essencial que se fortaleçam os mecanismos jurídicos, bem como o direito de informação, participação e acesso à justiça.¹⁹ A Ação Civil Pública é um dos meios de veicular esses direitos difusos; e o próximo tópico deste texto analisa o instrumento em si e a sua utilidade para o acesso à justiça e proteção do meio ambiente. Aluisio Mendes aponta a importância das ações coletivas para os casos que, individualmente, causam danos irrisórios, enquanto em conjunto indicam um valor significativo de degradação ambiental e gerador de desigualdades. Tem-se, por exemplo, as pessoas vulneráveis, que se encontram em uma área de risco maior pela pobreza e não possuem recursos para sustentar as despesas processuais.²⁰

Ação Civil Pública

A Ação Civil Pública (ACP) surgiu a partir da Lei 7.347/1985, com o objetivo de disciplinar a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e turístico. O meio ambiente está previsto como objeto de proteção no art. 1º, inciso I da Lei. Antes da publicação desta Lei, a tutela do meio ambiente era realizada na esfera individual/privada e no exercício de polícia da esfera administrativa. A Ação Popular, regida pela Lei 4.717/1965, tinha como objeto os interesses metaindividuais e destinava-se apenas à anulação de ato lesivo contra o patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao

¹⁹ RAMMÊ, Rogério Santos. **Da justiça ambiental aos direitos e deveres ecológicos**: conjecturas político-filosóficas para uma nova ordem jurídico-ecológica. Caxias do Sul, RS: Educ, 2012. Disponível em: <<https://ucsvirtual.ucs.br/startservico/PEA/>>. Acesso em: 5 jul. 2018.

²⁰ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Ações Coletivas no Direito Comparado e Nacional**. 2. ed. São Paulo: RT, 2010.

patrimônio histórico e cultural.²¹ Faz-se um adendo sobre a ação popular, que ampliou para todos os cidadãos a legitimidade para propor a ação, assim como, conforme explica Milaré (apud Silveira), deixa-se de tutelar apenas os atos lesivos contra o patrimônio público, mas também bens de natureza difusa, enquadrando os atos danosos ao meio ambiente.²² Contudo, ainda assim, não possui a característica da ACP de reparação do dano.

Com o advento da Lei da Ação Civil Pública, os interesses coletivos passam a ser disciplinados, precipuamente pela Lei específica, subsidiada pelo Código de Processo Civil. Para Heline Ferreira,²³ é, atualmente, o instrumento mais importante em termos de defesa do meio ambiente, em que pese, como colocam Leal, Bioen e Lunelli,²⁴ não seja um instrumento utilizado de forma direta pela coletividade, mas sim representativa ou indireta, sendo preciso acionar os legitimados específicos, elencados pela legislação específica.

Mirra aduz que o direito moderno passou a se preocupar com essas questões, em razão de a sociedade de produção e consumo em massa, pela qual uma lesão pode atingir várias pessoas; logo não gerando apenas problemas individuais. Então, o processo coletivo constitui uma evolução que remodela o direito processual brasileiro.²⁵ Os direitos tutelados pela ACP são chamados transindividuais por transcenderem o indivíduo e, apesar de já serem

²¹ FERREIRA, Heline Silvini Ferreira. Os instrumentos jurisdicionais ambientais na Constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010. 490 p. ISBN 9788502091696.

²² SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da. **Risco ecológico abusivo: a tutela do patrimônio ambiental nos processos coletivos em face do risco socialmente intolerável**. Caxias do Sul, RS: EducS, 2014. 398 p. ISBN 9788570616784.

²³ FERREIRA, Heline Silvini Ferreira. Os instrumentos jurisdicionais ambientais na Constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010. 490 p. ISBN 9788502091696.

²⁴ LEAL, Augusto Antônio Fontanive; BIOEN, Grayce Kelly; LUNELLI, Carlos Alberto. Jurisdição democrática e a reparação de danos extrapatrimoniais ambientais. **Scientia Iuris**, [s.l.], v. 20, n. 3, p.237-263, 29 nov. 2016. Universidade Estadual de Londrina. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5433/2178-8189.2016v20n3p237>>. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/25475>>. Acesso em: 7 jul. 2018.

²⁵ MIRRA, Álvarez Luiz Válery. A legitimidade ativa do Ministério Público para a defesa dos interesses individuais homogêneos. In: SALLES, Carlos Alberto de; SILVA, Solange Teles da; NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. **Processos coletivos e tutela ambiental**. Santos, SP: Leopoldianum, 2006. 330 p. ISBN 9788560360017.

mencionados em legislações anteriores, a legislação brasileira, com a edição da Lei 8.078/90, classifica-os como difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Direitos coletivos e difusos são indivisíveis, nos quais a satisfação do direito só acontece com a satisfação de todos os lesados; homogêneos têm uma causa comum, porém são divisíveis e os titulares determináveis.²⁶

Aluisio Mendes classifica os direitos coletivos, no Brasil, como aqueles que se referem a uma demanda em que não se pode dividir o objeto de tutela, mas pode-se determinar o grupo ou a comunidade ao qual se destina. Já os direitos difusos mantêm a característica de indivisibilidade do objeto, porém, as pessoas titulares do direito são indeterminadas.²⁷ Um exemplo é a poluição do ar, em que um dano causado ao meio ambiente, que venha a contaminar a atmosfera, é um direito difuso, e a situação fática comum é a poluição, e os afetados não podem ser individualizados.²⁸ Os direitos homogêneos têm por característica uma causa comum, mas permite que os atingidos busquem individualmente a reparação do dano, e, para evitar que fossem geradas várias ações individuais sobre o mesmo fato causador, o legislador permitiu que a tutela coletiva gerisse essa situação.²⁹ Conforme leciona Mirra, são direitos divisíveis e titulares determináveis, porém, decorrentes de origem comum.³⁰

²⁶ FERREIRA, Heline Silvini Ferreira. Os instrumentos jurisdicionais ambientais na Constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010. 490 p. ISBN 9788502091696.

²⁷ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Ações coletivas no direito comparado e nacional. 2. ed. São Paulo: RT, 2010.

²⁸ FERREIRA, Heline Silvini Ferreira. Os Instrumentos Jurisdicionais Ambientais na Constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010. 490 p. ISBN 9788502091696.

²⁹ FERREIRA, Heline Silvini Ferreira. Os instrumentos jurisdicionais ambientais na Constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010. 490 p. ISBN 9788502091696.

³⁰ MIRRA, Álvarez Luiz Válery. A legitimidade ativa do Ministério Público para a defesa dos interesses individuais homogêneos. In: SALLES, Carlos Alberto de; SILVA, Solange Teles da; NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. **Processos coletivos e tutela ambiental**. Santos, SP: Leopoldianum, 2006. 330 p. ISBN 9788560360017.

O art. 5º, da Lei da Ação Civil Pública,³¹ e art. 82, do Código de Defesa do Consumidor,³² determinam que são legitimados para a propositura da ação o Ministério Público (que, quando não atua como parte, ficará obrigado a atuar como fiscal da lei); a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal; as entidades e os órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos pelo CDC; as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos pelo CDC e Lei da ACP; a Defensoria Pública; e a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista. Destaca-se que, dentre os legitimados, as associações são as únicas entidades privadas aptas à propositura da Ação Civil Pública. Para se habilitarem como legitimadas, o propósito institucional da entidade precisa ser a defesa do meio ambiente, sem fins lucrativos.³³ Isso faz com que os entes públicos não mantenham o monopólio da defesa dos interesses e direitos difusos da sociedade.

A novidade em termos de legitimados para a propositura da ação é a defensoria pública. Como uma instituição que tem por escopo a defesa dos direitos individuais e coletivos, além da promoção dos direitos humanos e orientação jurídica, assim prescritos pelo art. 134 da Constituição Federal de 1988, foi, por consequência e justamente considerada uma legitimada ativa para a propositura da Ação Civil Pública. A defensoria pública é um órgão especialmente destinado ao acesso gratuito à justiça. Toda a sua movimentação gira em torno da assistência técnica aos desfavorecidos econômica e socialmente, no âmbito judicial e extrajudicial. A Constituição brasileira de 1988 compreende a instituição como função essencial à justiça, sendo “justiça” definida como jurisdição, e, portanto, assim como o acesso aos recursos básicos

³¹ BRASIL. **Lei 7.347**, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília, DF, 24 jul. 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 7 jul. 2018.

³² BRASIL. **Lei 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF, 11 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8078.htm>. Acesso em: 7 jul. 2018.

³³ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação Civil Pública e a reparação do dano ao meio ambiente**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

para a garantia da dignidade humana é acesso à justiça, o acesso ao Poder Judiciário é um meio de acesso à justiça, com o objetivo deste alcançar a justiça àquele.

É deveras significativo fazer referência à atuação da Defensoria não mais somente frente à demanda individual. No art. 4º, os incisos VII, VIII, X e XI, da Lei Orgânica da Defensoria Pública de 1994, demonstram que o órgão não está limitado à defesa dos direitos individuais, mas também abrange os direitos coletivos; ainda mais relevante é a

atividade de difusão e conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico (art. 4º, III) revela a preocupação do legislador em conferir à Defensoria Pública “o papel de uma grande agência nacional de promoção da cidadania e dos direitos humanos”.³⁴

A Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.943, julgada, de forma unânime, improcedente, pelo Supremo Tribunal Federal, atribuiu a legitimidade para propor Ação Civil Pública pela Instituição, como confirma ementa colacionada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ART. 5º, INC. II, DA LEI N. 7.347/1985, ALTERADO PELO ART. 2º DA LEI N. 11.448/2007). TUTELA DE INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS (COLETIVOS STRICTO SENSU E DIFUSOS) E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DEFENSORIA PÚBLICA: INSTITUIÇÃO ESSENCIAL À FUNÇÃO JURISDICIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. NECESSITADO: DEFINIÇÃO SEGUNDO PRINCÍPIOS HERMENÊUTICOS GARANTIDORES DA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO E DA MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS: ART. 5º, INCS. XXXV, LXXIV, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE NORMA DE EXCLUSIVIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADI 3943, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 7/5/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-154 DIVULG 5/8/2015 PUBLIC 6/8/2015).³⁵

³⁴ ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**: de acordo com a EC 74/2013 (Defensoria Pública da União). Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 197.

³⁵ BRASIL. STF – **ADI 3.943**, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 7-5-15, Plenário, DJE, de 5-8-15. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9058261>>. Acesso em: 20 maio 2016.

A Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, requerentes, portanto, alegaram que, em razão do art. 5º, inciso LXXIV, e art. 134, ambos da CRFB de 1988, serem afrontados, visto que a Defensoria Pública tem por dever atender aos necessitados, sendo necessária a individualização e identificação do indivíduo, a relatora, Ministra Cármen Lúcia, defende que os dispositivos acima prestam-se à defesa dos direitos fundamentais. Constatando o fato de as lesões coletivas serem mais gravosas, além de aumentar a celeridade processual e é maior a probabilidade de igualar soluções para diferentes titulares de um mesmo direito, conclui que, ao limitar a atuação da Defensoria Pública ao público-alvo, que comprove insuficiência econômica, é ir de encontro aos princípios norteadores do direito constitucional, presentes no art. 3º da CRFB.³⁶ A Ministra finaliza o entendimento de que o art. 4º, inciso X, da LC 80/94, é claro ao explicitar que é função da Instituição:

Promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.³⁷

Ada Pellegrini Grinover (apud Sena Alvez) compreende que há uma nova interpretação de necessitados, não são somente os vulneráveis economicamente, mas também os consumidores, usuários do serviço público, os usuários de planos de saúde, que têm interesse em contestar políticas públicas, como aquelas referentes à saúde, moradia, ao saneamento básico ou meio ambiente. Essas demandas adentram o escopo das funções da defensoria pública, que remodelam a sua atuação do plano individual para o coletivo.³⁸

³⁶ Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

³⁷ BRASIL. **Lei Complementar 80**, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Brasília, DF, 12 jan. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp80.htm>. Acesso em: 20 maio 2016.

³⁸ ALVES, Lucélia Sena. Legitimidade ativa da Defensoria Pública para a propositura de ação civil pública: interpretação a partir dos paradigmas constitucionais. **Sequência: estudos jurídicos e políticos**, [s.i.], v. 31, n. 61, p. 61-83, 17 mar. 2011. Universidade Federal de Santa Catarina

Ferraresi aduz a importância social dos direitos difusos, apontando serem direitos de terceira geração, caracterizados pelo princípio da solidariedade, e que carregam em si a preocupação com temas como o meio ambiente, o patrimônio da humanidade, etc. Na esfera dos direitos humanos, os direitos de terceira geração geram a legitimidade do poder atribuído à coletividade de titular, por exemplo, do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como o dever do Estado de atuar ativamente na tutela desse direito.³⁹ Porém, pode-se exemplificar a tímida democratização da ACP, como já mencionado, na possibilidade das entidades privadas sem fins lucrativos, dentro dos requisitos previstos em lei, atuarem ativamente.

O meio ambiente como um bem comum natural de todos é, ainda, regido por instrumentos processuais de índole privatista, sendo necessária a remodelação destes especificamente para a tutela dos interesses difusos. Silveira assinala que

a prática demonstra como um vasto sistema jurídico é dedicado à proteção da propriedade privada, enquanto os direitos ditos coletivos ou comuns (ou seja, aqueles que escapam ao voluntarismo institucional e à processualística privada) figuram, no mais das vezes, como normas *programáticas*, como *cláusulas gerais*, ou são tratados como direitos em sentido fraco, *i.e.*, aqueles que, por quaisquer motivos, não podem ser diretamente exercidos.⁴⁰

Por fim, da mesma forma Leal, Bioen e Lunelli⁴¹ assinalam que ainda há muitos desafios para incluir a população em uma condição mais participativa, especialmente no que toca ao meio ambiente. O próximo tópico destina-se à

(UFSC). <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2010v31n61p61>. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/viewFile/2177-7055.2010v31n61p61/17277>>. Acesso em: 7 jul. 2018.

³⁹ FERRARESI, Eurico. **Ação popular, ação civil pública e mandado de segurança coletivo**. Rio de Janeiro Forense, 2009. ISBN 978-85-309-5596-0.

⁴⁰ SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da. **Risco ecológico abusivo: a tutela do patrimônio ambiental nos processos coletivos em face do risco socialmente intolerável**. Caxias do Sul, RS: Educ, 2014. p. 186. ISBN 9788570616784.

⁴¹ LEAL, Augusto Antônio Fontanive; BIOEN, Grayce Kelly; LUNELLI, Carlos Alberto. Jurisdição democrática e a reparação de danos extrapatrimoniais ambientais. **Scientia Iuris**, [s.l.], v. 20, n. 3, p. 237-263, 29 nov. 2016. Universidade Estadual de Londrina. <http://dx.doi.org/10.5433/2178-8189.2016v20n3p237>. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/25475>>. Acesso em: 7 jul. 2018.

abordagem desses aspectos na defesa do meio ambiente, por meio da ação civil pública, com destaque para o acesso à justiça ambiental como fator resultante.

Ação civil pública e meio ambiente

A ação pública destinada à proteção ambiental tem por objetivo assegurar o direito das presentes e futuras gerações ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A condenação que resultar desse processo será uma obrigação pecuniária ou obrigação de fazer ou não fazer, e, em matéria ambiental essas obrigações, poderão se cumular, o que não é a regra processual. O Superior Tribunal de Justiça posiciona-se entendendo que a ação precisa se submeter ao princípio da adequação, já que deve visar à proteção integral do meio ambiente.⁴²

A indenização se dá de maneira diversa a das relações entre particulares, indo para um fundo gerido por Conselhos constituídos, com a finalidade de restituição do bem lesado, é assim que preconiza o art. 13 da Lei da Ação Civil Pública.⁴³ Em matéria ambiental, “havendo condenação em dinheiro, a indenização será revertida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, que tem como finalidade a reparação dos danos causados ao meio ambiente, entre outros direitos e interesses”.⁴⁴

Ao tutelar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve-se observar que não haverá, por certo, o enriquecimento ilícito das partes. Logo, como um dos polos passivos da ação caracterizará um diferencial, os valores arbitrados terão a função pedagógica da condenação, isto é, com essa maior

⁴² FERREIRA, Heline Silvini Ferreira. Os instrumentos jurisdicionais ambientais na Constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010. 490 p. ISBN 9788502091696.

⁴³ BRASIL. **Lei 7.347**, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília, DF, 24 jul. 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 7 jul. 2018.

⁴⁴ FERREIRA, Heline Silvini Ferreira. Os instrumentos jurisdicionais ambientais na Constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 349. ISBN 9788502091696.

flexibilidade do que na relação entre os particulares, a condenação pecuniária terá um papel mais eficaz, no que diz respeito ao poluidor-pagador.⁴⁵

É poluidor todo aquele que, aparentemente, tenha causado um dano ao meio ambiente, nos termos do art. 3º, inciso IV, da Lei 6.938/81: “poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”.⁴⁶ Considera-se réu então, por exemplo, tanto um indivíduo que suprimiu uma vegetação permanente, quanto uma empresa, privada ou pública, que jogue esgoto sem tratamento em um rio.

Conforme colocam Meneguzzi e Carvalho, a vida moderna trouxe o agigantamento das atividades industriais, assim como a exploração dos recursos naturais, que são fatores ampliadores dos danos ambientais. Com isso, por ser de caráter difuso, muitas vezes não é possível precisar a identidade do causador do dano, assim como apontar o requisito de culpa do agente. Dessa forma, chama-se a atenção para a responsabilidade civil, em que, devido à realidade ambiental, tornou-se objetiva, isto é, independente da culpa do agente; este terá a responsabilidade de reparar o dano.⁴⁷

A Política Nacional do Meio Ambiente, Lei 6.938/81, determinou a responsabilidade objetiva no art. 14, §1º, como segue colacionado abaixo:

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade

⁴⁵ LEAL, Augusto Antônio Fontanive; BIOEN, Grayce Kelly; LUNELLI, Carlos Alberto. Jurisdição democrática e a reparação de danos extrapatrimoniais ambientais. *Scientia Iuris*, [s.l.], v. 20, n. 3, p. 237-263, 29 nov. 2016. Universidade Estadual de Londrina. <http://dx.doi.org/10.5433/2178-8189.2016v20n3p237>. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/25475>>. Acesso em: 7 jul. 2018.

⁴⁶ BRASIL. **Lei 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF, 31 ago. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 7 jul. 2018.

⁴⁷ MENEGUZZI, Andréia; CARVALHO, Délton Winter de. O Princípio do Poluidor Pagador e a reparação dos danos Ambientais. *Gestão e Desenvolvimento*, Novo Hamburgo, v. 6, n. 2, p.121-129, jul. 2009. Disponível em: <<http://periodicos.feevale.br/seer/index.php/revistagestaoe-desenvolvimento/article/view/950/1267>>. Acesso em: 6 jul. 2018.

para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.⁴⁸

A Constituição Federal de 1988 tornou a responsabilidade civil objetiva ainda mais relevante, inserindo no art. 225 o §3º, com o seguinte texto: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos”.⁴⁹

O ressarcimento do dano ambiental pelo degradador pode acontecer por meio de indenização pecuniária ou outra forma de compensação do dano ou/e, pela restauração ou reparação, tornando ao *status quo*. A reconstituição ou recuperação deve ser sempre priorizada.⁵⁰ Como já dito, a obrigação de fazer ou não fazer pode cumular com a obrigação pecuniária. Transitando em julgada a sentença, passa-se à fase do cumprimento, que acontece sob a égide do art. 3º⁵¹ da Lei da Ação Civil Pública e art. 84⁵² do Código de Defesa do Consumidor.

⁴⁸ BRASIL. **Lei 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF, 31 ago. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 8 jul. 2018.

⁴⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 24 maio 2016.

⁵⁰ MENEGUZZI, Andréia; CARVALHO, Délton Winter de. O Princípio do Poluidor Pagador e a reparação dos danos ambientais. **Gestão e Desenvolvimento**, Novo Hamburgo, v. 6, n. 2, p. 121-129, jul. 2009. Disponível em: <<http://periodicos.feevale.br/seer/index.php/revistagestaoedesenvolvimento/article/view/950/1267>>. Acesso em: 6 jul. 2018.

⁵¹ Art. 3º. A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

⁵² Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º. A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível, se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º. A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do Código de Processo Civil).

§ 3º. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º. O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

Dantas aponta que essa fase processual não é clara quanto ao cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer aplicado aos títulos extrajudiciais pelo Código de Processo Civil. Não existem dispositivos específicos na Lei da ACP, Código de Defesa do Consumidor ou no próprio código processual, destinados aos processos coletivos. Dessa forma, o juiz deve ter por base normas constitucionais e legais do direito processual; cita-se como exemplo o princípio do contraditório, com fulcro no art. 5º, inciso LV da CF/88, ou a fundamentação da sentença, com fulcro no art. 93, inciso IX da CF/88, dentre outras.⁵³

Silveira assinala que a falta de uma processualística específica para os direitos coletivos, e, conseqüentemente, acolhidos pelo processo civil, implica a tutela desses direitos sob o ponto de vista dos direitos subjetivos individuais. Os direitos privados e público-estatais acabam suprindo essa falta, e direitos, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, se enquadram nesses moldes, por falta de um instrumental adequado. Nas palavras do autor:

A formulação dos direitos difusos é problemática aos olhos da alegada apropriação dos bens comuns pela modernidade porque, como uma árvore frondosa de raízes frágeis, repousa sobre a teoria gera do processo civil. Remete, portanto, ao vazio legado pela dicotomia público/privado e, com ela, ao cidadão-proprietário contemporâneo, que responde apenas, quando muito, por ato ilícito e pelo descumprimento do contrato. A importante articulação teórica dos direitos difusos é esvaziada no dia a dia, em razão da poluição sistêmica, da fé cega no progresso, da obsessão pelo crescimento econômico, da irresponsabilidade organizada, nos desvãos do processo.⁵⁴

O fator preponderante da crítica ao uso emprestado do processo civil ao processo coletivo é que as relações voltadas ao bem comum se diferem das relações individuais. A ação no conceito civilista precisa ser adaptada e construída a partir dos pressupostos dos direitos coletivos, que envolvem um direito atinente a todos. Nesses termos, haveria a necessidade de flexibilizar a

§ 5º. Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

⁵³ DANTAS, Marcelo Buzaglo. **Ação civil pública e meio ambiente**. São Paulo Saraiva, 2009. ISBN 9788502136533.

⁵⁴ SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da. **Risco ecológico abusivo: a tutela do patrimônio ambiental nos processos coletivos em face do risco socialmente intolerável**. Caxias do Sul, RS: EducS, 2014. p. 192. ISBN 9788570616784.

Ação Civil Pública, como, por exemplo, quanto aos legitimados à propositura ou participação no processo, além de trabalhar uma processualística específica.

A consagração do direito ao meio ambiente, em um Estado Democrático, como o Brasil, carrega desafios a serem superados e, talvez, um dos principais seja a participação da coletividade na tutela do meio ambiente. Incluir a população na tomada de decisões e na formação de um paradigma ecológico, em que a “preocupação com as questões voltadas ao meio ambiente seja vista como fundamental para o equilíbrio do planeta e por essa razão, medidas que se impõem como indispensáveis no cotidiano da coletividade”.⁵⁵

Considerações finais

A evolução do direito ambiental, em termos legislativos, está representada pela edição da Lei da Ação Civil Pública, com o Código de Defesa do Consumidor e o artigo constitucional, em 1988, voltado à defesa do meio ambiente como um direito coletivo. O objetivo destes textos é possibilitar maior eficácia na preservação ambiental. Ao se concretizar o acesso de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, na defesa dos direitos relacionados ao ambiente e à qualidade de vida, que resulta deste, concretiza-se a promoção do acesso à justiça, garantindo a dignidade da pessoa humana, deliberado e solucionado de forma justa, na sua especificidade e concreticidade, principalmente no que se refere aos direitos coletivos.

Dentre as críticas abordadas, entende-se necessária uma reformulação da processualística destinada aos direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos, por não ser eficaz tratar destas relações com a mesma base processual que, fortemente, é destinada às demandas individuais. Outro ponto é a participação popular assumir um papel cada vez mais expressivo nessa forma de tutela do meio ambiente, uma vez que todos os cidadãos, no caso de um dano difuso ao meio ambiente, são reconhecidamente vítimas e, dessa forma, promover a jurisdição democrática.

⁵⁵ LEAL, Augusto Antônio Fontanive; BIOEN, Grayce Kelly; LUNELLI, Carlos Alberto. Jurisdição democrática e a reparação de danos extrapatrimoniais ambientais. *Scientia Iuris*, [s.l.], v. 20, n. 3, p. 237-263, 29 nov. 2016. Universidade Estadual de Londrina. <http://dx.doi.org/10.5433/2178-8189.2016v20n3p237>. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/25475>>. Acesso em: 7 jul. 2018.

O crescimento dos riscos ambientais, conjuntamente com a sociedade contemporânea, despertou a preocupação da sociedade com os danos gerados ao meio ambiente. Com isso, o legislador brasileiro editou normas constitucionais e infraconstitucionais, que trouxeram a possibilidade de tutelar o direito ao meio ambiente, um bem de vital importância para a humanidade. Contudo, apontamentos são feitos pelo meio científico, demonstrando a inadequação do aparato legal, quando se busca a democratização do processo e a tutela de interesses da sociedade, em que pese se reconheçam as medidas existentes de tutela do meio ambiente.

Os princípios direcionados à proteção do meio ambiente podem ser um meio de moldar os processos voltados à defesa dos bens coletivos. A mudança desse quadro perpassa pela valorização do meio ambiente e pelo cuidado com a prevenção e reparação dos danos ambientais. O envolvimento da sociedade é necessário para a concretização de um Estado Democrático, e que cunha valores que comportem a garantia de uma qualidade de vida à partir do meio ambiente.

Referências

ALVES, Lucélia Sena. Legitimidade ativa da Defensoria Pública para a propositura de ação civil pública: interpretação a partir dos paradigmas constitucionais. **Sequência: estudos jurídicos e políticos**, [s.i.], v. 31, n. 61, p.61-83, 17 mar. 2011. Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2010v31n61p61>. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/viewFile/2177-7055.2010v31n61p61/17277>>. Acesso em: 7 jul. 2018.

AYALA, Patryck de Araújo. **Devido processo ambiental e o direito fundamental ao meio ambiente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. xxix, 461 p. ISBN 9788537510483.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 24 maio 2016.

BRASIL. **Lei Complementar 80**, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Brasília, DF, 12 jan. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp80.htm>. Acesso em: 20 maio 2016.

BRASIL. **Lei 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF, 31 ago. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 7 jul. 2018.

BRASIL. **Lei 7.347**, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília, DF, 24 jul. 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 7 jul. 2018.

BRASIL. **Lei 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF, 11 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8078.htm>. Acesso em: 7 jul. 2018.

BRASIL. STF – **ADI 3.943**. Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 7-05-15, Plenário, DJE, de 05-08-15. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9058261>>. Acesso em: 20 maio 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 3.ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010. 490 p. ISBN 9788502091696.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1988.

CESAR, Alexandre. **Acesso à justiça e cidadania**. Cuiabá: EdUFMT, 2002.

DANTAS, Marcelo Buzaglo. **Ação civil pública e meio ambiente**. São Paulo Saraiva 2009. ISBN 9788502136533.

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios institucionais da Defensoria Pública**: de acordo com a EC 74/2013 (Defensoria Pública da União). Rio de Janeiro: Forense, 2014.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FERRARESI, Eurico. **Ação popular, ação civil pública e mandado de segurança coletivo**. Rio de Janeiro Forense, 2009. ISBN 978-85-309-5596-0.

FERREIRA, Heline Silvini Ferreira. Os instrumentos jurisdicionais ambientais na Constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 3.ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010. 490 p. ISBN 9788502091696.

GRECO, Leonardo. Acesso à justiça no Brasil. **Revista do Curso de Direito da UNIVALE** – Universidade do Vale do Rio Doce, Governador Valadares: Univale, n. 1, p. 70, jan./jun. 1998.

JUNKES, Sérgio Luiz. **Defensoria pública e o princípio da justiça social**: atualizado de acordo com a Emenda Constitucional 45, de 31.12.2004. Curitiba: Juruá, 2005.

LEAL, Augusto Antônio Fontanive; BIOEN, Grayce Kelly; LUNELLI, Carlos Alberto. Jurisdição democrática e a reparação de danos extrapatrimoniais ambientais. **Scientia Iuris**, [s.l.], v. 20, n. 3, p.237-263, 29 nov. 2016. Universidade Estadual de Londrina. <http://dx.doi.org/10.5433/2178-8189.2016v20n3p237>. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/25475>>. Acesso em: 7 jul. 2018.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Ações coletivas no direito comparado e nacional**. 2. ed. São Paulo: RT, 2010.

MENEGUZZI, Andréia; CARVALHO, Délton Winter de. O Princípio do Poluidor Pagador e a reparação dos danos ambientais. **Gestão e Desenvolvimento**, Novo Hamburgo, v. 6, n. 2, p.121-129, jul. 2009. Disponível em: <<http://periodicos.feevale.br/seer/index.php/revistagestaoedesenvolvimento/article/view/950/1267>>. Acesso em: 6 jul. 2018.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco**. 7. ed. rev., atual. e reform. São Paulo: RT, 2011.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação Civil Pública e a reparação do dano ao meio ambiente**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

MIRRA, Álvarez Luiz Válery. A legitimidade ativa do Ministério Público para a defesa dos interesses individuais homogêneos. In: SALLES, Carlos Alberto de; SILVA, Solange Teles da; NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. **Processos coletivos e tutela ambiental**. Santos, SP: Leopoldianum, 2006. 330 p. ISBN 9788560360017.

RAMMÊ, Rogério Santos. **Da justiça ambiental aos direitos e deveres ecológicos: conjecturas político-filosóficas para uma nova ordem jurídico-ecológica**. Caxias do Sul, RS: Educs, 2012. Disponível em: <<https://ucsvirtual.ucs.br/startservico/PEA/>>. Acesso em: 5 jul. 2018.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 6. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da. **Risco ecológico abusivo: a tutela do patrimônio ambiental nos processos coletivos em face do risco socialmente intolerável**. Caxias do Sul, RS: Educs, 2014. 398 p. ISBN 9788570616784.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. O acesso à justiça como direito humano básico e a crise da jurisdição no Brasil. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 15, n. 2, p. 53-74, dez. 2011. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/8501/9315>>. Acesso em: 7 jun. 2016.

VIEGAS, Eduardo Coral. **Gestão da água e princípios ambientais**. 2. ed. rev. e ampl. Caxias do Sul, RS: Educs, 2012.

4

Direitos fundamentais processuais e o *amicus curiae* no processo civil brasileiro, na esfera de proteção ao meio ambiente

Gisele Boechel
Alexandre Cesar Toninelo

Resumo: O estudo de temas processuais em uma perspectiva constitucional, embora não seja propriamente uma novidade, ainda não é realizado com frequência necessária, o que faz com que alguns institutos tenham sua eficácia reduzida na efetiva tutela de direitos, por não serem compreendidos sob o ângulo dos direitos fundamentais. O objeto deste trabalho limita-se exatamente à análise dos direitos fundamentais processuais e sobre a implementação do *amicus curiae* no Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e, se aplicados, levarão a uma adequada prestação jurisdicional, bem como a respectiva proteção e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações. O método utilizado nesta pesquisa é o dedutivo; sua natureza é aplicada e a forma de abordagem, qualitativa. No que se refere aos procedimentos técnicos é bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Direitos fundamentais processuais. *Amicus curiae*. Meio ambiente.

Introdução

A tutela jurídica do meio ambiente foi assegurada pelo legislador constituinte originário, em face dos princípios e das garantias fundamentais, através do art. 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988, visando à preservação das presentes e futuras gerações.

Assim sendo, passou a ser um fator importante na concretização do Estado Democrático de Direito, não só a conscientização da sociedade (coletividade), mas, principalmente, a participação nas tomadas de decisões que envolvem o tema.

Utilizando-se o método dedutivo em razão da pesquisa, sua natureza é aplicada e a forma de abordagem é qualitativa. No que se refere aos procedimentos técnicos, é bibliográfica e documental.

A estrutura do relato está dividida em dois títulos que compõem este ensaio. O primeiro tema abordado diz respeito aos direitos fundamentais processuais.

O segundo tema tem como núcleo a intervenção de *amicus curiae* no direito processual civil brasileiro e o seu reflexo em relação aos preceitos e às

garantias fundamentais, visando à defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Direitos fundamentais processuais

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, prevê, em seu Título II, os Direitos e as Garantias Fundamentais, subdividindo-os em cinco capítulos: dos direitos e deveres individuais e coletivos; dos direitos sociais; da nacionalidade; dos direitos políticos; e dos partidos políticos.

No Estado Democrático de Direito, a Constituição passa a valer como norma jurídica, pois apresenta, em seu bojo, a concepção clássica da tripartição dos poderes,¹ vigorando a produção das leis pelo Poder Legislativo; competindo ao Poder Executivo administrar o Estado, de acordo com as leis; além de atribuir a função jurisdicional ao Poder Judiciário, exercido por Juízes e Tribunais, na aplicação direta da Constituição, no desempenho do controle de constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público em geral, bem como na interpretação do ordenamento infraconstitucional, conforme expresso na própria Constituição, ou seja, de distribuição de justiça, de aplicação da lei, em caso de conflitos de interesses.

Sarlet e Fensterseifer analisam com profundidade o princípio da separação dos poderes:

A razão maior para a existência do Estado (Estado-Legislator, Estado-Administrador e Estado-Juiz), reside justamente no respeito, na proteção e na promoção da dignidade dos seus cidadãos, individual e coletivamente

¹ Muito tempo depois, a teoria de Aristóteles seria “aprimorada” pela visão precursora do Estado Liberal burguês, desenvolvida por Montesquieu sem seu *O espírito das leis*. O grande avanço trazido por Montesquieu não foi a identificação do exercício de três funções estatais. De fato, partindo-se deste pressuposto aristotélico, o grande pensador francês inovou, dizendo que tais funções estariam intimamente conectadas a três órgãos distintos, autônomos e independentes ente si. [...] Tal teoria surge em contraposição ao absolutismo, servindo de base estrutural para o desenvolvimento de diversos movimentos como as revoluções americana e francesa, consagrando-se na Declaração Francesa dos Direitos do Homem e Cidadão, em seu art. 16. Através de tal teoria, cada poder exercia uma função típica, inerente à sua natureza, atuando independente e automaticamente. Assim, cada órgão exercia somente a função que fosse típica, não mais sendo permitido a um único órgão legislar, aplicar a lei e julgar, de modo unilateral, como se percebia no absolutismo. Tais atividades passam a ser realizadas, independentemente, por órgãos, surgindo, assim, o que se denominou teoria dos freios e contrapesos. In: LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2006. p. 221-222.

considerados, devendo, portanto, tal objetivo ser continuamente promovido e concretizado pelo Poder Público e pela própria sociedade.²

Do mesmo modo, o primeiro dos princípios constitucionais do processo civil, que deve ser exposto, é o princípio do acesso à justiça, previsto no inciso XXXV, do art. 5º da Constituição Federal, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.³

Desse enunciado decorre o chamado princípio da inafastabilidade da jurisdição. O principal efeito desse princípio é o direito fundamental de ação, também designado como direito de acesso ao Poder Judiciário, direito de acesso à justiça ou direito à jurisdição.⁴

Acresce a tudo isso o princípio do juiz natural, também conhecido como *princípio de vedação dos tribunais de exceção*, que encontra fundamento expresso em dois dispositivos do art. 5º da Constituição, nos incisos XXXVII e LVIII, os quais, respectivamente, prescrevem que “não haverá juízo ou tribunal de exceção”, e “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”.⁵

Há causas de natureza diversa para o fenômeno. A primeira delas é o reconhecimento da importância de um Poder Judiciário forte e independente, como elemento essencial para as democracias modernas. A segunda causa envolve certa desilusão com a política majoritária, em razão da crise de representatividade e de funcionalidade do Parlamento.⁶

O que é absolutamente correto, que nenhuma lesão ou ameaça a direito possa ser afastada do Poder Judiciário.

Como ressaltam Marinoni e Mitidiero:

² SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Notas sobre os deveres de proteção do Estado e a garantia da proibição de retrocesso em matéria socioambiental. In: AUGUSTIN, Sérgio; STEINMETZ, Wilson (Org.). **Direito constitucional do ambiente**. Caxias do Sul: Educs, 2011. p. 10.

³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

⁴ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 179. v. 1.

⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

⁶ BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 243.

Obviamente, a proibição da autotutela só pode acarretar o dever do Estado Constitucional de prestar *tutela jurisdicional idônea aos direitos*. Pensar de forma diversa significa *esvaziar* não só o direito à tutela jurisdicional (plano do direito processual), mas também o próprio direito material, isto é, o *direito à tutela do direito* (plano do direito material). É por essa razão que o direito à tutela jurisdicional constitui direito à “proteção jurídica efetiva” (*Rechtaufeffektiven Rechtsschutz; droit d'accès effectif à la justice, diritto alla tutela giurisdizionale effettiva*). (Grifos do autor).⁷

Essa orientação nos permite a interpretação, no sentido de que o acesso à justiça (Estado-Juiz), uma vez provocado, tem o dever de fornecer àquele que pleiteou o seu direito uma solução (resposta), em tempo razoável, mesmo que seja negativa, no sentido de que não há direito a ser tutelado, ou não, que seja oportunizado o direito a ser tutelado.

Ademais, o ordenamento constitucional anterior falava apenas em proteção a direito individual. Não há mais esta limitação, pois a própria Constituição Federal consagrou, em diversos dispositivos, a tutela dos direitos essencialmente coletivos (difusos e coletivos em sentido estrito).⁸

Não se pode esquecer, no entanto, que a prestação da tutela jurisdicional, em qualquer de suas expressões, é profundamente influenciada pelos fatores ideológicos.⁹

Nesse contexto, apresentamos a lição do eminente jurista Ovídio A. Baptista da Silva:

No direito processual, esta “naturalização” da realidade tem uma extraordinária significação. Diríamos que ela é um dos pilares do sistema. É através dela que o juiz consegue a tranquilidade de consciência, que lhe permite a ilusão de manter-se irresponsável. Se ele recusar-se a outorgar alguma espécie de tutela que, de algum modo, modifique o *status quo*, imaginará que sua imparcialidade será preservada. Para o pensamento conservador, manter o *status quo* é o modo de não ser ideológico. O magistrado que indefere a “liminar” idêntica ao demandado, apenas de sinal contrário, enquanto idêntico benefício processual, permitindo que ele

⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Direitos fundamentais processuais. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel (Org.). **Curso de direito constitucional**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2014. p. 715-716.

⁸ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 180. v. 1.

⁹ LUNELLI, Carlos Alberto. Por um novo paradigma processual nas ações destinadas à proteção do bem ambiental: a contribuição do *contempt of court*. In: LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jefferson (Org.). **Estado, meio ambiente e jurisdição**. Caxias do Sul: Educ, 2012. p. 150.

continue a desfrutar do *statu quo* a custo zero. Este é o suporte teórico que legitima, tanto a plenariedade da cognição, quando a busca da “vontade da lei”. Se o juiz aplicar a vontade da lei, imagina-se que a injustiça terá sido cometida pelo legislador. [...] Como esta breve observação pode sugerir, não é tarefa difícil descobrir as raízes ideológicas que presidem o sistema processual, mantendo seus compromissos com o Racionalismo. Deste compromisso é que provém a suposição de que a lei jurídica seja uma proposição análoga às verdades matemáticas.¹⁰

É a partir dessas reflexões, que acreditamos que o nobre julgador precisa decidir determinados assuntos, de forma independente e imparcial, que esteja protegido de pressões políticas e que possa interpretar e aplicar a lei com isenção em todos os casos concretos.

Jeferson Dytz Marin, em estudo sobre a decisão judicial, aponta:

O Judiciário brasileiro vive a calenda da industrialização decisional, da massificação (des)personalizada dos julgados, olvidando as pessoas que (ainda) insistem em existir e ser a razão dos pleitos que batem às portas do Estado-Juiz. A tecnologia pernicioso motiva os critérios de avaliação quantitativos, e a máquina, que surgiu para servir o homem, agora o submete a seu jugo. [...] O direito aproxima-se da literatura de autoajuda e do viés manuealesco que inunda as livrarias e salas de aula, passando ao largo do pensar pulsante presente na erudição labiríntica de Borges. [...] As decisões que registram a pretensão de implantação de um sentido unívoco traduzem imposturas. Carregam consigo o problema genético da falta de autoridade e, embora sejam formalmente chanceladas, não gozam de legitimidade democrática. A democracia não oprime, liberta. A democracia não restringe, inclui. A democracia não tem discurso monológico, mas plural. A democracia traduz a possibilidade de pleno exercício da vontade fundada na diferença, que, a partir da possibilidade da existência, multiplica as alternativas e compõe o mosaico de valores que amparam o Estado de Direito.¹¹

Todas essas hipóteses distanciam juízes e Tribunais de sua função típica de aplicação do direito vigente. Como já mencionado anteriormente, a Constituição Federal de 1988 assegura a apreciação de qualquer ameaça ou lesão a direito por parte do Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV).

¹⁰ SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Processo e ideologia**: o paradigma racionalista. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 16.

¹¹ MARIN, Jeferson Dytz. **Relativização da coisa julgada e inefetividade da jurisdição**: de acordo com a Lei 13.105, de 16.3.2015 – Novo Código De Processo Civil. Curitiba: Juruá, 2015. p. 23.

Por sua vez, o direito ambiental recebe proteção constitucional, no plano instrumental, outorgando direito de agir em face de lesão ou ameaça ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo que qualquer pessoa prejudicada – de forma individual ou coletiva – por uma conduta humana poluidora, poderá ingressar em juízo para postular uma reparação civil, patrimonial ou moral.

José Afonso da Silva assevera que

parte legítima para intentar a ação é aquele que sofreu o prejuízo em virtude de ação ou omissão causadora do dano ambiental, incluindo as entidades de Direito Público, que têm uma legitimação genérica em todos os casos de danos ambientais que não sejam, evidentemente, causados por agentes públicos, pois, em tal caso, poderão ser partes passivas no processo reparatório. Há também a possibilidade de serem sujeitos passivos no caso em que sejam responsáveis solidariamente pelos danos ambientais que prejudiquem terceiros, situação que pode ocorrer com frequência.¹²

Desse modo, qualquer cidadão – brasileiro ou estrangeiro residente no País – é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao meio ambiente, nos termos do art. 5º, *caput*, e inciso LXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Prosseguindo nesta trilha, a Constituição Federal assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CRFB/1988).

Nessa acepção, o direito de agir em face de lesão ou ameaça ao meio ambiente está, todavia, condicionado não só à existência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo ambiental, como à existência das condições da ação ambiental, em face do que determinam o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.¹³

A partir dessa proposição, procura-se demonstrar que a concretização de um direito fundamental ao meio ambiente decorre da participação efetiva da sociedade (coletividade), nos termos do art. 225, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

¹² SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 322.

¹³ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Princípios do processo ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 51.

Além disso, no ordenamento jurídico brasileiro, existem diversos meios judiciais de proteção ambiental, como, por exemplo: a lei da ação civil pública (Lei 7.347/1985 – LACP), o mandado de segurança – individual ou coletivo (Lei 12.016/2009 – CRFB/1988, art. 5º, incisos LXIX e LXX), o mandado de injunção (art. 5º, inciso LXXI, da CRFB/1988), a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo (Lei 9.868/1999 / arts. 102, inciso I, letra “a” e 103, ambos da CRFB/1988), e a ação popular (Lei 4.717/1965 – CRFB/1988, art. 5º, inciso LXXIII).

Se o princípio do acesso à justiça representa, fundamentalmente, a ideia de que o Judiciário está aberto, deve ser alargado e jamais restringido, assinala Marcelo Abelha Rodrigues:

Isso porque, além da titularidade difusa, o objeto do direito ambiental está ligado à proteção da vida de todos os seres do Planeta, e, por isso, deve-se pensar no acesso à justiça não só como fator de legitimação do próprio direito ao meio ambiente, mas especialmente para permitir que tal direito seja efetivamente tutelado. Quanto mais se abrirem as portas de acesso, mais se terão a proteção e a efetivação deste direito sagrado a todos os seres que habitam este Planeta. Por isso, toda interpretação a ser feita em relação à utilização das técnicas ambientais relativas ao acesso à justiça, especialmente as relacionadas com o poder de agir e de requerer a tutela jurisdicional ao longo da cadeia processual, deve ser vista sob o postulado de que, nas lides ambientais, o acesso à justiça deve ser alargado e jamais restringido.¹⁴

Outro aspecto de suma importância, que deve ser observado, trata-se do princípio do devido processo legal,¹⁵ o qual está expresso no inciso LIV, do art. 5º, da Constituição Federal/1988, no sentido de que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.¹⁶

O direito ao processo justo é um direito de natureza processual. Ele impõe deveres organizacionais ao Estado na sua função legislativa, judiciária e

¹⁴ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Processo civil ambiental**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2011. p. 92.

¹⁵ A locução “devido processo legal” corresponde à tradução para o português da expressão inglesa “*due process of law*”. *Law*, porém, significa *Direito*, e não *lei* (“*statutelaw*”). A observação é importante: o processo há de estar em conformidade com o Direito como um todo, e não apenas em consonância com a lei. “Legal”, então, é adjetivo que remete a “Direito”, e não à lei. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18. ed. rev., ampl. e atual. 2016, p. 65. v. 1.

¹⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado 1988.

executiva. É por essa razão que se enquadra dentro da categoria dos direitos à organização e ao procedimento.¹⁷

Conforme afirma Cassio Scarpinella Bueno:

O processo deve ser devido porque, em um Estado Democrático de Direito, não basta que o Estado atue de qualquer forma, mas deve atuar de acordo com regras preestabelecidas e que assegurem, amplamente, que os interessados na solução da questão lavada ao Judiciário exerçam todas as possibilidades de ataque e de defesa que lhe pareçam necessárias, isto é, de *participação*. O princípio do devido processo legal, nesse contexto, deve ser entendido como o princípio regente da atuação do Estado-juiz, desde o momento em que ele é provocado até o instante em que o mesmo Estado-juiz, reconhecendo o direito lesionado ou ameaçado, crie condições concretas de sua reparação ou imunização correspondente.¹⁸

Portanto, todo e qualquer processo está sujeito ao controle jurisdicional, devendo ser assegurado pelo Juízo: tratamento paritário (igualitário) às partes (art. 5º, *caput* e inciso I, da CRFB/1988), com observância ao direito do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CRFB/1988), com duração razoável (art. 5º, LXXVIII, da CRFB/1988) e decisões fundamentadas (art. 93, IX, da CRFB/1988), o que constitui condições indispensáveis para o correto, leal e efetivo exercício da jurisdição.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça extrai da cláusula geral do princípio do devido processo legal, conforme decisão proferida pelo Ministro Sérgio Kukina, no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 655430/DF (2015/0015171-2):

Ementa. AMBIENTAL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 14, B, E 19 DA LEI 4.771/65. NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 282/STF. INSTRUÇÃO NORMATIVA DO IBAMA 17/2001. APLICAÇÃO RETROATIVA. AQUISIÇÃO DE MOPNO ANTERIOR AO REGULAMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA PROPORCIONALIDADE E DO LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. ACÓRDÃO PROFERIDO COM APOIO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE PRODUTO FLORESTAL. IRREGULARIDADE NÃO

¹⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 194.

¹⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 46.

DEMONSTRADA. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. As matérias pertinentes aos artigos 14, b e 19 da Lei 4.771/65 não foram apreciadas pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

2. A Corte de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, tornando inviável o exame da matéria em sede de recurso especial.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que a madeira foi adquirida regularmente, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.¹⁹

Como se vê, o devido processo legal é um direito fundamental com conteúdo complexo e análise obrigatória dos operadores do Direito.

No próximo título, vamos discorrer sobre uma das novidades no Código de Processo Civil, a intervenção de *amicus curiae* no processo, de forma espontânea, a pedido da(s) parte(s) ou do ente interessado, ou através da decisão de ofício pelo órgão jurisdicional (juiz ou Tribunal).

Para despertar a curiosidade acerca do tema, trazemos à baila um julgado – recente – do Egrégio Tribunal de Justiça Gaúcho, ao enfrentar o requerimento de ingresso no processo de *amicus curiae*, conforme decisão proferida pelo desembargador Gelson Rolim Stocker, *in verba magistri*:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE COLETIVA (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUERIMENTO DE INGRESSO NA LIDE DE AMICUS CURIAE. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. INDEFERIDO. ESPECIFICIDADE DO TEMA DA DEMANDA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. POSSE NOVA. OCUPAÇÃO INDEVIDA DE ÁREA PÚBLICA. ESBULHO CARACTERIZADO. DECISÃO DE DESOCUPAÇÃO DA ÁREA MANTIDA. – Associação de Proteção Ambiental que apresenta requerimento para ingresso na lide na condição de *amicus curiae*. Embora a relevância da matéria posta, o pedido é indeferido em face da especificidade do tema objeto da demanda. Associação que traz ao processo fatos graves supostamente praticados pelos invasores na área, ligados à proteção ambiental, que merecem ser devidamente analisados pelo órgão competente, os quais não ajudam no tema cerne do presente processo de reintegração de posse. – Parte agravada que comprova, nos autos da ação

¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. Ambiental e processo civil. **AgRg no AREsp. 655430/ DF (2015/0015171-2)**. Min. Rel. Sérgio Kukina. Data do julgamento: 23/6/2015. DJe: 4/8/2015.

de reintegração de posse, os requisitos para deferimento da liminar, decisão que deve ser mantida. – Nos bens públicos a posse é inerente ao domínio, estando comprovada pela matrícula do bem. – Demonstrado nos autos o esbulho praticado, com menos de ano e dia, não há se falar em aplicação do disposto no artigo 565, do CPC, embora se trate de litígio coletivo. – Embora não se olvida a fragilidade social da parte agravante, a área pública em questão apresenta risco e precariedade, devendo ser desocupada em prazo razoável e de forma ordenada e pacífica, se possível. REQUERIMENTO AMICUS CURIAE. INDEFERIDO. AGRAVO DESPROVIDO.²⁰

A partir daí, justifica-se a compreensão dos institutos constitucionais – processuais elencados anteriormente, que serão abordados com mais profundidade nas próximas linhas.

***Amicus Curiae* no Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015)**

Como forma de participação popular na defesa do meio ambiente em juízo, o presente trabalho pretende analisar neste capítulo a figura do *amicus curiae*, expressão latina que pode ser entendida como o “amigo da corte”, aquele que intervém no processo, sem interesse na causa, para auxiliar o julgador com subsídios:

O *amicus curiae* deve ser entendido como um especial terceiro interessado que, por iniciativa própria (intervenção espontânea) ou por determinação judicial (intervenção provocada), intervém em processo pendente com vistas a enriquecer o debate judicial sobre as mais diversas questões jurídicas, portando, para o ambiente judiciário, valores dispersos na sociedade civil e no próprio Estado, que, de uma forma mais ou menos intensa, serão afetados pelo que vier a ser decidido, legitimando e pluralizando, com a sua iniciativa, as decisões tomadas pelo Poder Judiciário.²¹

O *amicus curiae* pode ser encarado como um instrumento de garantia dos direitos fundamentais, à medida que permite a pluralização do debate e enriquece a prestação jurisdicional:

²⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Décima Sétima Câmara Cível. **Agravo de Instrumento 70071000814**. Des. Rel. Gelson Rolim Stocker. Julgado em: 30/3/2017. DJe: 10/4/2017.

²¹ BUENO, Cassio Scarpinella. ***Amicus curiae* no processo civil brasileiro**: um terceiro enigmático. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 606.

Trata-se, assim, de um inegável ponto de contato entre o “direito processual civil *individual*” e o chamado “direito processual *coletivo*” na exata medida em que as decisões jurisdicionais tendem a afetar cada vez mais pessoas ou grupos que não participam diretamente do processo no próprio plano processual.²²

Ao trazer subsídios técnicos ao julgador, pode-se imaginar um processo judicial mais justo e também mais efetivo:

Com efeito, o *amicus curiae* intervém em um processo para servir como fonte de conhecimento em assuntos inusitados, inéditos, difíceis ou controversos, ampliando a discussão antes da decisão dos juízes da corte. Como amigo da corte, e não das partes, ele é movido por um interesse maior do que o dos litigantes envolvidos, não tendo o intuito de favorecê-los, mas de discutir, objetivamente, teses jurídicas que vão afetar a sociedade como um todo.²³

Apesar da figura do *amicus curiae* já ter aplicação no dia a dia do processo civil há bastante tempo, pois “trata-se de figura originalmente desenvolvida na *Common Law* que, aos poucos, ganhou espaço e sistematização no direito brasileiro”,²⁴ só foi regulamentada no Brasil recentemente, com a inserção do art. 138, do Novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º. A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º. Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º. O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

²² BUENO, Cassio Scarpinella. ***Amicus curiae no processo civil brasileiro***: um terceiro enigmático. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 605.

²³ COSTA, Rosalina Moitta Pinto da Costa. O *amicus curiae* como instrumento de participação democrática e de realização dos direitos fundamentais. **Revista da Presidência**, Brasília, v. 15, n. 106, jun./set. 2013. Disponível em: <<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/82>>. Acesso em: 5 jul. 2017.

²⁴ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2015a. p. 439.

Com esta inovação no Código de Processo Civil, o *amicus curiae*, que até então só tinha admissibilidade em tribunais superiores, passa a ser possível em qualquer grau de jurisdição, desde que se trate de causa relevante, de tema muito específico, que justifique a intervenção da figura.

Para Teresa Arruda Alvim Wambier, “veio em boa hora a abertura das hipóteses e dos momentos processuais em que o *amicus curiae*” pode intervir, já que “ele é capaz de gerar prestação jurisdicional mais qualificada”.²⁵

Nesta senda, Jânia Maria Lopes Saldanha e Angela Araújo da Silveira afirmam:

Trata-se do reconhecimento legislativo do que há muito discute-se em sede doutrinária, ou seja: de que o julgador do presente deveria abrir-se à sociedade para junto dela buscar subsídios à formação do seu convencimento, o que poderia constituir um fator ainda maior de legitimidade do próprio Poder.²⁶

O *amicus curiae* não altera a competência, não tem legitimidade para recorrer (ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese de recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas) e o juiz pode definir seus poderes.

Nelson Nery Junior²⁷ menciona que o *amicus curiae* justifica-se: “Tendo em vista a relevância da matéria objeto do incidente, a intervenção de qualquer pessoa física, jurídica, professor de direito, cientista, órgão ou entidade, desde que tenha respeitabilidade, reconhecimento científico ou representatividade”.

Em material ambiental, sabe-se que muitas vezes o litígio requer conhecimentos que fogem do domínio do julgador, tendo em vista sua multidisciplinaridade e complexidade, sendo que o instituto do *amicus curiae* em muito pode contribuir nestes casos, pois possibilita o pluralismo no debate.

Rosalina Moitta Pinto da Costa leciona:

²⁵ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil**: artigo por artigo. São Paulo: RT, 2015b. p. 256.

²⁶ SALDANHA, Jânia Maria Lopes; ESPÍNDOLA, Angela Araújo da Silveira. A jurisdição constitucional e o caso da ADIN 3.510: do modelo individualista – e liberal – ao modelo coletivo – e democrático – de processo. In: Marin, Jeferson Dytz (Coord.). **Jurisdição e processo**: efetividade e realização da pretensão moral. Curitiba: Juruá, 2013. p. 63.

²⁷ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2015. p. 576.

Sem dúvida o instituto do *amicus curiae* – viabilizando a participação de interessados que, embora não tenham legitimidade para deflagrar o processo, são destinatários diretos ou mediatos da decisão a ser proferida – atua no sentido de universalização e de realização dos direitos fundamentais e do princípio democrático, permitindo a entrega da efetiva tutela jurisdicional, isto é, a atuação de um processo justo.²⁸

Podemos citar o exemplo da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.801, em que se discute a regulamentação acerca da proibição da comercialização de pneus usados importados no Rio Grande do Sul. Nesta ação, a Conectas, a Associação de Proteção ao Meio Ambiente de Cianorte (Apromac) e a Justiça Global ingressaram no caso como *amicus curiae*, “defendendo o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito inerente à qualidade de vida da coletividade”.²⁹

Também na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.510, que trata de pesquisas com células-tronco, atuaram a Conectas Direitos Humanos e o Centro de Direitos Humanos (CDH) como *amicus curiae*.³⁰

Para Jânia Maria Lopes Saldanha, a figura do *amicus curiae*

consiste na possibilidade concreta de enriquecimento do debate judicial acerca das mais diversas questões jurídicas e dos valores sociais, o que seguramente contribui para o incremento da legitimidade e pluralização das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, aliás, reivindicadas pelo neoconstitucionalismo, principiológico. [...] Ambas as situações – audiência pública e *amicus curiae* – caso adotadas nas instâncias inferiores de jurisdição, quebram a estrutura vertical da Jurisdição e afinam-se com a reivindicação de que a Justiça seja praticada horizontalmente, uma vez que a participação de diferentes grupos ou categorias atende o anseio de integração tão necessário para a evolução do Direito. Em verdade, significa exercício político da solidariedade, que expressaria a visão comunitária do Direito e que acaba por reforçar a teoria que sustenta no mundo prático e que tem na consciência histórica a razão para aferir seus prejuízos

²⁸ COSTA, Rosalina Moitta Pinto da Costa. O *amicus curiae* como instrumento de participação democrática e de realização dos direitos fundamentais. **Revista da Presidência**, Brasília, v. 15, n. 106, jun./set. 2013. Disponível em: <<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/82>>. Acesso em: 5 jul. 2017.

²⁹ CONECTAS. **ADI 3801** – Proibição de Importação de Pneus Usados. Disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/acoes/stf-em-foco/noticia/25285-adi-3801-proibicao-de-importacao-de-pneus-usados>>. Acesso em: 5 jul. 2017.

³⁰ CONECTAS. **ADI 3510** – Pesquisa com Células-Tronco. Disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/acoes/stf-em-foco/noticia/25288-adi-3510-pesquisa-com-celulas-tronco>>. Acesso em: 5 jul. 2017.

autênticos ou não como condição de possibilidade da própria transformação/evolução do Direito.³¹

Percebe-se, assim, que a regulamentação do *amicus curiae* no ordenamento jurídico brasileiro traz segurança jurídica a um instituto já há algum tempo utilizado como instrumento de participação da sociedade na defesa judicial dos direitos difusos e coletivos. Para Jânia Maria Lopes Saldanha:

Buscar saídas na chamada efetividade democrática para suplantar o que se pode chamar de Justiça invertida, encontra guarida em dois aspectos fundamentais. Primeiro, porque se demonstrou que se o neoliberalismo rompeu com qualquer transcendência, a perspectiva comunitária da jurisdição e a superação do individualismo podem consistir em uma radicalização da democracia no processo, a fim de que debelar a desdemocratização que os valores neoliberais – absolutizados – provocam. Segundo, a abertura do processo à sociedade, por meio de novos atores, em verdadeiro exercício alargado de democracia representativa, cujo eficiente veículo na atualidade são as audiências públicas e a figura do *amicus curiae*, é não só uma exigência do processo constitucional, quanto um fator de legitimidade do Poder Judiciário. Por isso, defende-se a sua adoção em primeiro grau de jurisdição no âmbito das demandas coletivas que, por sua natureza, são de interesse de toda a sociedade.³²

Nesta senda, podemos pensar no *amicus curiae* como instrumento a ser utilizado na defesa do meio ambiente, pois possibilita a utilização de diversos subsídios técnicos que em muito podem acrescentar à decisão judicial e à proteção deste direito fundamental.

Conclui-se que o ingresso do *amicus curiae* contribui positivamente para o aumento das alternativas interpretativas do processo de tomada de decisões, promovendo a abertura procedimental e a pluralização da jurisdição.³³

³¹ SALDANHA, Jânia Maria Lopes. A influência do neoliberalismo sobre a jurisdição: a difícil sintonia entre eficiência e efetividade. In: MARIN, Jeferson Dytz (Coord.). **Jurisdição e processo**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 7. v. III.

³² SALDANHA, Jânia Maria Lopes. A influência do neoliberalismo sobre a jurisdição: a difícil sintonia entre eficiência e efetividade. In: MARIN, Jeferson Dytz (Coord.). **Jurisdição e processo**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 75. v. III.

³³ COELHO, Damares Medina. **Amicus curiae: amigo da corte ou amigo da parte**. São Paulo: Saraiva, 2009.

Considerações finais

Em conclusão, podemos afirmar que, pelo fato do Novo Código de Processo Civil (Lei 3.105, de 16 de março de 2015), ter inovado, ao regular pela primeira vez a intervenção do *amicus curiae*, aparece como verdadeira regra de balanceamento mais que justificável e oportuno, o que se pretende ser verdadeiro marco de transição para uma nova forma de pensar o direito.

O *amicus curiae* não atua, assim, em prol de um indivíduo ou em favor de um grupo de pessoas, etc., como faz o assistente, em prol de um direito de alguém. Ele atua em prol de um interesse, que pode, até mesmo, não ser titularizado por ninguém, embora seja compartilhado difusa ou coletivamente por um grupo de pessoas e que tende a ser afetado pelo que vier a ser decidido no processo. Ao mesmo tempo, quando admitido no processo, não se torna parte, mas é um auxiliar (colaborador) do Juízo, dotado de conhecimento especializado, responsável por emitir um parecer (uma manifestação) qualificado(a) sobre questões técnicas (específicas), do objeto tratado no processo judicial, com o propósito de fornecer ao Juízo informações que auxiliem na formação de seu convencimento.

Em síntese, a intervenção do *amicus curiae* passou a ser possível em qualquer processo, desde que se trate de causa relevante, ou com tema muito específico, ou, ainda, que tenha repercussão social, nos termos do art. 138, *caput*, do Código de Processo Civil.

Constatamos que a Constituição Federal de 1988 é o necessário ponto de partida para qualquer reflexão sobre o direito processual civil – ambiental. O plano constitucional delimita, impõe, molda e contamina o modo de ser do processo.

O processo tem como objetivo algo que lhe é exterior (o direito à vida, à paz, etc.), por isso deve ser assegurado a todos, sem distinção e, com paridade de tratamento, em observância rigorosa dos princípios do acesso à justiça e do devido processo legal (normas fundamentais, previstas no art. 5º da CRFB/1988).

A pertinência dessas considerações é ainda maior, acreditamos, em um novo olhar para o processo, pois percebemos e defendemos a dignidade da pessoa humana. Desta forma, devemos promover e assegurar este princípio. Os operadores do Direito devem romper os paradigmas, esquecer dos manuais,

superar as amarras da tradição civil-privatista do processo, combater a morosidade e a uniformização da jurisprudência. Ademais, devemos lutar por uma ideologia que represente os anseios da sociedade (coletividade), que pode ser representada por uma tutela jurisdicional proativa, isenta, imparcial e independente, que possa contribuir no desenvolvimento sustentável e na preservação do meio ambiente, para as presentes e futuras gerações.

Referências

BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro**: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>.

BRASIL. **Lei 4.717**, de 29 de junho de 1965. Regula a ação popular. Brasília, 1965. Planalto, legislação, 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4717.htm>. Acesso em: 19 jul. 2017.

BRASIL. **Lei 5.896**, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, 1973. Planalto, legislação, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm>. Acesso em: 19 jul. 2017.

BRASIL. **Lei 7.347**, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Planalto, legislação, 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 19 jul. 2017.

BRASIL. **Lei 9.868**, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Planalto, legislação, 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9868.htm>. Acesso em: 19 jul. 2017.

BRASIL. **Lei 12.016**, de 7 de agosto de 2009. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Planalto, legislação, 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm>. Acesso em: 19 jul. 2017.

BRASIL. **Lei 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Planalto, legislação, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 19 jul. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. Ambiental e processo civil. **AgRg no AREsp. 655430/ DF (2015/0015171-2)**. Min. Rel. Sérgio Kukina. Data do julgamento: 23/06/2015. DJe: 04/08/2015. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=processo+ambiental+e+devido+processo+legal&b=ACOR&p=true&l=10&i=10>>. Acesso em: 19 jul. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3510**. Relator: Min. Ayres Brito. Brasília, 29 de maio de 2008. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%283510%2E%2E%2E%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/zxf6ocx>>. Acesso em: 5 jul. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3801**. Relator Min. Carmen Lúcia. Brasília, 24 de junho de 2009. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%283801%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y98suvrq>>. Acesso em: 5 jul. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Décima Sétima Câmara Cível. **Agravo de Instrumento 70071000814**. Des. Rel. Gelson Rolim Stocker. Julgado em: 30/03/2017. DJe: 10/4/2017. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=novo+CPC+e+amicus+curiae&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3A%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=#main_res_juris>. Acesso em: 20 jul. 2017.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

COELHO, Damares Medina. **Amicus curiae: amigo da corte ou amigo da parte**. São Paulo: Saraiva, 2009.

CONNECTAS. **ADI 3801** – Proibição de importação de pneus usados. Disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/acoes/stf-em-foco/noticia/25285-adi-3801-proibicao-de-importacao-de-pneus-usados>>. Acesso em: 5 jul. 2017.

CONNECTAS. **ADI 3510** – Pesquisa com Células-Tronco. Disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/acoes/stf-em-foco/noticia/25288-adi-3510-pesquisa-com-celulas-tronco>>. Acesso em: 5 jul. 2017.

COSTA, Rosalina Moitta Pinto da Costa. O *amicus curiae* como instrumento de participação democrática e de realização dos direitos fundamentais. **Revista da Presidência**, Brasília, v. 15, n. 106, jun./set. 2013. Disponível em: <<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/82>>. Acesso em: 5 jul. 2017.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2016. v. 1.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Princípios do processo ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2004.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2006.

LUNELLI, Carlos Alberto. Por um novo paradigma processual nas ações destinadas à proteção do bem ambiental: a contribuição do *contempt of court*. In: LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jefferson (Org.). **Estado, meio ambiente e jurisdição**. Caxias do Sul: Educs, 2012.

MARIN, Jeferson. A necessidade de superação da estandardização do processo e a coisa julgada nas ações coletivas de tutela ambiental. In: LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jeferson (Org.). **Estado, meio ambiente e jurisdição**. Caxias do Sul: Educs, 2012.

MARIN, Jeferson Dytz. **Relativização da coisa julgada e inefetividade da jurisdição**: de acordo com a Lei 13.105, de 16.3.2015 – novo código de processo civil. Curitiba: Juruá, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Direitos fundamentais processuais. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel (Org.). **Curso de direito constitucional**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2014.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2015.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Processo civil ambiental**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2011.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes; ESPÍNDOLA, Angela Araújo da Silveira. A jurisdição constitucional e o caso da ADIN 3.510: do modelo individualista – e liberal – ao modelo coletivo – e democrático – de processo. In: MARIN, Jeferson Dytz (Coord.). **Jurisdição e processo**: efetividade e realização da pretensão moral. Curitiba: Juruá, 2013.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. A influência do neoliberalismo sobre a jurisdição: a difícil sintonia entre eficiência e efetividade. In: MARIN, Jeferson Dytz (Coord.). **Jurisdição e processo**. Curitiba: Juruá, 2009. v. III.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Notas sobre os deveres de proteção do Estado e a garantia da proibição de retrocesso em matéria socioambiental. In: AUGUSTIN, Sérgio; STEINMETZ, Wilson (Org.). **Direito constitucional do ambiente**. Caxias do Sul: Educs, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Processo e ideologia**: o paradigma racionalista. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2015a.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil**: artigo por artigo. São Paulo: RT, 2015b.

5 Hermenêutica e direito ambiental¹

Giovani Orso Borile
Flori Chasani Júnior

Resumo: O estudo apresenta uma perspectiva diferenciada acerca da temática ambiental, demonstrando as percepções hermenêuticas sobre a questão, abordando aspectos diferenciados acerca da metodologia no Direito Ambiental e da necessidade de parâmetros efetivos de proteção à questão ecológica, fundada na causa ambiental. A partir da desconstrução do absolutismo racionalista e da superação da metodologia cartesiana, é proposta uma nova concepção e uma outra forma de pensar o ambiente. Integralmente, em plena ligação com o contexto ecossistêmico e interpretando a cada sinal emitido pela natureza, procura-se desenvolver uma nova teoria acerca da racionalidade ambiental. Através de um processo interpretativo e analítico e de pesquisa bibliográfica, no presente trabalho, apresenta-se a formulação hermenêutica como instrumento de efetividade da proteção ambiental. Outrossim, conclui-se que a hermenêutica ambiental emerge como fator determinante na construção de uma política efetiva de proteção ao meio ambiente.

Palavras-chave: Interpretação. Hermenêutica. Hermenêutica Ambiental. Meio Ambiente. Direito Ambiental.

Introdução

A presente análise constrói o arcabouço para uma teoria da hermenêutica ambiental. Estabelecendo uma análise acerca da metodologia aplicada no direito ambiental, a hermenêutica emerge como uma possibilidade na interpretação da constante jurídica e ambiental, desenvolvendo parâmetros de entendimento e compreensão acerca da temática ambiental.

No primeiro momento, traz-se uma análise da dimensão interpretativa, apresentando uma perspectiva diferenciada acerca da temática ambiental, apontando as percepções hermenêuticas sobre a questão, abordando aspectos inovadores referentes à metodologia aplicada ao direito ambiental e da constante necessidade de predefinições efetivas de defesa da questão ecológica, fundada na preservação ambiental.

¹ Os autores agradecem aos professores Jeferson Dytz Marin e Carlos Alberto Lunelli pelos ensinamentos que ensejaram a presente reflexão. Parte da presente pesquisa foi publicada em um estudo anterior. (BORILE, G. O.; SOUZA, D. G. Método e interpretação nas ciências do espírito: a busca pela efetividade e a hermenêutica no direito ambiental. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 9, n. 3, p. 348-354, 2017.

Seguindo um processo de abandono do absolutismo racionalista e superando a teoria metodológica cartesiana, apresenta-se uma nova concepção e uma nova forma de conceber o meio ambiente.

Outrossim, em plena conexão com o ecossistema e interpretando a dimensão ambiental, pretende-se construir uma nova perspectiva relacionada à temática ecológica. Por intermédio de um procedimento interpretativo e de análise, formula-se a proposição hermenêutica como ferramenta de efetividade na proteção ambiental.

Desse modo, a hermenêutica ambiental surge como fator determinante na construção de uma política efetiva de proteção ao meio ambiente; na segunda parte traz-se a perspectiva de hermenêutica ambiental como modelo interpretativo construindo, a partir da aplicação efetiva da normativa ambiental, um novo modelo de preservação.

De modo a demonstrar os procedimentos e as fases da proteção ambiental, tem-se em conta a necessidade de explanação das diversas fases que originam o resultado cognitivo ou de interpretação.

Assim, os processos apresentados pela técnica hermenêutica, em que a efetividade da pesquisa será demonstrada, poderão contribuir para a compreensão da complexidade social, ecológica, jurídica e política existente na modernidade.

Interpretação no direito ambiental

A necessidade de interpretação e a sensibilização do indivíduo é fundamental para o processo de estruturação da busca pelo equilíbrio sustentável; a hermenêutica traz a lume uma transformação da concepção sobre a sociedade global e uma nova percepção acerca do entendimento sobre a complexidade dos ecossistemas e sobre interações vitais do Planeta.² Dessa forma, existe, segundo sustentamos, a necessidade de uma interpretação *in dubio pro natura*, de modo que se possa propiciar uma consideração muito maior acerca de nossa comunidade e das comunidades alheias, repensando

² BARBOSA, E. M. Método hermenêutico-sistêmico aplicado ao direito ambiental e dos recursos naturais. **Fórum de Direito Urbano e Ambiental**, Belo Horizonte, v. 8, n. 50, mar. 2010. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/34533>>. Acesso em: 27 ago. 2018.

nosso modelo de vida e relacionamento interativo com a biota; assim, uma metodologia nova deverá ser aplicada e concretizada. O meio ambiente também precisa ser interpretado e, nesse mesmo caminho, segue a ciência e suas metodologias.³

Nesta sensibilização do ser humano, peça-chave do processo de transformação do planeta em busca do equilíbrio sustentável, está à hermenêutica, que traz a luz uma mudança também de percepção sobre nós mesmos e com vistas ao entendimento da complexidade sistêmica das relações vitais no planeta. Sendo assim, transmutou a EA para termos a Educação Socioambiental (ESA), que propicia a sensibilização de nossa espécie sobre si mesma, sobre a sociedade contemporânea, nosso modo de vida e nossa relação com este planeta, que até então era de desequilíbrio, para traçar novos rumos, com mudanças necessárias para atingirmos uma consciência para uma nova filosofia de vida, de percepção e de Comportamentos Ambientalmente Responsáveis.⁴

Percebe-se que todo campo do conhecimento e, principalmente, a dimensão ecológica, seguem em evolução através da contribuição de seus métodos, que procuram viabilizar os resultados que determinado setor, teoria ou campo da ciência irão produzir. Dessa forma, o método por ser o caminho que leva à conclusão dos resultados em determinada ciência e um dos principais propulsores de seu desenvolvimento, é o caminho que leva à efetivação da ciência, sendo que chegar à determinado objetivo requer o conhecimento do roteiro.⁵ O método denota sua importância em qualquer ciência, justamente por ser a própria forma ou meio de procedimento que leva a mesma aos seus objetivos, manifestando a sua própria essência.⁶ O método de cada ciência é o reflexo do seu próprio proceder condicionando ao mesmo tempo o seu procedimento, desenvolvimento e os instrumentos de que se utiliza.⁷

³ OLIVA, A. **Racional ou social?** A autonomia da razão científica questionada. Porto Alegre: Edipucrs, 2005. p. 75.

⁴ CÓRDULA, E. B. L.; NASCIMENTO, G. C. C. do. A hermenêutica da educação ambiental e o paradoxo da sustentabilidade. **Rev. Elet. em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental**, v. 8, n. 8, set./dez. 2012.

⁵ OLIVEIRA, P. S. **Metodologia das ciências humanas**. São Paulo: Unesp, 1998. p. 17.

⁶ GUERRA, A. G.; CARVALHO, G. **Interpretação e método: repetição com diferença**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002. p. 56.

⁷ BRAVO, S. **La ciencia: su método y su historia**. México: Unam, 1991. p. 12.

Cada ciência possui meios próprios de desenvolvimento e são eles que irão canalizar a produção científica e permitir a fluidez de sua produtividade.⁸ A metodologia ecoa a própria forma de atuação da ciência e o seu proceder em busca de algo, ressoando a sua forma de pensar o mundo, sendo intrínseca à própria ciência.⁹ Menciona-se que tanto às ciências naturais ou às ciências exatas são necessários métodos próprios que lhes informem, prestando o suporte que tanto é necessário para o seu procedimento, como o é às ciências do espírito,¹⁰ requerendo-se uma forma de proceder própria, que faça jus às suas peculiaridades.¹¹ Não é necessário muito estudo para se perceber que o Direito não se trata de uma Ciência Exata ou da Natureza, mas sim de uma Ciência do Espírito, que busca, sim, na interpretação a verdadeira compreensão dos fatos sociais, solução e resultados.¹² Dado que no método e na pesquisa é que se encontra o verdadeiro espírito científico, é de suma importância que se compreenda que a real importância deste estudo ou desta temática está fundada principalmente na sua relevância para o desenvolvimento social e intelectual.

Como menciona Lunelli, em suas exortações,

os juristas não inventam. Também não descobrem nada de novo, porque a ciência com que lidam não é uma ciência da descoberta ou da invenção. É, antes, uma ciência da especulação, uma ciência da compreensão. Aceitar essa característica constitui pressuposto fundamental na formulação de uma ciência [...] capaz de responder às exigências da sociedade contemporânea, o que também se traduz na sua capacidade de acompanhar a evolução do mundo moderno.¹³

Uma vez que a atividade jurídica é produto do espírito humano, portanto, decorre da ação criativa do homem, dessa forma a adoção de regras engessadas

⁸ FERRARI, A. T. **Metodologia da ciência**. 2. ed. Rio de Janeiro: Kennedy, 1974. p. 8.

⁹ ROSENBLUETH, A. **El método científico**. México: Centro de Investigación y de Estudios Avanzados, 1971. p. 70.

¹⁰ DILTHEY, W. **Introducción a las ciencias del espíritu**. México: Fondo de Cultura Económica, 1949. p. 11.

¹¹ BORILE, G. O. Ensaio sobre a linguagem na ciência jurídica: comunicação, semiótica e hermenêutica do direito. **Cuadernos de Educación y Desarrollo**, Málaga: España, v. 58, p. 2, 2017.

¹² BACHELARD, G. **La formación del espíritu científico**. 23. ed. México: Siglo, 2000. v. XXI.

¹³ LUNELLI, C. A. **Além da condenação**: a inclusão do comando mandamental na sentença civil condenatória. Rio Grande: Ed. da Furg, 2016. p. 27.

não contribui em nada para o desenvolvimento do Direito como ciência nem mesmo para a aplicação da norma no caso concreto. Há de se reiterar a ideia de que, nas ciências do espírito, a produção do conhecimento não poderá se submeter ao método das ciências da natureza, sob o argumento de que o referido conduzirá a ciência jurídica ao patamar de uma ciência exata, o que é inconcebível, em se tratando de um campo do conhecimento que estuda o comportamento humano e seus desdobramentos no âmbito da sociedade.¹⁴

Hermenêutica ambiental e proteção do meio ambiente

A hermenêutica, como observamos, desempenha um papel fundamental no desenvolvimento do Direito. Reiterando-se que o mesmo se enquadra no campo das ciências do espírito e, portanto, é uma ciência inerente à atividade antropológica e cultural, intrínseca ao espírito humano e a seus desdobramentos.¹⁵ De outra forma, pode-se dizer que o Direito aceita as metodologias constantes nas ciências exatas, agora, não mais, pois, como explanado aqui, o referido integra a categoria de uma ciência do homem; logo necessita de instrumentos metodológicos interpretativos e não puramente analíticos, hipotéticos, descritivos ou dedutivos, uma vez que o dinamismo e funcionamento da sociedade necessitam de caminhos diferentes, nos quais a prospecção e sondagem, através da apreciação das condutas sociais e humanas, dependem de pura interpretação e dissecção dos fatos em seu contexto, cultura, momento e motivação, para no final ter-se um diagnóstico dos fatos ou ainda um prognóstico acerca da situação.

Jayme Paviani afirma:

A hermenêutica, mais do que a dialética, pensa o universal dentro de uma linguagem dada e, por isso, mostra as insuficiências da análise meramente lógica para captar o sentido e a complexidade de qualquer fenômeno da vida. Em outros termos, a hermenêutica aponta os limites ou as deficiências dos métodos analíticos e dialéticos, embora ela não seja possível sem a contribuição de ambos.¹⁶

¹⁴ MARIN, J. D.; LUNELLI, C. A. O Direito como ciência do espírito: a necessidade de mudança paradigmática do processo. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 4, n. 2, p. 165-174, jul./dez. 2012.

¹⁵ JAESCHKE, W. As ciências naturais e as ciências do espírito na era da globalização. **Veritas**, Porto Alegre, v. 51, n. 1, p. 121-132, p. 125, mar. 2006.

¹⁶ PAVIANI, J. **Epistemologia prática**. 2. ed. Caxias do Sul: Educ, 2013. p. 81.

Assim, o exercício da hermenêutica traduz-se no meio por excelência, para impulsionar o estudo das ciências do espírito, como campo do conhecimento intrínseco à atividade humana que o é, sendo que a mesma não se constitui também num método, que doravante poderia também infligir limitações ao Direito, como ciência, ou ainda engessar a atividade pensante, através de modismos que poderiam ser vinculados a ela, mas consiste numa arte ou ciência que estabelece pressupostos de interpretação, que levarão o hermeneuta à compreensão de determinado fato, comportamento ou norma.

A hermenêutica consiste na técnica de interpretação que, por meio de princípios, critérios e orientações conduz o exegeta à percepção e ao discernimento das ações, dos pretextos e das circunstâncias vivenciadas no corpo social. Traz, com tais características, um processo que estabelece condições ou meios para um entendimento satisfatório, mesmo que não pleno, da conjuntura ambientada pela sociedade.¹⁷ A adoção da hermenêutica não como um método em si, mas na qualidade de parâmetro metodológico coaduna para um desdobramento deveras produtivo da ciência jurídica, conduzindo o processo científico pela compreensão dos fatores humanos, culturais e sociais.¹⁸ Dessa forma, é possível afirmar que o Direito, por estudar a regulação da atividade humana e por ser a ação criativa do homem mutável, de contínua transmutação e permeada de constante dinamismo, a hermenêutica como meio procedimental, surge como um caminho metodológico que conduz à percepção do real sentido de determinada mensagem ou fato social.

Dessa forma, ao indicar os pressupostos de interpretação,¹⁹ a hermenêutica, que possui caráter amplo e universal, busca através do fenômeno da compreensão a real cognição acerca das complexas interações sociais, as quais, pelas mais variadas formas de abordagem, demandam do hermeneuta a interação com a realidade apresentada, como forma de concepção da própria atividade do espírito humano em sua multifacetada performance.²⁰ Dado que, se

¹⁷ NASCIMENTO, G. C. C.; CÓRDULA, E. B. L. Hermenêutica ambiental e educação: tecendo saberes e pensamentos. In: CANANÉA, Fernando Abath. **Educação dialoga**. João Pessoa: Imprell, 2012. p. 63-80.

¹⁸ LEITE, J. R. M.; BELCHIOR, G. P. N. O Estado de Direito ambiental e a particularidade de uma hermenêutica jurídica. **Seqüência**, n. 60, p. 291-318, jul. 2010.

¹⁹ OLIVEIRA, T. V. M.; BASSOLI, M. K. Semiótica e interpretação do Direito. **Revista de Direito Público**, Londrina, v. 1, n. 2, p. 180, maio/ago. 2006.

²⁰ COSTA, C. F. **Filosofia da linguagem**. 3. ed. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2007.

ao espírito humano é possível influenciar diversos comportamentos e relações e, ainda, desempenhar as mais variadas atividades, ainda agora é permitido ao espírito humano a tudo compreender e, portanto, nada lhe é inacessível, uma vez que não se submete ao método, mas sim, à compreensão do sentido.²¹

Inaugura Belchior:

De nada adianta toda uma construção teórica em torno do Estado de Direito Ambiental, se não existirem mecanismos concretos de efetivação. É de se notar, aliás, que uma hermenêutica jurídica específica para lidar com as particularidades e com os desafios do novo paradigma estatal é apenas um desses instrumentos, mas que, se bem utilizado, pode ser fundamental para minimizar os impactos da crise ecológica em prol da sustentabilidade [...] A particularidade de uma hermenêutica ambiental se fortalece, ainda, pelo fato de a ordem jurídico-ambiental ser dotada de conceitos vagos, amplos e indeterminados, além da intensa discricionariedade administrativa do Executivo.²²

Portanto, quanto à hermenêutica ambiental não há distinções; a hermenêutica, embora classificada por alguns como filosófica, jurídica ou bíblica, não possui restrição à área ou campo do saber, sendo na verdade universal, genérica e instrumental, ampla no sentido que não se limita a esta ou àquela área e eficaz, como ferramenta aos operadores do direito e demais ciências, visto que possibilita melhor aplicação e estudo das pesquisas científicas.²³

Sob a perspectiva de Leff:

A história ambiental é hermenêutica e olhar retrospectivo a partir da complexidade ambiental; porém, ao mesmo tempo, é uma história que prepara a construção de um futuro. É um olhar ativo e prospectivo, que toma o fio da história a partir deste ponto, em que a história mesma desemboca e se precipita na complexidade ambiental que gera.²⁴

Portanto, a face ambiental da hermenêutica é justificada pelo atual momento, a discussão acerca das questões ecológicas tem tomado dimensões

²¹CARNEIRO, W. **Hermenêutica jurídica heterorreflexiva**: limites e possibilidades de uma filosofia no direito. 2009. 302 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, RS, 2009. p. 15.

²²BELCHIOR, G. P. **Hermenêutica jurídica ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2011.

²³CUSTÓDIO, L. S. **Hermenêutica e dialética**: dos estudos platônicos ao encontro com Hegel. Porto Alegre: Edipucrs, 2002.

²⁴LEFF, E. Construindo a história ambiental da América Latina. **Revista Esboços**, v. 12, n. 13, p. 11-29, 2005.

que ultrapassam quaisquer fronteiras; justamente pelo fator sobrevivência, que permeia a questão, está superada a discussão da imprescindibilidade do meio ambiente para o desenvolvimento do homem, como integrante do contexto biológico, bem como para a manutenção das demais espécies, de modo que amplia-se o leque instrumental “por meio de uma hermenêutica eminentemente ambiental”.²⁵

O momento é crítico, necessita-se de mecanismos eficientes para a manutenção do meio ambiente; contudo, eles existem e é imperiosa a necessidade de implementação efetiva desses instrumentos; a hermenêutica, nesse ínterim, surge como proposta para adiantar esse processo, por meio de uma interpretação eficiente, em que uma atuação proativa e desenvolva, em prol do meio ambiente sadio, é substancial para esse processo de redenção.²⁶ A compreensão como produto da atividade interpretativa é um dos caminhos que levarão o operador do direito, e mais especificamente do direito ambiental, à concreta aplicação da norma ambiental, de modo que uma interpretação *pro natura* viabilizará gradualmente a materialização da preservação dos recursos naturais.²⁷ Nesse sentido, o desenvolvimento de uma hermenêutica do ambiente se apresenta como meio de aplicação legítima do núcleo de normas de direito ambiental, viabilizando sua aplicação e permitindo sua bem-sucedida concretização, exigindo-se, na verdade, “uma Hermenêutica do Ambiente baseada nos princípios dos direitos fundamentais do homem e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, noções que não se apartam de forma alguma, pelo contrário, sendo intrinsecamente vinculadas e interagentes”.²⁸ Outrossim, através de um processo de superação do paradigma racionalista, o operador do direito, mais especificamente o magistrado, ganhou maior autonomia e superou a neutralidade no julgamento das ações judiciais, de modo

²⁵ BERTOLDI, M.; FREITAS, C. A hermenêutica ambiental e a responsabilização pelo dano moral ambiental objetivo. **Espaço Jurídico Journal of Law**, Joaçaba, v. 16, n. 2, p. 441-456, jul./dez. 2015.

²⁶ ZÁRATE, M. **Urbanismo ambiental hermenêutico**. Barcelona: Universitat Politècnica de Catalunya – UPC, 2015.

²⁷ CARVALHO, I. C. M.; GRÜN, M.; AVANZI, M. R. Paisagens da compreensão: contribuições da hermenêutica e da fenomenologia para uma epistemologia da educação ambiental. **Cad. Cedes**, Campinas, v. 29, n. 77, p. 99-115, jan./abr. 2009.

²⁸ FERRAZ, P. C. Hermenêutica do ambiente. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1. p. 325-350, 2013.

que uma atuação jurisdicional crítica possibilita melhor prestação judicial, em face a resquícios do racionalismo jurídico, em que se prezava a univocidade da norma, não obstante o contexto atual. Não obstante, ao advento da hermenêutica e de novos modelos de aplicação da norma jurídica, buscou-se aplicar a legislação no momento do julgamento, interpretando e adaptando a legislação ao período dos fatos, flexibilizando-se a esfera normativa sem, contudo, perder-se o núcleo e a aplicação da lei, atingindo-se, assim, os parâmetros de justiça e equidade.

Dado essa construção, podemos corroborar o entendimento de Leff:

A hermenêutica ambiental poderá compreender, assim, a exegese de conteúdos e sentidos “ambientais” de textos e documentos históricos; as interpretações possíveis de autores “ambientais” e precursores do ambientalismo; a análise dos diversos “conceitos de natureza”, em discursos teóricos e literários, sobre as relações ecológico-culturais. A história ambiental abre uma via para o estudo das narrativas dos diferentes atores sociais ao longo da história, sobre suas visões das relações de dominação que sucedeu sobre diferentes formações sociais e seu entorno. Esta revisão histórica não somente permitirá desentranhar os diferentes conceitos de natureza de diferentes culturas, mas também trazer a luz os silêncios de suas histórias ocultas.²⁹

Nos moldes dessa nova hermenêutica dita ambiental ou ecológica, transmite-se ao operador do Direito a tarefa de aplicação da legislação, ou seja, não é mais transferida a quem confeccionou a legislação a responsabilidade da jurisdição e sim ao julgador, que deverá aplicar com equidade e ponderação a lei, sendo que não há de se falar mais em norma justa ou injusta, doravante é a execução normativa ao caso concreto que será considerada ou não equânime. Portanto, o jurista, ao ingressar no processo hermenêutico, adentra na dinâmica procedimental e é conduzido pelas suas convicções e motivações ao ser influenciado por sua compreensão a uma decisão. O Direito, por figurar como uma ciência do espírito, necessita adotar novas maneiras de compreender um mesmo fenômeno social ou fato jurídico, que se apresenta mutável tal como a própria humanidade o é. Nos diversos contextos ambientais, faz-se necessário o cumprimento concreto das diretrizes ecológicas, de modo que a hermenêutica

²⁹ LEFF, E. Construindo a história ambiental da América Latina. **Revista Esboços**, v. 12, n. 13, p. 18, 2005.

ambiental, ao compreender os fenômenos jurídico-ambientais em suas complexas situações, torna-se uma arma poderosa para o operador do Direito coibir o dano ambiental e preservar o meio ambiente e, “num sentido mais amplo, a hermenêutica ambiental se vincula com as etnociências no estudo das concepções de natureza, que desenvolveram distintas culturas em diferentes tempos históricos”.³⁰

Essas novas perspectivas, atemporais, flexíveis e moduláveis, tais quais são as atividades do espírito humano, denotam a importância de um caminho efetivo de desenvolvimento científico, que priorize o desenvolvimento jurídico da forma como ele se apresenta, uma ciência do espírito, que encontra na metodologia hermenêutica, muito embora não consista num método, mas sim em uma ciência ou técnica que desempenha funções metodológicas, a mais adequada forma de progresso instrumental e científico. Portanto, “esta via hermenêutica permite, assim, lançar um olhar retrospectivo sobre a história das relações sociedade-natureza, buscando atualizar as evidências empíricas das forças ideológicas e identitárias que mobilizam a construção de uma racionalidade ambiental”.³¹ Viabilizando-se, assim, a substancialização da proteção do meio ambiente, por intermédio de uma hermenêutica do ambiente.³²

³⁰ Ibidem, p. 17.

³¹ Idem.

³² Não obstante os inúmeros argumentos aqui mencionados e confirmados pelo mais variados autores, há quem não considere viável o estabelecimento de uma hermenêutica ambiental, de modo que, segundo Helena Carvalho Coelho, “não seria possível definir hermenêuticas por matérias e, além disso, que a defesa de uma hermenêutica a partir de métodos, com ênfase nos métodos da ponderação e relativização, significa apenas postergar a identificação de sentidos e retroceder ao relativismo [...] embora seja evidenciado o constitucionalismo ambiental, tendo como fundamento teórico principal a doutrina ambiental, ainda há discussões acerca da possibilidade de uma hermenêutica ambiental, a qual, se analisada sob um viés da hermenêutica crítica, deve ser afastada”. (COELHO, H. C. Do direito constitucional ao meio ambiente e desdobramentos principiológicos à hermenêutica (ambiental?) **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 11, n. 21, p. 53-73, p. 70, jan./jun. 2014). Ao que parece, Lenio Streck também defende a inviabilidade na criação de hermenêuticas específicas, afirmando no sentido de que não seria possível falar em uma hermenêutica penal ou uma hermenêutica civil e, no mesmo diapasão, declina sobre a capacidade de uma hermenêutica ambiental como possível e autônoma. (STRECK, L. **Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas da possibilidade à necessidade de respostas corretas em direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 396).

Conclusão

Assim, conclui-se que a hermenêutica, e mais notadamente a hermenêutica ambiental, a partir de agora, passa a figurar como meio de apoio ao cumprimento da normativa ambiental, garantindo a aplicação e eficácia do direito ambiental e possibilitando o desenvolvimento do corpo social, fundados numa perspectiva ecológica, como finaliza Leff “a história ambiental não é somente uma forma de olhar renovada para o passado, e sim uma visão que projeta a realização de utopias, daí que a hermenêutica ecologista, a reinvenção das identidades e o pensamento estratégico abram os caminhos da construção de um futuro sustentável”.³³ A hermenêutica do ambiente surge, portanto, como proposta de compreensão dos fatores sociais em um contexto socioambiental, em que as perspectivas de preservação ecossistêmica se acentuam e a necessidade de cumprimento da legislação ambiental é imprescindível para a efetivação de uma justiça ambiental, corroborando a interpretação satisfatória das práticas humanas, que, por serem oriundas do espírito humano, logo requerem de seu intérprete o compartilhamento e a interação como meio de possibilitar o entendimento no caso concreto.

Por fim, é patente o entendimento de que a temática ecológica encontra-se em uma fase crescente e toma grandes dimensões na atualidade, sendo que a proposta aqui trazida torna-se mais um meio de coibir o dano ambiental e de promover a necessidade de preservação dos ecossistemas, contribuindo, desse modo, para a uma que venha privilegiar o meio ambiente, em face dos interesses humanos.

Referências

BACHELARD, G. **La formación del espíritu científico**. 23. ed. México: Siglo XXI, 2000.

BAPTISTA DA SILVA, O. A. **Processo e ideologia: o paradigma racionalista**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

BAPTISTA DA SILVA, O. A. **Epistemologia das ciências culturais**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009.

³³ Ibidem, p. 25.

BARBOSA, E. M. Método hermenêutico-sistêmico aplicado ao direito ambiental e dos recursos naturais. **Fórum de Direito Urbano e Ambiental**, Belo Horizonte, v. 8, n. 50, mar. 2010. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/34533>>. Acesso em: 27 ago. 2018.

BELCHIOR, G. P. **Hermenêutica jurídica ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BERTOLDI, M.; FREITAS, C. A hermenêutica ambiental e a responsabilização pelo dano moral ambiental objetivo. **Espaço Jurídico Journal of Law**, Joaçaba, v. 16, n. 2, p. 441-456, jul./dez. 2015.

BORILE, G. O.; SOUZA, D. G. Método e interpretação nas ciências do espírito: a busca pela efetividade e a hermenêutica no direito ambiental. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 9, n. 3, p. 348-354, 2017.

BORILE, G. O. Ensaio sobre a linguagem na ciência jurídica: comunicação, semiótica e hermenêutica do direito. **Cuadernos de Educación y Desarrollo**, Málaga, España, v. 58, p. 1-9, 2017.

BRAVO, S. **La ciencia: su método y su historia**. México: Unam, 1991.

CARNEIRO, W. **Hermenêutica jurídica heterorreflexiva: limites e possibilidades de uma filosofia no direito**. 2009. 302 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo – RS, 2009.

CARVALHO, I. C. M.; GRÜN, M.; AVANZI, M. R. Paisagens da compreensão: contribuições da hermenêutica e da fenomenologia para uma epistemologia da educação ambiental. **Cad. Cedex**, Campinas, v. 29, n. 77, p. 99-115, jan./abr. 2009.

COELHO, H. C. Do direito constitucional ao meio ambiente e desdobramentos principiológicos à hermenêutica (ambiental?) **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 11, n. 21, p. 53-73, jan./jun. 2014.

CÓRDULA, E. B. L.; NASCIMENTO, G. C. C. do. A hermenêutica da educação ambiental e o paradoxo da sustentabilidade. **Rev. Elet. em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental**, v. 8, n. 8, p. 1573-1580, set./dez. 2012.

COSTA, A. A. **Direito e método: diálogos entre a hermenêutica filosófica e a hermenêutica jurídica**. 2008. 421 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília (UnB), Brasília, 2008.

COSTA, C. F. **Filosofia da linguagem**. 3. ed. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2007.

CUSTÓDIO, L. S. **Hermenêutica e dialética: dos estudos platônicos ao encontro com Hegel**. Porto Alegre: Edipucrs, 2002.

DILTHEY, W. **Introducción a las ciencias del espíritu**. México: Fondo de Cultura Económica, 1949.

FERRARI, A. T. **Metodologia da ciência**. 2. ed. Rio de Janeiro: Kennedy, 1974.

FERRAZ, P. C. Hermenêutica do ambiente. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1. p. 325-350, 2013.

FRANÇA, R. L. **Hermenêutica jurídica**. 6. ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 1997.

GUERRA, A. G.; CARVALHO, G. **Interpretação e método: repetição com diferença**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

JAESCHKE, W. As ciências naturais e as ciências do espírito na era da globalização. **Veritas**, Porto Alegre, v. 51, n. 1, p. 121-132, mar. 2006.

LEFF, E. Construindo a história ambiental da América Latina. **Revista Esboços**, v. 12, n. 13, p. 11-29, 2005.

LEITE, J. R. M.; BELCHIOR, G. P. N. O Estado de Direito ambiental e a particularidade de uma hermenêutica jurídica. **Seqüência**, n. 60, p. 291-318, jul. 2010.

LÓPEZ, C. F. **El racionalismo jurídico**. México: UNAM, 2003.

LUNELLI, C. A. **Além da condenação: a inclusão do comando mandamental na sentença civil condenatória**. Rio Grande: Ed. da FURG, 2016.

MARIN, J. D.; LUNELLI, C. A. O Direito como ciência do espírito: a necessidade de mudança paradigmática do processo. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 4, n. 2, p. 165-174, jul./dez. 2012.

MUÑIZ, J. R. T. El criterio histórico en la interpretación jurídica. **Revista Dereito**, Santiago de Compostela, v. 22, p. 599-632, nov. 2013.

NICOLLE, J. M. **Histoire des méthodes scientifiques**. Paris: Bréal, 1994.

NASCIMENTO, G. C. C.; CÓRDULA, E. B. L. Hermenêutica ambiental e educação: tecendo saberes e pensamentos. In: CANANÉA, Fernando Abath. **Educação Dialoga**. João Pessoa: Imprell, 2012. p. 63-80.

NOGUEIRA, A. S. **Direito e linguagem: o processo interpretativo jurídico sob uma perspectiva semiótica**. Curitiba: Juruá, 2013.

OLIVA, A. **Racional ou social? A autonomia da razão científica questionada**. Porto Alegre: Edipucrs, 2005.

OLIVEIRA, P. S. **Metodologia das ciências humanas**. São Paulo: Unesp, 1998.

OLIVEIRA, T. V. M.; BASSOLI, M. K. Semiótica e interpretação do direito. **Revista de Direito Público**, Londrina, v. 1, n. 2, p. 179-208, maio/ago. 2006.

PAREDES, M. B. El elemento de interpretación gramatical: su origen en Savigny, algunos autores modernos y la doctrina nacional. **Revista Ars boni et aequi**, Santiago, ano 7, n. 2, p. 257-279, 2011.

PAVIANI, J. **Epistemologia prática**. 2. ed. Caxias do Sul: EducS, 2013.

POPPER, K. R. **A lógica da pesquisa científica**. São Paulo: Cultrix, 2004.

ROSENBLUETH, A. **El método científico**. México: Centro de Investigación y de Estudios Avanzados, 1971.

SCHOLTZ, G. O problema do historicismo e as ciências do espírito no século XX. **História da Historiografia**, Ouro Preto, n. 6, p. 42-63, mar. 2011.

SILVA, J. D.; GARCIA, P. M. Hermenêutica jurídica: lógica proposicional e interpretação da norma jurídica. **Revista Eletrônica do Curso de Direito do Centro Universitário de Barra Mansa – UBM**, ano VI, n. 9, p. 91-115, 2016.

STRECK, L. **Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas da possibilidade à necessidade de respostas corretas em direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

TUGENDHAT, E. **Lições introdutórias à filosofia analítica da linguagem**. Ijuí: Ed. da Unijuí, 1992. v. 1.

ZÁRATE, M. **Urbanismo ambiental hermenêutico**. Barcelona: Universitat Politècnica de Catalunya- UPC, 2015.

O controle concentrado de (in)constitucionalidade do novo Código Florestal no Supremo Tribunal Federal e a atribuição de efeito vinculante, nas ações transitadas em julgado

Jeferson Dytz Marin
Bruno Giacomassa Braul

Resumo: Objetiva-se, no presente estudo, demonstrar que, em que pese a previsão do art. 525, §12, do Código de Processo Civil, é adequada a atribuição de efeito vinculante nas ações transitadas em julgado, que versem sobre algum dispositivo legal declarado in(constitucional) pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade acerca do Novo Código Florestal. Em outras palavras, alicerçado na segurança jurídica – um dos pilares do Estado Democrático de Direito –, entende-se que não é possível reconsiderar a coisa julgada na fase executiva de uma lide processual de natureza ambiental, ainda que tenha sido atribuído efeito vinculante na decisão proferida pelo STF. Trata-se, notadamente, de tema recente com importante repercussão na área ambiental. O *paper* desenvolve-se na perspectiva dos princípios constitucionais, ambientais e processuais, bem como da doutrina e jurisprudência pátria. Neste trabalho, é utilizado o método dedutivo e a forma de abordagem, qualitativa. Outrossim, utilizar-se, como procedimentos técnicos, os métodos bibliográfico, jurisprudencial, documental e hermenêutico.

Palavras-chave: Código Florestal. Supremo Tribunal Federal. Efeito vinculante. Coisa julgada. Inconstitucionalidade. Segurança jurídica.

Introdução

Atualmente, com o escopo de se atingir um reequilíbrio entre desenvolvimento e preservação ambiental, estão sendo desenvolvidos mecanismos e ferramentas para operacionalização das medidas. Sem dúvida alguma, o direito ambiental é uma destas ferramentas, seja atuando de maneira preventiva, a fim de se evitar que os danos aconteçam, seja de forma reparatória, aplicando sanções e penalidades aos infratores das normas ambientais.

A dignidade da pessoa humana passou a ser o nosso centro axiológico, a partir da Constituição Federal de 1988, de maneira que nosso País vem aprimorando a legislação ambiental, visando ao desenvolvimento sustentável. É sabido que o direito ao meio ambiente é um direito fundamental. Com efeito, conforme previsão do art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, constata-se que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente

equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e também à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.¹

O Novo Código Florestal – Lei 12.651/2012 – que entrou em vigor no mês de maio de 2012, suscitou inúmeras discussões e polêmicas acerca de sua aplicabilidade, de tal forma que nova legislação florestal teve sua constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal, através da Ação Direta de Constitucionalidade 42 e as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937.

A par do julgamento realizado em controle concentrado (abstrato) de constitucionalidade é que surge a problemática do presente estudo, mormente quando se fala em relativização ou desconsideração da coisa julgada, na medida em que decisão é dotada de efeito vinculante, motivo pelo qual a observância é obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, bem como pela administração pública nos âmbitos federal, estadual e municipal.

A possibilidade de (re)discussão das decisões transitadas e, portanto, acobertadas pelo manto da coisa julgada é um tema polêmico para os operadores do Direito, pois, sem dúvida alguma, afeta a segurança jurídica, que é um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

No entanto, na seara ambiental, é preciso levar em consideração outras normas e princípios constitucionais, de maneira que, em hipóteses realmente limitadas, pode-se tornar necessário rediscutir o caso julgado, mormente quando tal decisão for incompatível com a nossa Constituição federal, fazendo, assim, valer o princípio da supremacia da Constituição, bem como o direito ao um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A coisa julgada não pode servir de óbice à efetiva proteção do meio ambiente. Conforme Lunelli, “se o mundo contemporâneo compreende o bem ambiental como um dos pilares da sobrevivência da espécie, então justifica-se a

¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 13 jan. 2018.

adoção de instrumentos processuais que possam garantir plenamente a proteção desse bem”.²

Dentro dessa perspectiva, torna-se relevante a discussão acerca do sentido e do alcance da norma prevista nos arts. 525, §12 e 535, §5º, do Código de Processo Civil, bem como da (in)possibilidade de atribuição de efeito vinculante nas ações transitadas em julgado – e, portanto, acobertadas pelo manto da coisa julgada –, que versem sobre o Novo Código Florestal.

O *paper* será desenvolvido na perspectiva dos princípios constitucionais, ambientais e processuais, bem como da doutrina e jurisprudência pátria. Neste trabalho é utilizado o método dedutivo e a forma de abordagem, qualitativa. Outrossim, utiliza-se, como procedimentos técnicos, os métodos bibliográfico, jurisprudencial, documental e hermenêutico.

No segundo tópico aborda-se o Novo Código Florestal, sobretudo em razão do julgamento – em controle concentrado (abstrato) de constitucionalidade – que ocorreu recentemente no Supremo Tribunal Federal. Na terceira parte do artigo é feita uma análise sobre a teoria da coisa julgada e a possibilidade de desconsideração ou relativização nas lides ambientais. No quarto ponto, é realizada uma análise acerca do sentido e do alcance da norma prevista nos arts. 525, §12 e 535, §5º, do Código de Processo Civil, bem como é avaliada a possibilidade de atribuição de efeito vinculante nas ações transitadas em julgado, que versem sobre o Novo Código Florestal. No final – quinto tópico –, são realizadas algumas considerações para facilitar ao leitor o acesso ao entendimento ora esboçado.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o Novo Código Florestal: o julgamento das ADIs e da ADC

O Novo Código Florestal – Lei 12.651/2012 –, que entrou em vigor no mês de maio de 2012, suscitou inúmeras discussões e polêmicas acerca de sua aplicabilidade, de tal forma que nova legislação florestal teve sua constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal.

² LUNELLI, Carlos Alberto. Por um novo paradigma processual nas ações destinadas à proteção do bem ambiental: a contribuição do *contempt of court*. In: _____. **Estado, meio ambiente e jurisdição**. Caxias do Sul: Educs, 2012. p. 148.

Nesse sentido, foram propostas a Ação Direta de Constitucionalidade 42 e as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937. Discutiu-se, durante o julgamento das ações propostas no modelo abstrato de constitucionalidade, boa parte dos dispositivos, podendo-se destacar, notadamente, três pontos cruciais:

O primeiro pilar versou sobre a provável diminuição das regras de proteção ambiental através da alteração dos critérios técnicos para a definição de áreas de preservação permanente, bem como do estabelecimento de exceções ao regime geral de proteção destas áreas e das reservas legais, além do enfraquecimento do regime de proteção.

O escopo do segundo pilar era discutir a suposta anistia da responsabilidade ambiental, nas esferas administrativa, civil e criminal. Destacou-se, neste ponto, a anistia das obrigações de reparação dos danos ambientais, a qual se deu pela regularização de atividades que ocorriam em dissonância ao antigo Código Florestal, através da criação da chamada área rural consolidada.

Um terceiro ponto crucial versava sobre a possibilidade de instituir-se um mercado de pagamento por serviços ambientais no Brasil, o qual serviria, mormente, para a regularização das áreas rurais consolidadas.

O principal fundamento dos defensores da inconstitucionalidade de dispositivos legais, do Novo Código Florestal, consiste em demonstrar uma infração ao princípio constitucional do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225 da Constituição Federal de 1988, além de representar a não observância ao princípio da proibição do retrocesso no direito ambiental, na medida em que o Código Florestal atual estabelece um padrão de proteção inferior à legislação revogada.

No mês de setembro de 2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento de cinco ações que discutiam a constitucionalidade do novo Código Florestal. Todas as ações tiveram como relator o Ministro Luiz Fux. As ADIs 4.901, 4.902 e 4.903 foram ajuizadas pela Procuradoria-Geral da República; a ADI 4.937 foi ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Por outro lado, a ADC 42 foi ajuizada pelo Partido Progressista (PP).

Pela análise dos autos, constata-se que os representantes do PSOL, em que pese defendam o desenvolvimento dos negócios agropecuários, têm uma visão

diferente quanto ao uso da terra da que foi expressa pelo código que, em seu entendimento, violaria os princípios da responsabilidade e da solidariedade entre as gerações, na medida em que a norma flexibiliza e fragiliza o sistema ambiental. Por outro lado, o PP defende que a nova lei faz a composição entre pontos antagônicos, mas legítimos, de tal forma que representa avanços na legislação, do ponto de vista ambiental.³

No decorrer do julgamento, a Procuradoria Geral da República manifestou-se no sentido de que o novo Código é falho na tentativa de conciliar preservação ambiental e desenvolvimento sustentável, dois preceitos constitucionais. A PGR sustentou que a legislação representa uma flexibilização nas regras de uso quanto às áreas de preservação permanente e de reserva legal florestal, ao reduzir indevidamente os níveis de proteção.⁴

Após a manifestação de todas as partes envolvidas, bem como das entidades ouvidas na condição de *amicus curiae*, o julgamento foi suspenso pelo Supremo e retomado no mês de novembro de 2017 com o voto do Ministro relator Luiz Fux.⁵

Fux asseverou que um dos pontos mais questionados da lei é o Programa de Regularização Ambiental, e que representa uma forma de anistia aos produtores rurais, razão pela qual deve ser declarado inconstitucional. O fundamento é que a adesão ao programa confere, ao suspender sanções por infrações anteriores a 2008 e afastar penalidades administrativas e criminais:

A lei confere verdadeira anistia condicional a esses infratores, em total desconformidade com o mandamento constitucional [...]. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.⁶

³ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Notícia publicada em 14/9/2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=355704&caixaBusca=N>>. Acesso em: 24 ago. 2018.

⁴ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Notícia publicada em 14/9/2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=355704&caixaBusca=N>>. Acesso em: 24 ago. 2018.

⁵ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Notícia publicada em 20/2/2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370065&caixaBusca=N>>. Acesso em: 24 ago. 2018.

⁶ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Notícia publicada em 8/11/2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=361342>>. Acesso em: 24 ago. 2018.

O Ministro sustentou que, por se tratar de obrigações cumulativas e não alternativas, o legislador não poderia, embora com o objetivo de promover a recuperação de áreas desmatadas, criar um programa de recuperação, que torne as obrigações intercambiáveis. Ademais, tal medida configuraria um estímulo ao desmatamento, que vem aumentando desde a aprovação do Novo Código Florestal. Portanto, Fux votou pela declaração de inconstitucionalidade dos arts. 59 e 60 do Novo Código.⁷

Outro ponto considerado inconstitucional pelo Ministro Relator foi a possibilidade de criação de regimes diferenciados de recomposição da vegetação para antes e depois de 2008. Segundo o art. 7º da Nova Lei, o proprietário é obrigado a promover a recomposição da vegetação suprimida em APP, caso não autorizada. Mas somente no caso de supressão não autorizada realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações para a supressão de vegetação. Fux considerou haver violação à Constituição Federal na isenção conferida aos produtores rurais.

Por outro lado, Luiz Fux considerou constitucional o mecanismo da Cota de Reserva Ambiental (CRA). É um título representativo de áreas com vegetação nativa, que pode ser utilizado para fins de compensação ambiental. O Ministro entendeu que trata-se de mecanismo de incentivo à proteção ambiental, que não se limita a normas impositivas e proibitivas típicas da legislação ambiental, promovendo com sucesso medidas de reparação ambiental. Afirmou: “Não possui base empírica a afirmação de que a sistemática em vigor inviabiliza a proteção conjunta dos diferentes ecossistemas”.⁸

Ainda, o art. 15 do Novo Código também foi considerado constitucional pelo Relator. O dispositivo questionado admite o cômputo das áreas de preservação permanente, no cálculo da Reserva Legal do imóvel. Asseverou Fux: “Não é difícil imaginar que a incidência cumulativa de ambos os institutos em uma mesma propriedade pode aniquilar substancialmente sua utilização

⁷ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Notícia publicada em 8/11/2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=361342>>. Acesso em: 24 ago. 2018.

⁸ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Notícia publicada em 8/11/2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=361342>>. Acesso em: 24 ago. 2018.

produtiva”. Portanto, o cômputo das APPs, no percentual da Reserva Legal estariam na área do legítimo exercício do legislador.⁹

Após pedido da Presidente do Supremo – Ministra Cármen Lúcia –, o julgamento foi suspenso e retomado com os votos dos demais Ministros em fevereiro de 2018, os quais apresentaram algumas divergências, notadamente com relação aos dispositivos considerados inconstitucionais pelo Relator. Apenas o Ministro Gilmar Mendes votou pela total improcedência de todas as ADIs e pela procedência da ADC, fundamentando, principalmente, que a nova legislação não fere o princípio da proibição do retrocesso.¹⁰

O último Ministro a votar foi o decano Celso de Mello, que acompanhou o voto de Fux, exceto algumas divergências pontuais, notadamente com relação a anistia prevista no art. 60, do Novo Código Florestal.¹¹

Destacou-se, no voto de Mello, a incidência do princípio da precaução – presente em diversos acordos internacionais –, que tem o objetivo de neutralizar ou minimizar potenciais riscos à vida e à qualidade do meio ambiente. Eventual omissão do Estado em editar legislação que garanta a proteção do meio ambiente, tipifica a anômala hipótese de inconstitucionalidade. Ao concluir o seu voto, o Ministro citou o princípio do desenvolvimento sustentável, fator de obtenção do justo equilíbrio das exigências da economia e da ecologia, lembrando que questões que envolvam meio ambiente não podem se submeter a interesses corporativos e ao poderio econômico.¹²

Finalizados os votos, o entendimento da Corte foi de não restar configurada a anistia aos proprietários que aderirem ao Programa de Regularização Ambiental, uma vez que os mesmos continuam sujeitos à punição, na hipótese de descumprimento dos ajustes firmados nos termos de

⁹ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Notícia publicada em 8/11/2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=361342>>. Acesso em: 24 ago. 2018.

¹⁰ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Notícia publicada em 22/2/2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370391&caixaBusca=N>>. Acesso em: 24 ago. 2018.

¹¹ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Notícia publicada em 28/2/2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370922&caixaBusca=N>>. Acesso em: 24 ago. 2018.

¹² BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Notícia publicada em 28/2/2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370922&caixaBusca=N>>. Acesso em: 24 ago. 2018.

compromisso. O escopo da regra seria apenas estimular a recuperação de áreas degradadas.¹³

Ainda, houve a declaração de inconstitucionalidade de dispositivos relativos ao entorno de nascentes e olhos d'água intermitentes. Foi atribuída interpretação conforme a Constituição Federal à norma, para que essas áreas sejam consideradas de proteção permanente e de preservação ambiental. Com relação à intervenção excepcional em áreas de preservação permanente, foram reduzidas as hipóteses de intervenção previstas no Novo Código Florestal. Determinou-se que a intervenção por interesse social ou de utilidade pública fica condicionada à inexistência de alternativa técnica ou locacional a atividade proposta. Ademais, foi reduzindo o rol de casos de utilidade pública previstos, de

¹³ O Tribunal julgou parcialmente procedente a ação, para: i) por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski, reconhecer a constitucionalidade do art. 12, § 4º, da Lei 12.651/2012 (Código Florestal); ii) por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski, reconhecer a constitucionalidade do art. 12, § 5º, do Código Florestal; iii) por maioria, reconhecer a constitucionalidade do art. 12, § 6º, do Código Florestal, vencidos os Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Edson Fachin e Rosa Weber; iv) por maioria, reconhecer a constitucionalidade do art. 12, § 7º, vencidos os Ministros Cármen Lúcia, Edson Fachin e Rosa Weber; v) por maioria, reconhecer a constitucionalidade do art. 12, § 8º, do Código Florestal, vencidos os Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Edson Fachin e Rosa Weber; vi) por maioria, vencido o Ministro Edson Fachin, reconhecer a constitucionalidade do art. 13, § 1º, do Código Florestal; vii) por maioria, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber e, em parte, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, reconhecer a constitucionalidade do art. 15 do Código Florestal; viii) por unanimidade, reconhecer a constitucionalidade do art. 28 do Código Florestal; ix) por maioria, dar interpretação conforme a Constituição ao art. 48, § 2º, do Código Florestal, para permitir compensação apenas entre áreas com identidade ecológica, vencidos o Ministro Edson Fachin e, em parte, os Ministros Luiz Fux (Relator), Cármen Lúcia (Presidente), Alexandre de Moraes, Roberto Barroso e Gilmar Mendes; x) por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Edson Fachin, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski, reconhecer a constitucionalidade do art. 66, § 3º, do Código Florestal; xi) por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Edson Fachin, e, em parte, o Ministro Ricardo Lewandowski, reconhecer a constitucionalidade do art. 66, § 5º, do Código Florestal; xii) por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Edson Fachin, e, em parte, o Ministro Ricardo Lewandowski, reconhecer a constitucionalidade do art. 66, § 6º, do Código Florestal; xiii) por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia (Presidente), Edson Fachin, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski, reconhecer a constitucionalidade do art. 67 do Código Florestal; e xiv) por maioria, vencido, em parte, o Ministro Edson Fachin, reconhecer a constitucionalidade do art. 68 do Código Florestal. Plenário, 28.2.2018. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4901**. Rel. Min. Luiz Fux. Brasília, D.J. 6.3.2018).

forma a excluir a hipótese de obras voltadas à gestão de resíduos e vinculadas à realização de competições esportivas.¹⁴

Destaca-se, dentro dessa perspectiva, a grande relevância do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, na medida em que os proprietários rurais, que descumpriam a legislação ambiental e que não se adaptaram às suas regras, estavam buscando guarida por meio de processo legislativo.

A legislação em discussão foi editada em atendimento a demandas do agronegócio brasileiro, vale dizer, concebidas sob um viés de interesses econômicos. Fortaleceu-se, a par do julgamento, uma noção de propriedade que seja benéfica a toda sociedade, assegurando o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para a presente e futuras gerações.

Tem-se que os operadores do Direito – mormente aqueles que detêm a prerrogativa de proferir decisões judiciais – devem observar as limitações da natureza, especialmente considerando que as condições ambientais já estão sobremaneira prejudicadas pelo padrão atual de desenvolvimento.

A par do julgamento realizado em controle concentrado (abstrato) de constitucionalidade é que surge a problemática do presente estudo. Assim, antes de avaliar-se o sentido e o alcance da norma prevista, nos arts. 525, §12 e 535, §5º, do Código de Processo Civil, bem como a (in)possibilidade de atribuição de efeito vinculante nas ações transitadas em julgado, que versem sobre o Novo Código Florestal, é importante tecer algumas considerações – no próximo tópico – sobre a teoria da coisa julgada e a possibilidade de descon sideração ou relativização nas lides ambientais.

Considerações sobre a teoria da coisa julgada e a possibilidade de sua descon sideração ou relativização nas lides ambientais

A coisa julgada está prevista no Texto Constitucional, em seu art. 5º, inciso XXXVI: “A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.¹⁵ Outrossim, o novo diploma processual civil, em seu art. 502, regula

¹⁴ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Notícia publicada em 28/2/2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370937&caixaBusca=N>>. Acesso em: 24 ago. 2018.

¹⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 13 jan. 2018.

que “denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”.¹⁶

O instituto da coisa julgada atua no sentido de evitar a dupla prestação jurisdicional, tendo íntima relação com os institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, de tal forma que esses institutos expressam a segurança jurídica, que tem como subprincípios a proteção à confiança, a intangibilidade do caso julgado e a estabilidade das decisões, garantias do Estado Democrático de Direito.¹⁷

Conforme leciona Chiovenda, a coisa julgada se consubstancia na indiscutibilidade da existência da vontade concreta da lei afirmada na sentença, dispondo o autor que se trata da afirmação indiscutível e obrigatória para os juízes de todos os processos futuros, de uma vontade concreta da lei.¹⁸

Entretanto, Liebman, citado por Marin, critica a doutrina de Chiovenda, asseverando que “a coisa julgada não se firma somente sobre a declaração contida na sentença, mas sobre todo o seu conteúdo”.¹⁹ Em suma, valendo-se da doutrina de Marin:

Pode-se inferir que a coisa julgada material pelo atributo imanente à sentença, que a condiciona e torna indiscutível seu comando declaratório, depois de operado o trânsito em julgado, com exceção da via rescisória. A coisa julgada formal, por sua vez, denota a indiscutibilidade do comando sentencial apenas no feito que a gerou, sendo possível o reaparecimento da contenda em processo distinto, como sói acontecer, por exemplo, nas hipóteses que provocam a extinção do feito sem o enfrentamento do mérito da demanda.²⁰

¹⁶ BRASIL. Código de Processo Civil de 2015. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 mar. 2015 Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 24 ago. 2018.

¹⁷ MARIN, Jeferson Dytz. **Relativização da coisa julgada e inefetividade da jurisdição**: de acordo com a lei 13.105 de 16.03.2015 – novo código de processo civil. Curitiba: Juruá, 2015. p. 146.

¹⁸ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1965. p. 341.

¹⁹ LIEBMAN, Enrico Túlio. **Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 54. (Apud MARIN, Jeferson Dytz. **Relativização da coisa julgada e inefetividade da jurisdição**: de acordo com a lei 13.105 de 16.03.2015 – novo código de processo civil. Curitiba: Juruá, 2015. p. 71.

²⁰ MARIN, Jeferson Dytz. **Relativização da coisa julgada e inefetividade da jurisdição**: de acordo com a lei 13.105 de 16.03.2015 – novo código de processo civil. Curitiba: Juruá, 2015. p. 84.

Vale ressaltar, portanto, que a coisa julgada visa precipuamente à segurança jurídica – que é um dos pilares do Estado Democrático de Direito – e à estabilidade social através do fim do processo. Porém, nas palavras de Marin e Lunelli, “a segurança jurídica constitui-se num elemento que o racionalismo valorizou ao extremo, em prejuízo ao próprio ideal da justiça”.²¹

E a segurança jurídica, como dispõe Canotilho, é uma necessidade do homem para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida, razão pela qual, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, como elementos constitutivos do Estado de Direito.²²

Quando uma decisão judicial transita em julgado – pelo fato de terem se esgotados todos os meios recursais adequados ou por terem sido utilizados fora dos prazos legais –, opera-se a coisa julgada formal. Essa imutabilidade que se opera sobre a sentença ocorre dentro do próprio processo como um ato processual.

Desta forma, a coisa julgada formal se constitui no fenômeno que torna a sentença imodificável, no processo que foi prolatada, em face da ausência absoluta da possibilidade de impugnação da decisão, em razão do esgotamento das vias recursais, quer pelo exercício de todos os recursos possíveis, quer pelo não exercício deles, ou quer, ainda, pela não apresentação de algum, bem como por eventual renúncia ou desistência de interposição.

Por outro lado, a coisa julgada material vai além, representando a inviabilidade de alteração do *decisum* não só nos mesmos autos, mas também em qualquer outro.

Outrossim, quando se fala em limites subjetivos da coisa julgada, pretende-se dizer que os efeitos da decisão atingem as partes que estiveram presentes na relação processual, vale dizer, os efeitos não se estenderão a terceiros ou estranhos ao litígio.

Com relação aos limites objetivos da coisa julgada, cuja previsão legal pode ser observada através da leitura do art. 504 do Código de Processo Civil, define-

²¹ MARIN, Jeferson Dytz; LUNELLI, Carlos Alberto. O paradigma racionalista: lógica, certeza e o direito processual. In: MARIN, Jeferson Dytz (Coord.). **Jurisdição e processo**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 35. V. III.

²² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999. p. 252.

se qual será o alcance da imutabilidade e da indiscutibilidade da sentença,²³ de maneira que coisa julgada se opera apenas no mérito da sentença, em que somente serão atingidas pela imutabilidade àquelas questões apreciadas no *decisum*.

No que tange às ações coletivas destinadas à defesa de interesses transindividuais, mormente aqueles de natureza ambiental, a concepção de processo é diferente do tradicionalmente previsto no Código de Processo Civil brasileiro, em razão de algumas peculiaridades que apresentam. Portanto, a ideologia do instituto da coisa julgada ganha novos contornos.

Nesse sentido, Marin assevera que o bem ambiental goza de consideração processual diversa dos bens individuais, especialmente em face das características que apresenta, quais sejam a indivisibilidade, a ubiquidade, a indeterminabilidade de titulares e a inalienabilidade.²⁴

Além disso, segundo Silveira, a adequada tutela do ambiente como um bem de todos, pensada sobre novas bases, demanda uma problematização do instituto da coisa julgada repensada no contexto de decisões precaucionais, com participação ampla da sociedade, com soluções criativas sobre a inibição do risco ecológico intolerável e da limitação razoável dos direitos de propriedade e livre-iniciativa, em face do princípio da função socioambiental da sociedade.²⁵

Pelo fato de a Constituição Federal assegurar o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida, pode-se tornar necessário, em hipóteses realmente limitadas, rediscutir o caso julgado, quando as decisões transitadas forem prejudiciais ao meio ambiente. Vale dizer, a prevalência da coisa julgada sobre outros princípios constitucionais, como é o caso do art. 225 da Constituição Federal, que poderia afetar, também, o princípio da supremacia da Constituição.

²³ MARIN, Jeferson Dytz. **Relativização da coisa julgada e inefetividade da jurisdição**: de acordo com a lei 13.105 de 16.03.2015 – novo código de processo civil. Curitiba: Juruá, 2015. p. 94.

²⁴ MARIN, Jeferson Dytz. O efeito *erga omnes* da coisa julgada e a tutela ambiental. In: MARIN, Jeferson Dytz (Coord.). **Jurisdição e processo**. Curitiba, Juruá, 2013. p. 358. v. IV.

²⁵ SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da. A tutela do bem ambiental nos processos coletivos e em suas propostas de codificação: breves considerações acerca da coisa julgada. In: MARIN, Jeferson Dytz (Coord.). **Jurisdição e processo**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 124-125. v. IV.

Em outras palavras, as decisões ambientais transitadas em julgado, que não mais assegurem o direito um meio ambiente ecologicamente equilibrado, poderiam, frise-se, em situações limitadas, ser desconsideradas ou relativizadas.

Ademais, pensando-se nos direitos ambientais atribuídos pelo constituinte como direitos fundamentais, pode-se deparar com uma decisão, acobertada pelo manto da coisa julgada material, que foi suficientemente razoável para aquele processo, em dado momento histórico ou com base naquela prova, ou, muitas vezes, em um processo individual. Contudo, no contexto atual, a referida decisão já transitada em julgada e, portanto, protegida pelo princípio da coisa julgada, poderia colocar em risco a qualidade de vida da coletividade, na busca de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A instabilidade do bem ambiental, outrossim, deve ser levada em consideração, na medida em que é instável e sujeito a alterações e variações no tempo e no espaço. Tal instabilidade influencia diretamente o regime jurídico da coisa julgada, pois, por exemplo, o reconhecimento judicial de que uma determinada atividade não é impactante, não quer dizer que essa atividade nunca será impactante ou nociva ao meio ambiente.

É certo que ao direito cabe tutelar o meio ambiente, a partir do momento em que se verifica ameaça, em decorrência de degradação aos indivíduos e à coletividade. Pois bem: A inovação tecnológica, por exemplo, pode gerar uma situação de desequilíbrio nos padrões ambientais. Ademais, a própria evolução científica, através de uma construção epistêmica, pode concluir, ao contrário de outrora, se uma determinada atividade econômica é poluente ou degradante. É possível, pelo menos em tese, que tais questões já tenham sido objeto de discussão judicial, com decisão transitada em julgado e, portanto, acobertada pela coisa julgada.

Muito embora a segurança jurídica e a coisa julgada tratem-se de princípios constitucionais e, frise-se, um dos pilares do Estado Democrático do Direito, tem-se que não lhe foi atribuída força normativa para sobrepor-se à própria Constituição, em razão de mais um princípio que goza de presunção constitucional, qual seja, o princípio da supremacia da Constituição, onde nenhuma norma dou decisão judicial poderia ser contrária à Constituição federal.

Vale dizer: se, de um lado encontra-se a coisa julgada, alicerçada na segurança jurídica; do outro, está o meio ambiente, outro direito fundamental. Assim, ainda que a coisa julgada represente a estabilidade das relações, a relativização da coisa julgada pode ser admitida quando se evidencia a necessidade de tutelar um bem maior, como o meio ambiente. Nesse sentido, Marin já referiu que

o direito ambiental, portanto, impõe a consciência do risco de finitude e do corrompimento da herança que será legada às futuras gerações. [...] A coisa julgada, portanto, não pode vincular os fundamentos passíveis de arguição e revestir de definitividade o caráter da sentença.²⁶

Assim, pode-se admitir eventualmente a rediscussão do caso julgado – muito embora isso deva acontecer somente em situações limitadas e excepcionais (em razão da própria segurança jurídica) –, com a finalidade de se atingir a efetividade da tutela jurisdicional no direito ambiental. Vale dizer, a decisão que foi suficientemente razoável para determinada demanda judicial, pode, no contexto atual, mormente falando em interesses transindividuais, colocar em risco a qualidade de vida da coletividade, na busca de meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Dentro dessa perspectiva, torna-se relevante a discussão acerca do sentido e do alcance da norma prevista nos arts. 525, §12 e 535, §5º, do Código de Processo Civil, bem como da (in)possibilidade de atribuição de efeito vinculante nas ações transitadas em julgado – e, portanto, acobertadas pelo manto da coisa julgada – que versem sobre o Novo Código Florestal.

O sentido e o alcance da norma prevista no arts. 525, §12 e 535, §5, do Código de Processo Civil e possibilidade de atribuição de efeito vinculante nas ações transitadas em julgado, que versem sobre o Novo Código Florestal

Inicialmente, fazendo-se uma análise do art. 525, §12 do Código de Processo Civil, cujo dispositivo se repete no art. 535, §5º nas execuções contra a Fazenda Pública, pode-se dizer que existe um alargamento do efeito vinculante das decisões do Supremo Tribunal Federal. Assim prevê o referido dispositivo legal:

²⁶ MARIN, Jeferson Dytz. **Relativização da coisa julgada e inefetividade da jurisdição**: de acordo com a lei 13.105 de 16.03.2015 – novo código de processo civil. Curitiba: Juruá, 2015. p. 100.

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.²⁷

No Código de Processo Civil, de 1973, o dispositivo foi inserido quando da edição da Medida Provisória 2.180/2001, cuja vigência foi firmada pela Emenda Constitucional 32/2001, criando o parágrafo único do art. 741 (que tratava dos embargos à execução contra a fazenda pública). Posteriormente, com o advento da Lei 11.232/2005 (micro reforma que introduziu o cumprimento de sentença ao CPC de 1973), o dispositivo passou a constar no art. §1º do art. 475-L do antigo Código Processual.

Atualmente, a norma processual que permite a relativização da coisa julgada no processo executivo, está prevista nos arts. 525, §12 e 535, §5º do Novo Código de Processo Civil e um contém vício insanável, já que ultraja o princípio inserto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.²⁸

A relativização da coisa julgada, baseada no dispositivo ora analisado, alinha-se, nos dizeres de Marin, à súmula vinculante, às leis dos recursos repetitivos, às súmulas impeditivas de recursos e ao filtro pernicioso que os tribunais têm realizado quando do exame da admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Vale dizer, essa tendência compromete sobremaneira a democratização da jurisdição e a legitimidade social do próprio Judiciário.²⁹

Na mesma linha de raciocínio, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3740), no Supremo Tribunal Federal, argumentando que os dispositivos questionados atentam contra a segurança jurídica e a própria autoridade do Poder Judiciário.³⁰ A ADI encontra-se pendente de julgamento no Supremo.

²⁷ BRASIL. Código de Processo Civil de 2015. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 24 ago. 2018.

²⁸ MARIN, Jeferson Dytz. **Relativização da coisa julgada e inefetividade da jurisdição**: de acordo com a lei 13.105 de 16.03.2015 – novo código de processo civil. Curitiba: Juruá, 2015. p. 147.

²⁹ MARIN, Jeferson Dytz. **Relativização da coisa julgada e inefetividade da jurisdição**: de acordo com a lei 13.105 de 16.03.2015 – novo código de processo civil. Curitiba: Juruá, 2015. p. 149.

³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.740**. Rel. Min.

Poder-se-ia dizer, outrossim, que, na mesma medida em que a norma se apresenta como depositária da guarda constitucional, produz sério ultraje a outro princípio da Carta Magna, consistente na própria previsão de garantia da coisa julgada. O art. 525, §12, do CPC cria, assim, uma espécie de coisa julgada *a posteriori*, alienígena e vinculante, que vilipendia a segurança jurídica, o devido processo legal e o ato jurídico perfeito.³¹

Todos os instrumentos de standardização da causa efetivamente reduzem o direito à norma, engessam o exercício hermenêutico e tornam cada vez mais o julgador um repetidor sintomático da jurisprudência, numa subsunção hierárquica dos tribunais, de tal forma que a (des)consideração da coisa julgada é fruto dessa standardização e representa um franco ultraje à expectativa que funda o direito, permitindo a retroatividade de uma decisão oriunda de julgamento produzido pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso de constitucionalidade: “A lei não retroage, mas a jurisprudência sim. Isso no sistema romano – germânico! A contrariedade ao princípio da segurança jurídica é evidente.”³²

Em que pese ser necessário referir que tanto a doutrina clássica quanto a contemporânea registrem representantes que sugerem possibilidades de afastamento do viés absoluto da coisa julgada, é importante deixar claro que se estabelecem ressalvas e limitações à flexibilização do instituto.³³ Dentre os processualistas que se manifestam de forma absolutamente contrária à relativização, destaca-se o pensamento de Baptista da Silva, Jânia Saldanha, Nery Junior, Pereira Leal, Sergio Porto e Araken de Assis, este último, com algumas permissividades, como o reconhecimento da constitucionalidade das regras insculpidas no art. 525, §12, do CPC.³⁴

Gilmar Mendes. Brasília, D.J. 5.6.2006. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2384960>>. Acesso em: 24 ago. 2018.

³¹ MARIN, Jeferson Dytz. **Relativização da coisa julgada e inefetividade da jurisdição**: de acordo com a lei 13.105 de 16.03.2015 – novo código de processo civil. Curitiba: Juruá, 2015. p. 152.

³² MARIN, Jeferson Dytz. **Relativização da coisa julgada e inefetividade da jurisdição**: de acordo com a lei 13.105 de 16.03.2015 – novo código de processo civil. Curitiba: Juruá, 2015. p. 153.

³³ MARIN, Jeferson Dytz. **Relativização da coisa julgada e inefetividade da jurisdição**: de acordo com a lei 13.105 de 16.03.2015 – novo código de processo civil. Curitiba: Juruá, 2015. p. 157.

³⁴ MARIN, Jeferson Dytz. **Relativização da coisa julgada e inefetividade da jurisdição**: de acordo com a lei 13.105 de 16.03.2015 – novo código de processo civil. Curitiba: Juruá, 2015. p. 165.

Otero, por sua vez, propõe o rompimento da coisa julgada em face de vício ou inconstitucionalidade declarada, em regra, por via do controle concentrado (abstrato) pelo Tribunal Constitucional. Ora, o art. 525, §12 e art. 535, §5º propõem a desconsideração da coisa julgada com fulcro no controle difuso (concreto) de constitucionalidade, já que viabilizada mediante o apreço de Recurso Extraordinário pelo STF.³⁵

Greco afirma a inconstitucionalidade do art. 525, §12, do CPC. Alicerça sua premissa na malfadada tentativa de importação da previsão insculpida no § 79 da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional Federal alemão. A norma alemã também preserva “os efeitos pretéritos da coisa julgada”,³⁶ coisa que o legislador pátrio não fez quando da edição da Medida Provisória 2.180/2001, cuja vigência foi firmada pela Emenda Constitucional 32/2001, introduzindo um parágrafo único ao art. 741 do CPC de 1973, atual art. 535. Nesse sentido, para Marin:

O legislador brasileiro, desta forma, teria importado a regra pela metade, ou seja, permitiu o bloqueio da execução, mas não garantiu a manutenção intacta dos efeitos pretéritos da coisa julgada. Dessa forma, além da leitura infeliz da carta constitucional alemã, ampliando-se perigosamente o viés de desconsideração do caso julgado no direito pátrio, tem-se presente a inconstitucionalidade, seja pela natureza de direito fundamental que reveste o instituto, seja pela incongruência processual-constitucional.³⁷

Tem-se, diante do que foi abordado até o momento, que o art. 525, §12 do Código de Processo Civil traduz uma necessária vinculação às decisões do Supremo Tribunal Federal e registra, nos dizeres de Marin, como pano de fundo, a tentativa de imposição dos precedentes empregados no *civil law*. Ocorre que o precedente vincula o presente, enquanto as formas de standardização do *civil law* projetam-se para o futuro. Ainda, na relativização da coisa julgada, há um efeito pretérito, em face do caráter predatório que o secular instituto jurídico

³⁵ OTERO, Paulo. **Ensaio sobre o caso julgado inconstitucional**. (Apud MARIN, Jeferson Dytz. **Relativização da coisa julgada e inefetividade da jurisdição**: de acordo com a lei 13.105 de 16.03.2015 – novo código de processo civil. Curitiba: Juruá, 2015. p. 173).

³⁶ GRECO, Leonardo. Eficácia da Declaração *Erga Omnes* de Constitucionalidade ou Inconstitucionalidade em Relação à Coisa Julgada. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. rev., ampl. e atual. 2016, p. 261.

³⁷ MARIN, Jeferson Dytz. **Relativização da coisa julgada e inefetividade da jurisdição**: de acordo com a lei 13.105 de 16.3.2015 – novo código de processo civil. Curitiba: Juruá, 2015. p. 182.

experimental. No *common law*, “o emprego do *precedent* em casos posteriores é uma decorrência incidental. A doutrina do *stare decisis* não exige obediência cega a decisões passadas”.³⁸

Dentro dessa perspectiva, embora admita-se, eventualmente, a rediscussão do caso julgado, com a finalidade de se atingir a efetividade da tutela jurisdicional no direito ambiental, entende-se que não é possível a atribuição de efeito vinculante nas ações em fase executiva (com trânsito em julgado na fase de conhecimento), que versem sobre o Novo Código Florestal.

Vale ratificar que a decisão do STF sobre o Novo Código Florestal proferida – é importante frisar –, em controle concentrado de constitucionalidade, é dotada de efeito vinculante, motivo pelo qual a observância é obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, bem como pela administração pública nos âmbitos federal, estadual e municipal.

Mais do que a supervalorização da jurisprudência – aproximando ao sistema dos *precedents*, os julgadores, em razão da vinculação, deverão, pois, aplicar o entendimento da corte constitucional nos processos individuais em tramitação nos órgãos jurisdicionais inferiores.

Ocorre que, em que pese o efeito vinculante da decisão do Supremo Tribunal Federal acerca do Novo Código Florestal – por tratar-se de controle abstrato (concentrado) de (in)constitucionalidade –, tem-se que, em razão da aparente inconstitucionalidade da norma processual, prevista no art. 525, §12 do CPC, não se mostra adequado, tampouco possível, desconstituir ou relativizar uma sentença através da apresentação de impugnação ou embargos à execução nas lides ambientais transitadas em julgado.

Caso contrário, os infratores do meio ambiente poderiam beneficiar-se do efeito vinculante oriundo do julgamento realizado em controle concentrado (abstrato) de constitucionalidade pelo Supremo, sobre o Novo Código Florestal, possibilitando-os postularem, em sede de impugnação ou embargos à execução, a desconstituição ou relativização da coisa julgada. Isso, por si só, acabaria, como visto, investindo o princípio da coisa julgada e o princípio da supremacia da Constituição.

³⁸ MARIN, Jeferson Dytz. **Relativização da coisa julgada e inefetividade da jurisdição**: de acordo com a lei 13.105 de 16.3.2015 – novo código de processo civil. Curitiba: Juruá, 2015. p. 200.

Em outras palavras, a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, em que pese a previsão insculpida nos arts. 525, §12 e 535, §5º do Novo Código de Processo Civil.

Considerações finais

Tem-se que os operadores do Direito – notadamente aqueles que detêm a prerrogativa de proferir decisões judiciais – devem observar as limitações da natureza, mormente considerando que as condições ambientais já estão deveras prejudicadas pelo padrão atual de desenvolvimento.

Sarlet e Fensterseifer sustentam que, no ordenamento jurídico pátrio, há o reconhecimento “da dupla funcionalidade da proteção ambiental”, a qual toma a forma simultaneamente de um objetivo e tarefa estatal e de um direito (e dever) fundamental do indivíduo e da coletividade, implicando todo o complexo de direitos e deveres fundamentais de cunho ecológico.³⁹

Destaca-se, dentro dessa perspectiva, a grande relevância do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, na medida em que os proprietários rurais, que descumpriam a legislação ambiental e que não se adaptaram às suas regras, estavam buscando guarida por meio de processo legislativo. A legislação em discussão foi editada em atendimento a demandas do agronegócio brasileiro; vale dizer, concebidas sob um viés de interesses econômicos. Fortaleceu-se, a par do julgamento, uma noção de propriedade que seja benéfica a toda sociedade, assegurando o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para a presente e as futuras gerações.

Constatou-se, com relação à possibilidade de rediscussão do caso julgado, que deve ser admitida eventualmente, muito embora isso deva acontecer somente em situações limitadas e excepcionais (em razão da própria segurança jurídica) – com a finalidade de se atingir a efetividade da tutela jurisdicional no direito ambiental.

Vale dizer, a decisão, que foi suficientemente razoável para determinada demanda judicial, pode, no contexto atual, mormente falando em interesses

³⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: estudos sobre a Constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente.** São Paulo: RT, 2011. p. 91-92.

transindividuais, colocar em risco a qualidade de vida da coletividade, na busca de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Avaliou-se, dentro deste contexto, que a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o Novo Código Florestal, cujo julgamento fora realizado em controle abstrato (concentrado) de constitucionalidade, é dotada de efeito vinculante, motivo pelo qual a observância é obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, bem como pela administração pública nos âmbitos federal, estadual e municipal.

Assim, em razão da atribuição desse efeito vinculante, observou-se que, mais do que a supervalorização da jurisprudência – aproximando ao sistema dos *precedentes* –, os julgadores deverão, pois, aplicar o entendimento da Corte constitucional nos processos individuais em tramitação nos órgãos jurisdicionais inferiores.

Posteriormente, realizou-se uma análise do sentido e do alcance da norma prevista nos arts. 525, §12 e 535, §5º, do Código de Processo Civil, bem como da (in)possibilidade de atribuição de efeito vinculante nas ações transitadas em julgado – e, portanto, acobertadas pelo manto da coisa julgada – que versem sobre o Novo Código Florestal. A par da avaliação da norma mencionada, defendeu-se que se cria, nos dizeres de Marin, uma espécie de coisa julgada *a posteriori*, alienígena e vinculante, que vilipendia a segurança jurídica, o devido processo legal e o ato jurídico perfeito.⁴⁰

Nesse sentido, embora se possa admitir a rediscussão do caso julgado, com a finalidade de se atingir a efetividade da tutela jurisdicional no direito ambiental, entende-se que não é possível a atribuição de efeito vinculante nas ações, em fase executiva (com trânsito em julgado na fase de conhecimento), que versem sobre o Novo Código Florestal.

Com efeito, em que pese a atribuição de efeito vinculante da decisão do Supremo sobre a nova legislação florestal – por tratar-se de controle concentrado (abstrato) de (in)constitucionalidade –, tem-se que, em razão da aparente inconstitucionalidade da norma processual prevista no art. 525, §12 do CPC (e 535, §5º), não se mostra adequado, tampouco possível, desconstituir ou relativizar uma sentença através da apresentação de impugnação ou embargos à execução, nas lides ambientais transitadas em julgado.

⁴⁰ MARIN, Jeferson Dytz. **Relativização da coisa julgada e inefetividade da jurisdição**: de acordo com a Lei 13.105 de 16.3.2015 – novo código de processo civil. Curitiba: Juruá, 2015. p. 152.

Referências

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BRASIL. Código de Processo Civil de 2015. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 mar. 2015 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 24 ago. 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 13 jan. 2018.

BRASIL. Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2 set. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 13 jan. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.740**. Rel. Min. Gilmar Mendes. Brasília, D.J. 5.6.2006. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2384960>>. Acesso em: 24 ago. 2018.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Notícia publicada em 8/11/2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=361342>>. Acesso em: 24 ago. 2018.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Notícia publicada em 14/9/2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=355704&caixaBusca=>>>. Acesso em: 24 ago. 2018.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Notícia publicada em 22/2/2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370391&caixaBusca=>>>. Acesso em: 24 ago. 2018.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Notícia publicada em 28/2/2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370922&caixaBusca=N>>>. Acesso em: 24 ago. 2018.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Notícia publicada em 28/2/2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370937&caixaBusca=N>>>. Acesso em: 24 ago. 2018.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Notícia publicada em 20/2/2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370065&caixaBusca=N>>>. Acesso em: 24 ago. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4901**. Rel. Min. Luiz Fux. Brasília, D.J. 6.3.2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999.

_____. **Direito constitucional**. Coimbra: Almedina, 1999.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1965.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. rev., ampl. e atual. 2016. v. 1.

GRECO, Leonardo. Eficácia da Declaração *Erga Omnes* de Constitucionalidade ou Inconstitucionalidade em Relação à Coisa Julgada. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Relativização da Coisa Julgada**. Salvador: Jus Podivm, 2008.

LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental**: a repropriação social da natureza. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

LIEBMAN, Enrico Túlio. **Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

LUNELLI, Carlos Alberto. Por um novo paradigma processual nas ações destinadas à proteção do bem ambiental: a contribuição do *contempt of court*. In: LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jeferson Dytz (Org.). **Estado, meio ambiente e jurisdição**. Caxias do Sul: Educs, 2012.

MARIN, Jeferson Dytz; LUNELLI, Carlos Alberto. O paradigma racionalista: lógica, certeza e o direito processual. In: MARIN, Jeferson Dytz (Coord.). **Jurisdição e processo**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 35. v. III.

MARIN, Jeferson Dytz. O efeito *erga omnes* da coisa julgada e a tutela ambiental. In: MARIN, Jeferson Dytz (Coord.). **Jurisdição e processo**. Curitiba: Juruá, 2013. v. IV,

_____. **Relativização da coisa julgada e inefetividade da jurisdição**: de acordo com a Lei 13.105 de 16.3.2015 – novo código de processo civil. Curitiba: Juruá, 2015.

_____. O paradigma racionalista: lógica, certeza e o direito processual. In: MARIN, Jeferson Dytz (Coord.). **Jurisdição e processo**. Curitiba: Juruá, 2009. v. III.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, “Habeas Data”, Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e o Controle Incidental de Normas do Direito Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**: estudos sobre a Constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente. São Paulo: RT, 2011.

SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da. A tutela do bem ambiental nos processos coletivos e em suas propostas de codificação: breves considerações acerca da coisa julgada. In: MARIN, Jeferson Dytz (Coord.). **Jurisdição e processo**. Curitiba: Juruá, 2013. v. IV.

7

Princípio do poluidor-pagador como fundamento para ação civil pública

Juliana Cainelli de Almeida
Francine Mossi

Resumo: Buscou-se analisar os critérios para caracterização do princípio do poluidor pagador, de acordo com a identificação dos elementos indispensáveis, para que este princípio seja aplicado; explorar fatos que levaram a legislação a definir o que é ação civil pública, entendendo como deve ser sua propositura. Objetivou-se considerar o princípio do poluidor-pagador como motivador do ajuizamento de ação civil pública, visando à prevenção e ao reparo dos danos causados por aqueles que poluíram. O método de trabalho é o hipotético dedutivo, com análise da legislação brasileira aplicada ao direito processual coletivo.

Palavras-chave: Poluidor-pagador. Ação Civil Pública. Processo Coletivo. Direito ambiental.

Introdução

É de suma importância que exista gestão ambiental para que se mantenha um equilíbrio no desenvolvimento, sem que se tenha danos ambientais decorrentes do mesmo. Neste sentido, estão em pleno desenvolvimento a operação das medidas para assegurar um meio ambiente equilibrado, seja para atuar de maneira preventiva, evitando que os danos aconteçam, seja de forma reparatória, aplicando sanções e penalidades aos infratores das normas ambientais, visando, assim, ao princípio do poluidor-pagador, como motivação para ajuizar Ação Civil Pública.

O método de abordagem é o hipotético-dedutivo. Mediante a doutrina pertinente ao tema, encontra-se a aplicabilidade de um princípio no plano processual.

Canotilho¹ defende que se vive em um Estado de Direito ambiental e ecológico, de maneira que o Estado só será efetivamente um Estado de Direito, se for protetor do ambiente e garantidor do meio ambiente, bem como se cumprir os deveres de juridicidade impostos à atuação dos Poderes Públicos.

¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 5-6.

Um relevante instrumento na defesa do meio ambiente é a Ação Civil Pública, regulada pela Lei 7.347/1985, que refere o direito ambiental como um direito difuso, cuja tutela deve ser realizada pela coletividade. Assim sendo, o presente estudo aborda a discussão sobre a falha jurisdicional referente aos danos ambientais e às medidas aplicáveis apenas no sentido reparatório, não se abstendo do princípio do poluidor-pagador para motivar a ação civil pública e sua efetividade.

É mutável a variação entre o tempo e espaço, causando instabilidade no que se refere ao bem ambiental, influenciando diretamente a aplicação jurídica para regulamentação e normatização na aplicação do princípio do poluidor-pagador e às decisões regidas pela Ação Civil Pública.

Uma decisão judicial deve considerar os atos e fatos presentes no momento de sua prolação, sendo estes dinâmicos da vida cotidiana.² Assim, o tema escolhido mostra um momento atual do Direito e revela a necessidade de efetiva proteção de posições jurídicas, que fogem à fórmula individualista do processo, buscando não só decisões assertivas e punitivas, como também a aplicação do princípio do poluidor-pagador, como motivador da Ação Civil Pública.

No primeiro tópico, aborda-se o conceito e a jurisdição do princípio do poluidor-pagador. No segundo, aborda-se o conceito e a jurisdição da Ação Civil Pública, e realiza-se um breve estudo do princípio do poluidor-pagador, como forma de motivação à Ação Civil Pública concernente ao meio ambiente, inclusive com análise jurisprudencial acerca de seus limites.

O princípio do poluidor-pagador aplicado ao processo coletivo

O direito ambiental é dotado de complexidades específicas, originando-se normas técnicas em um estágio de desenvolvimento da ciência, que geram o crescimento de normas próprias, diretamente voltadas a situações concretas, tornando-se verdades legislativas.

² PERUFFO, Alice Hoffmann. A efetividade da jurisdição. In: MARIN, Jeferson Dytz (Coord.). **Jurisdição e processo**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 176. v. II.

Preleciona Antunes³ que “a grande diversidade de hipóteses e diferença dos casos concretos geram uma jurisprudência casuística e individualizada a qual somente com grande dificuldade pode ser generalizada”. Não obstante, mesmo que a produção legislativa e ambiental cresça em velocidade exponencial, as diferentes situações que surgem, no dia a dia, jamais serão totalmente esgotadas. Ademais, a jurisprudência não pode criar normas jurídicas, sob o pretexto de interpretá-las.

A jurisprudência tem grande influência no que diz respeito à proteção ambiental, pois, é acerca de sua aplicação que, normalmente, não se concretizam as normas jurídicas, apenas com o pretexto de interpretação.

Mediante as dificuldades acima apontadas, os princípios do direito ambiental são relevantes, pois, com base neles, o que ainda não se tornou objeto de legislação específica pode ser tratado em face do Poder Judiciário; no entanto, inexistindo norma legal, buscam-se diferentes formas de direito, conforme determina a Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro e Código de Processo Civil.⁴

Com base nos princípios de direito ambiental, é pertinente abordar o poluidor-pagador, pois está diretamente interligado à consequência do dano ambiental. Em se tratando da utilização de instrumentos de caráter econômico, como mecanismos auxiliares da satisfação de exigências específicas para a proteção do meio ambiente, é necessário entender o princípio do poluidor-pagador.

O poluidor-pagador originou-se na economia devido à internalização dos benefícios e externalização dos malefícios, com envolvimento nas medidas ambientais das atividades econômicas, influentemente nos preços.

Discorre Noll⁵ acerca da origem, do princípio do poluidor-pagador, “definido como exigência de que o poluidor-pagador arque com os custos das medidas de prevenção e controle da poluição, ou, em outras palavras, quanto maior for a parcela de custos suportados pelo poluidor maior será a satisfação do poluidor-pagador”.

³ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 22.

⁴ Idem.

⁵ NOLL, Patrícia. O verdadeiro alcance do princípio do poluidor-pagador. **Revista Trabalho e Ambiente**, Caxias do Sul, RS, v. 5, n. 8, p. 183-201, jan. 2007.

Quando se concretiza o princípio do poluidor-pagador, assegura-se que o agente responsável, o poluidor, deverá arcar com os custos socioambientais, sejam estes de prevenção, de reparação de danos ou mesmo de controle. Aqueles que empreendem atividades degradantes, ou que tragam riscos ao meio ambiente, assumem o ônus.

Este princípio foi introduzido no contexto internacional pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), no ano de 1972. Logo após, o conceito de poluidor-pagador inspirou o Princípio 16 da Declaração do Rio de Janeiro, sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que determina que

as autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais.⁶

O poluidor deve pagar o custo da poluição, internacionalizando os custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos em busca do que deve.⁷

O princípio do poluidor-pagador tem o intuito de impedir o uso gratuito de recursos naturais, assim evitando o enriquecimento indevido do usuário num coletivo; sendo assim, aqueles que se beneficiarem de recursos naturais têm que suportar os custos de tal utilização. Este princípio procura dar correção ao custo adicional da sociedade; por isso, também pode ser conhecido como princípio de responsabilidade.

Por seu turno, evidencia-se que a “aplicação de tal princípio não implica uma punição, pois deve ser implementado mesmo inexistindo qualquer ilicitude”. Basta, então que se demonstre o efetivo uso de recursos ambientais ou a produção de poluição, uma vez que o “usuário deve arcar com os custos da poluição que sua atividade ocasiona ou venha ocasionar”. Na realidade, mesmo a mera assunção do custo do dano não implica, necessariamente, a sua total eliminação, mas a redução da poluição a um nível aceitável.⁸

⁶ Declaração do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2018.

⁷ Idem.

⁸ PADILHA, Norma Sueli. Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro. **Campus Jurídico**, Rio de Janeiro, p. 256, 2010.

Nesse sentido, o princípio do poluidor-pagador é necessário, principalmente, na avaliação de custo-benefício econômico, acerca de uma positiva satisfação em relação aos recursos naturais.

Os danos ambientais e sua produção são consequência das falhas do mercado econômico. Essas falhas geram prejuízos alheios a um processo econômico, decorrendo recursos naturais.

Este princípio tem como finalidade promover a internalização do custo ambiental, transformando um custo social em um custo privado, pois não se pode socializar um prejuízo nem privatizar lucros.

O cerne da questão é como este princípio é integrado à esfera processual, especialmente a tutela processual coletiva do meio ambiente. Nesse sentido, dispõe a Constituição Federal no art. 225, §3º: “As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanção penais e administrativas, independentemente da obrigação de repara os danos causados”.

Analisando o meio ambiente, em função de ser um bem de todos e essencial para a sobrevivência da vida humana, animal e vegetal, a conservação deveria ser trabalhada como um bem comum; sendo assim, o poluidor que agride e degrada o meio ambiente, ao invés de ser responsabilizado acerca do dano causado, deveria ser efetivamente educado e condicionado a não praticar tal ato danoso ao meio ambiente, assim não sofreriam sanções penais e administrativas para reparação do dano.

Deste modo, na falta de educação ambiental para evitar danos futuros, é necessário recorrer a ações civis públicas, para minimizar os danos causados. Em se tratando do princípio do poluidor-pagador, ao qual convém dar a responsabilização pelo dano causado, seguido de atividade exercida, é necessário ajuizamento de Ação Civil Pública, no intuito de assegurar possíveis danos ao meio ambiente.

A ação civil pública e o princípio do poluidor-pagador, uma tentativa de minimizar os danos causados

A Ação Civil Pública surge com o advento da Lei 7.347/85, sendo concebida para a tutela de alguns direitos difusos e coletivos específicos,

como a proteção do meio ambiente, do consumidor, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Em 1988, a tutela desses direitos alcança valor constitucional, e o direito de ação não mais se limita ao direito individual. Assim, a Ação Civil Pública passa a constar expressamente no texto constitucional, a teor do art. 129, inciso III: “São funções institucionais do Ministério Público: promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

O conceito tradicional de legitimidade para a propositura desta ação, necessariamente, tem que ser revisto quanto diz respeito à tutela de direitos transindividuais, posto que não se trata mais da velha fórmula de se defender direito próprio, individual em juízo.

Ocorre que o ordenamento jurídico brasileiro somente concede a defesa de tais direitos para certos entes públicos e privados, não a atribuindo aos indivíduos. Assim, temos, como legitimados para a propositura de uma ação civil pública, nos termos do art. 5º da Lei 7.347/85, após a alteração proporcionada pela Lei 11.448/07: o Ministério Público; a Defensoria Pública; a União, os estados membros, o Distrito Federal e os municípios; as autarquias, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista, pessoas jurídicas da administração indireta, mesmo aquelas sem personalidade jurídica; e as associações que estiverem constituídas há pelo menos um ano, nos termos da lei civil e, concomitantemente, inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre-concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Já no que diz respeito ao outro polo da relação processual, na ação civil pública qualquer pessoa natural ou jurídica, pública ou privada pode figurar normalmente como ré de ação. Os entes despersonalizados, que podem ser autores da Ação Civil Pública, não podem ser réus, porque não houve expressa disposição legal nesse sentido.

Cuida-se de analisar que, dentre os bens jurídicos tutelados, o meio ambiente é o que merece maior destaque de todas as hipóteses de cabimento das ações civis públicas.

Outrossim, quanto à decisão resultante de ação civil pública, a sentença fará coisa julgada *erga omnes*, exceto se a ação for julgada improcedente por insuficiência de provas; neste caso, qualquer legitimado pode intentar outra ação com o mesmo fundamento, desde que se valha de nova prova.

Cumprir dizer que Marin,⁹ ao mencionar Mazzilli, sustenta a “mitigação da coisa julgada em questões ambientais, apontando a desconsideração da regra insculpida do art. 16 da Lei de Ação Civil Pública”. Isto porque “não se pode admitir, verdadeiramente, coisa julgada e direito adquirido com o propósito de destruir as condições do próprio hábitat do ser humano”.¹⁰

Ainda neste sentido, Baptista da Silva firma sua contrariedade à relativização da coisa julgada, no sentido de que isto causaria impossibilidade de estabelecer critérios, conseqüentemente resultando em graves injustiças presentes em algumas decisões, evitando o temor de eternizar o conflito.¹¹

Com efeito, através de Ação Civil Pública é possível a implementação do princípio do poluidor-pagador. Ou seja, o direito processual pode tornar possível a aplicação de um princípio do direito ambiental, tendo como objetivo desta ação a reparação do dano causado por aquele que polui.

Segundo Agreli, a precaução é o pilar do licenciamento e, portanto,

não é impróprio concluir que a adequada realização da precaução tem um enorme potencial de otimizar a instrução na Ação Civil Pública, reduzindo o fenômeno da liquidação zero na fase de execução da sentença, coadjuvando para a efetividade do princípio do poluidor pagador.¹²

O ideal seria que o desenvolvimento da Ação Civil Pública, guiada pelos estudos técnicos derivados dos princípios da precaução e prevenção, promoveria a maturidade processual necessária para a certificação do direito material aos fatos, propugnado pela efetividade do poluidor-pagador.¹³ O que não ocorre, uma vez que “a missão da jurisdição não encontra relação com a realização da

⁹ MARIN, Jeferson Dytz. **A relativização da coisa julgada e a inefetividade da jurisdição**. Curitiba: Juruá, 2015. p. 163.

¹⁰ MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 171.

¹¹ MARIN, op. cit., 2015. p. 165.

¹² AGRELLI, Vanusa Murta. A contribuição dos instrumentos obtidos à luz do princípio da precaução para a eficácia do princípio do poluidor-pagador na ação civil pública ambiental. In: MILARÉ, Édis. **Ação Civil Pública após 30 anos**. São Paulo: RT, 2015.

¹³ Idem.

justiça, na medida em que se trata, apenas, de aplicar a norma”.¹⁴ Isto posto, o “processo destinado à defesa ambiental haverá de revestir-se de um caráter sócio coletivo, norteado pela importância a ser atribuída, acima de tudo, à tutela do bem em questão. O objetivo primário é o de obter-se, rapidamente, o bem ambiental almejado”.¹⁵

O que se verifica é a quantidade de processos tramitando na justiça, e o excessivo número de demandas do princípio do poluidor-pagador, em termos ideológicos, funciona, mas no plano processual é muito difícil sua aplicação, sendo ele, na maioria das vezes, apenas um princípio normativo, sem caráter punitivo. Em suma, no plano “ideológico identifica-se com o passado que insiste em perenizar-se”.¹⁶

O contexto de aplicação do princípio do poluidor-pagador à Ação Civil Pública ineficiente está vinculado ao paradigma racionalista que aflige todo o sistema processual. Segundo Ovídio Baptista da Silva, “o direito processual moderno, como disciplina abstrata, que não depende da experiência, mas de definições, integra o paradigma que nos mantém presos ao racionalismo, especialmente ao Iluminismo, que a história encarregou-se de sepultar”.¹⁷

Para Silva, há uma necessidade de abandonar-se do direito como uma ciência descoberta, devendo ser visto, sim, como ciência da compreensão, dando importância à historicidade própria dessa área do saber. Deve-se acabar com o dogmatismo que reduz o direito a norma torna o jurista incapaz de operar com a realidade. Em relação ao princípio e à ação, há uma necessidade de concretizar a prevenção e a reparação do dano causado ao meio ambiente.

¹⁴ LUNELLI, Carlos Alberto. **Além da condenação**: a inclusão do comando mandamental na sentença civil condenatória. Rio Grande – RS: Ed. da Furg, 2016. p. 21.

¹⁵ MARIN, Jeferson Dytz; LUNELLI, Carlos Alberto Lunelli. Processo ambiental, efetividade e as tutelas de urgência. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 7, n. 13/14, p. 317, jan./dez. 2010.

¹⁶ SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Processo e ideologia**: o paradigma racionalista. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 23.

¹⁷ BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 8. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 79.

Considerações finais

Insta dizer que, apesar do esforço feito para encontrar efetividade na aplicação do princípio em plano processual, o que se obteve foram considerações que não satisfazem o objetivo de tutela do meio ambiente.

Mesmo entendendo que o direito ambiental é uma matéria complexa e repleta de especificidades, construíram-se princípios gerais, que visam a proteger e preservar o meio ambiente. É claro que, na atualidade do direito brasileiro, as leis e a jurisprudência não alcançam respostas necessárias para a alta demanda de problemas e danos, que ocorrem diariamente à natureza.

Diante deste problema, o princípio do poluidor-pagador foi estrategicamente desenvolvido, para tratar diretamente das consequências trazidas por aquele que polui. Em grande parte dos casos, o caráter econômico é determinante, para a tentativa de minimizar o dano causado.

Explica-se: o princípio do poluidor-pagador assegura que o agente responsável pela poluição deverá arcar com os custos socioambientais, sejam estes de prevenção ou reparação, através de sanções penais, administrativas, extrajudiciais ou judiciais.

Na esfera processual coletiva, este princípio pode ser motivador de ajuizamento de Ação Civil Pública, para tutelar o meio ambiente. Esta ação é uma das formas que o ordenamento jurídico brasileiro adotou para assegurar a defesa de direitos que interessam à coletividade.

Ocorre que a decisão resultante deste processo não vem trazendo grandes efeitos na prevenção e reparação dos danos ambientais, isto porque não há maturidade processual necessária para a certificação do direito material.

Por fim, outro ponto a ser considerado é a quantidade excessiva de demandas judiciais, que não permite que os operadores do Direito apliquem, de forma clara, o que é proposto na essência do princípio do poluidor-pagador, ou seja, pagar pelo que poluiu, ou pelos recursos naturais que utilizou. Entende-se, portanto, que a Ação Civil Pública, atrelada ao princípio do poluidor-pagador, é de fato um ideal a ser construindo pela qualificação do direito em si e de seus operadores.

Referências

AGRELLI, Vanusa Murta. A contribuição dos instrumentos obtidos à luz do princípio da precaução para a eficácia do princípio do poluidor pagador na ação civil pública ambiental. In: MILARÉ, Édís. **Ação Civil Pública após 30 anos**. São Paulo: RT, 2015.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 8. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008.

DECLARAÇÃO DO Rio de Janeiro. Disponível em:
<<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2018.

LUNELLI, Carlos Alberto. **Além da condenação**: a inclusão do comando mandamental na sentença civil condenatória. Rio Grande – RS: Ed. da Furg, 2016.

MARIN, Jeferson Dytz; LUNELLI, Carlos Alberto Lunelli. Processo ambiental, efetividade e as tutelas de urgência. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 7, n. 13/14, jan./dez. 2010.

MARIN, Jeferson Dytz. **A relativização da coisa julgada e a inefetividade da jurisdição**. Curitiba: Juruá, 2015.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. São Paulo: Saraiva, 1998.

NOLL, Patrícia. O verdadeiro alcance do princípio do poluidor-pagador. **Revista Trabalho e Ambiente**, Caxias do Sul, RS, v. 5, n. 8, p. 183-201, jan. 2007.

PADILHA, Norma Sueli. Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro. **Campus Jurídico**, Rio de Janeiro, 2010.

PERUFFO, Alice Hoffmann. A efetividade da jurisdição. In: MARIN, Jeferson Dytz (Coord.). **Jurisdição e processo**. Curitiba: Juruá, 2009. v. II.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Processo e ideologia**: o paradigma racionalista. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

